



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
LUÍS DE CAMÕES

DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

DISSERTAÇÃO:

**O Direito à imagem na Constituição Portuguesa e a
actuação do repórter fotográfico**

Orientador

Prof. Doutor António Carlos dos Santos

Aluno

Steven John Moylan Governo

Janeiro de 2015

*Aos meus pais,
por todos os valores e princípios*

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Doutor António Carlos dos Santos, pelos seus ensinamentos com que sempre me distinguiu e enriqueceu assim como o seu constante estímulo e disponibilidade manifestada que resultaram na minha profunda admiração e respeito.

Aos Professores do Departamento de Direito, pelos seus ensinamentos e empenho.

O Direito à imagem na Constituição Portuguesa e a actuação do repórter fotográfico

O repórter fotográfico, na sua função de jornalista, tem o dever profissional de cobrir acontecimentos de interesse público e a obrigação de o fazer dentro de limites deontológicos e éticos no respeito pelos direitos constitucionais das pessoas envolvidas directa ou indirectamente. Mas numa sociedade em permanente desenvolvimento e na qual os seus cidadãos se apercebem cada vez mais dos seus direitos de personalidade e nomeadamente do seu direito à imagem, cada vez mais se levantam questões relativamente à legitimidade de actuação dos repórteres fotográficos e quais os limites a respeitar. O que está em causa é a possibilidade de emergir um conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem dos cidadãos quando o repórter fotográfico desempenha a sua função.

Foi precisamente neste contexto, e tendo em conta os anos de carreira e experiência profissional pessoal, que surgiu a vontade de aprofundar determinados conceitos que poderão ajudar ao debate desta questão, desenvolver o conhecimento dos repórteres fotográficos e até mesmo auxiliar na resolução de futuros conflitos. Embora seja necessário apresentarem-se os conceitos de imprensa, repórter fotográfico, liberdade de imprensa e direito à imagem, estes servirão sobretudo para dar o ponto de partida para a parte fundamental deste trabalho que é a discussão do dia a dia do repórter fotográfico, das dificuldades, dúvidas com que estes muitas vezes se deparam no exercício do seu trabalho.

Neste sentido, e tendo sempre em conta a experiência profissional pessoal, serão analisados casos práticos que reflectem muitos destes problemas assim como muitas dúvidas que frequentemente se colocam ao repórter fotográfico no momento em que está prestes a fotografar alguém em determinada situação de forma a poder analisar-se *a posteriori* a sua actuação e a legitimidade da fotografia.

The right to one's image in the Portuguese Constitution and the work of the photojournalist

A photojournalist on assignment has a duty to cover public matters within certain ethical boundaries, respecting the constitutional rights of all people concerned, whether they are directly involved or not. But in a society in constant development and in which its citizens are more and more aware of their personality rights, in particular their image rights, there are growing issues concerning the legitimacy of the photojournalist's rights to take certain pictures and which boundaries to respect. The problem at hand is the possibility of occurring a conflict between someone's right to their image and the freedom of the press while a photojournalist performs his duty.

It was with this in mind, and taking into consideration years of personal professional experience, that a personal need was felt to further argue and examine certain notions concerning photojournalists which might be fruitful to help solve future conflicts. Although it is necessary to discuss concepts such as the press, photojournalists, freedom of the press and the right to one's image, they will only serve as the starting point for the main discussion which will concern the daily life of the photojournalist, their daily difficulties, their doubts on when to take a certain picture or not, all important issues while performing their job.

In regard to this subject and taking into account years of personal professional experience, real cases will be presented and discussed which will point out such concerns and difficulties that often trouble photojournalists right at the moment when they have to take a picture of someone in certain circumstances and the subsequent legitimacy of such a picture.

ÍNDICE

FOLHA DE ROSTO.....	1
DEDICATÓRIA.....	2
AGRADECIMENTOS.....	3
RESUMO ANALÍTICO PORTUGUÊS.....	4
RESUMO ANALÍTICO INGLÊS.....	5
ÍNDICE.....	6
INTRODUÇÃO.....	10

CAPÍTULO I - A Imprensa e o repórter fotográfico

1.1 - Imprensa.....	11
1.1.1 - Natureza e função da imprensa.....	11
1.1.2 - Liberdade de expressão.....	12
1.1.3 - Liberdade de informação.....	14
1.1.4 - Liberdade de imprensa.....	16
1.1.5 - Liberdade de consciência dos jornalistas.....	17
1.1.6 - Limitações à liberdade de imprensa.....	19
1.2 - O repórter fotográfico como fotojornalista.....	20
1.2.1 - Conceito e características.....	20
1.2.2 - Função e objectivos.....	21
1.2.3 - Direitos e deveres do repórter fotográfico.....	23

1.3 - Responsabilidade civil e criminal do repórter fotográfico.....	28
1.3.1 - A responsabilidade civil por danos.....	28
1.3.2 - Jurisprudência e casos práticos.....	30
1.3.3 - A responsabilidade criminal.....	34

CAPÍTULO II - Direito à imagem

2.1 - Natureza e conteúdo do direito à imagem.....	42
2.2 - Direito à privacidade e reserva da intimidade.....	43
2.3 - O direito à imagem restringido ao retrato.....	47
2.4 - Valor pessoal e patrimonial do retrato.....	49

CAPÍTULO III - O repórter fotográfico e o direito à imagem

3.1 - Questões iniciais.....	51
3.2 - Critérios envolvidos.....	51
3.2.1 - Qualidade da pessoa fotografada e limites ao direito à imagem.....	51
3.2.2 - Consentimento e incapacidade.....	55
3.2.3 - Espaço público.....	57
3.2.4 - Contexto.....	59
3.2.5 - Objectivo da fotografia.....	61

3.2.6 - Âmbito da notícia.....	61
3.2.7 - Meios de divulgação: papel e online.....	62
3.2.8 - Concentração de meios e arquivos fotográficos.....	67
3.2.9 - Estudo comparativo.....	71

CAPÍTULO IV - Relação do direito à imagem e da fotografia na liberdade de imprensa

4.1 - Teoria das <i>Três Regras</i>	73
4.1.1 - A fotografia de John Harte.....	74
4.1.2 - A conduta do repórter fotográfico.....	80
4.2 - O Princípio da Força Jurídica e da Concordância Prática.....	84
4.3 - Dignidade da pessoa humana.....	87
4.4 - O caso especial do arguido.....	89
4.4.1 - O Julgamento de Maria Paula Dias.....	96

CAPÍTULO V - Jurisprudência

5.1 - Jurisprudência em Portugal.....	100
5.2 - Casos na Europa.....	102
SÍNTESE.....	107
CONCLUSÕES.....	108

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....	110
ANEXOS.....	114
- Imagens.....	114
- Legislação imprensa:	
- Código Deontológico do Jornalista.....	129
- Estatuto do Jornalista.....	130
- Lei de Imprensa.....	141
- Lei de Imprensa de 1975.....	154
- Resolution 1165/98 - <i>Right to privacy</i>	173

Introdução

Desde há muito que se discute o papel da comunicação social na sociedade actual, a sua importância e os seus limites, nomeadamente no que diz respeito à actuação, direitos e deveres dos repórteres fotográficos quando está em causa o direito à imagem das pessoas enquanto inegável direito de personalidade. Sem dúvida que a globalização, a rapidez da informação e a competição entre os meios de comunicação social tem posto à prova o equilíbrio entre o direito à imagem e a liberdade de imprensa. É precisamente em situações desta natureza que os repórteres fotográficos têm procurado respostas de forma a agir dentro dos seus direitos e deveres e ao mesmo tempo no respeito pelos direitos das pessoas.

É neste confronto que se tentará buscar respostas na lei constitucional ao analisarem-se casos empíricos que, de forma prática, destacam diversos pontos importantes para a discussão. Não se pretende neste trabalho analisar de forma profunda o direito à imagem nem exaustivamente as leis reguladoras da imprensa. Mas sim casos reais de confronto entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem vividos pelos repórteres fotográficos que podem ocorrer em qualquer momento e cuja análise *a posteriori* poderá ajudar a compreender os obstáculos enfrentados pelos repórteres fotográficos quando confrontados com a questão de poderem ou não fotografar uma ou mais pessoas em determinado contexto ou situação.

No entanto, e com o objectivo de poder analisar-se de modo mais completo a questão aqui levantada, no primeiro e segundo capítulos do trabalho serão apresentados de forma abrangente e sucinta diversos pontos importantes referentes à liberdade de imprensa e ao direito à imagem respectivamente. No terceiro capítulo será abordado o repórter fotográfico em concreto, nomeadamente as suas características gerais e variáveis que podem influenciar o seu trabalho. No quarto ponto, e principal deste trabalho, será então analisada a relação entre o direito à imagem e fotografia na liberdade de imprensa e como poderão ser encontradas respostas na lei constitucional. E, por último, e porque se considerou pertinente a inclusão de direito comparado, serão apresentados de forma sucinta alguns dos casos mais mediáticos na Europa.

Capítulo I - A imprensa e o repórter fotográfico

1.1 - Imprensa

1.1.1 - Natureza e função da imprensa

Jónatas Machado apresenta um conceito de imprensa em sentido amplo enquanto designação genérica de «...todos os meios mecânicos, químicos ou electrónicos de impressão, reprodução e difusão de notícias e opiniões»¹. Já num sentido restrito ela pode ser entendida como actividade sistemática de edição e publicação periódica de jornais e revistas. É neste sentido restrito que vamos desenvolver este trabalho tendo em conta a experiência profissional pessoal e os casos reais e hipotéticos que serão discutidos. De referir, ainda, que embora em acordo com Jónatas Machado no respeito à designação de imprensa em sentido amplo, no âmbito deste trabalho tratar-se-á sobretudo da imprensa “séria” e não de publicações sensacionalistas, embora se faça, em determinados pontos e por razões de comparação, algumas referências a esta última apesar dos seus conteúdos específicos.

A função essencial e instrumental da imprensa é a de cumprir um serviço ou missão pública que se concretiza na formação da opinião pública² e, conseqüentemente, na manifestação da vontade política dos cidadãos e cuja actividade deve ser exercida, preferencialmente, no âmbito do direito privado, fora da alçada do Estado, evitando desta forma interferências directas ou indirectas, que pudessem resultar na utilização daqueles meios apenas como máquina de propaganda política ou de programas ideológicos e que pusessem em causa a liberdade de informação e a própria democracia. Por outro lado, um Estado democrático e verdadeiramente livre é condição essencial para uma imprensa livre.

¹ Cfr. MACHADO, Jónatas – **Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social** – Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 507.

² A opinião pública, de carácter racional, é aqui entendida como a expressão da vontade popular, os juízos de valor dos cidadãos de uma sociedade, com sentido crítico e de escrutínio do poder político que por sua vez é simultaneamente controlado e legitimado por aquela mesma vontade. E é neste sentido que se exige uma imprensa independente (no sentido editorial), responsável e objectiva que seja capaz de informar os seus leitores dos factos relevantes e transversais à vida em sociedade de uma forma que permita a sua análise e interpretação de forma a concluir-se racional e ponderadamente sobre os assuntos em causa.

1.1.2 - Liberdade de expressão

De acordo com Jónatas Machado, a liberdade de expressão, tem, no seu sentido iluminista, como pressuposto fundamental «...a autonomia racional e moral-prática do indivíduo, considerada como condição última da liberdade em relação à autoridade pré-crítica das concepções e hierarquias tradicionais»³. Uma ideia que assenta na capacidade do homem não aceitar as “verdades” como elas lhe são transmitidas enquanto factos inquestionáveis, inegáveis e absolutos por terceiros, mas de ele as poder questionar, racionalizar por si próprio e, após um exercício de interrogação e crítica aos factos e elementos que são por ele apreendidos, de forma a expurgar todos os erros e falsidades de forma a atingir a verdade que ele pensa ser a única, aquela que resultou de uma análise pessoal e crítica. Este é, sem dúvida, um método indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade de cada um numa sociedade democrática assente na dignidade do homem e na liberdade individual.

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴, o âmbito normativo do direito à liberdade de expressão consagrado no art.º 37.º n. 1º da Constituição deve ser o mais extenso de forma a englobar todas as opiniões, pensamentos, ideias, críticas e convicções do ser humano, independentemente do meio utilizado ser a palavra, imagem ou outro qualquer e a sua finalidade. Na sua vertente negativa, este direito não pode sofrer impedimentos, embora esteja limitado pela concorrência com outros direitos, isto é, o exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser levado ao ponto de poder afectar, por exemplo, os direitos de personalidade de outro sem qualquer justificação e de acordo com o princípio da concordância prática. Neste sentido, não é admissível algum tipo de censura, seja ela prévia à proibição ou limitação de difusão de ideias ou imagens, ou à apreensão de jornais no caso específico do direito a ser informado.

E se se tiver em conta as finalidades substantivas do direito à liberdade de expressão tal como nos apresenta Jónatas Machado⁵, pode-se concluir que este é, sem dúvida, um direito essencial ao direito ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana tal como está

³ Cfr. *Ibidem*. p.58

⁴ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa – Anotada – Volume I** - Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 572.

⁵ Cfr. MACHADO, Jónatas – **Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social** – Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 518.

consagrado no art.º 26.º, n.º 1⁶ da Constituição e até mesmo à protecção da sua dignidade. O autor refere a procura da verdade através da livre e aberta discussão do pensamento resultando num maior esclarecimento como uma das finalidades substantivas. Esta procura da verdade não deve ser entendida apenas num meio estrito como o científico ou o religioso mas também como forma positiva de controlo do Estado através de uma política de desconfiança, apesar deste, sendo um Estado Democrático, não poder controlar a informação . Será uma discussão livre de verdades pré-determinadas e impostas, tal como acontecia com as verdades religiosas impostas nos tempos da inquisição ou mais recentemente nas ditaduras de diversos Estados no século XX, capazes de impedir a crítica pessoal e social e assim de se chegar à verdade. Embora a procura da verdade não significa, necessariamente, que esta será alcançada, pelo menos é certo que o caminho está livre para lá chegar e para verificá-la através da participação dos cidadãos numa sociedade pluralista e participativa e mesmo que aquela por vezes tenha que ceder face a outros direitos constitucionais como é o caso do direito à reserva da intimidade. Este direito pode ainda ser entendido na base de um mercado livre de ideias capaz não só de observar o direito ao livre pensamento mas também de garantir a livre circulação de ideias e programas políticos e económicos independentemente da sua ideologia ou nível de riqueza, respectivamente.

Este direito assume um carácter instrumental e fundamental numa sociedade livre e num Estado de Direito democrático, dando voz a maiorias e minorias capazes de se expressarem com base na sua autodeterminação democrática posta em prática na participação cívica individual e colectiva. Daí ser fundamental para a livre construção do pensamento individual e colectivo o livre exercício da imprensa na sociedade. No entanto, este livre exercício da imprensa deve, por sua vez, funcionar contra si mesmo. Isto é, a liberdade de expressão também deve ser entendida na capacidade que as pessoas têm de discutir e questionar aquilo que é transmitido pelos meios de comunicação, caso contrário, haveria sempre lugar a um potencial controlo da sociedade através dos meios de comunicação social. Principalmente nos dias de hoje se tivermos em conta a concentração de publicações em grupos que por sua vez estão sobre o controlo de empresas com interesses primordialmente económicos ou políticos.

⁶ Cfr. **Constituição da República Portuguesa** – Art.º 26.º – (Outros direitos pessoais)

1 - A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

É, também, instrumental na garantia de um debate e confronto de opiniões diversas, capazes de enriquecer o indivíduo, a sociedade em que se integra e conseqüentemente resultar na riqueza intelectual desta e no seu conseqüente desenvolvimento. E é neste sentido que Jónatas Machado aponta como resultado, e não como objectivo último, o alcance da paz social através da acomodação de ideias e interesses e também do aumento da confiança dos cidadãos no sistema político. Deste modo, a liberdade de expressão funciona como uma “válvula de escape” permitindo que todos sejam ouvidos e desta forma seja mais fácil aceitarem ideias e políticas, mesmo que estas sejam contrárias as suas.

1.1.3 - Liberdade de informação

Esta garantia tem sido entendida em três vertentes: o direito de informar, de se informar e de ser informado. Jorge Miranda e Rui Medeiros⁷ distinguem-nos de acordo com a atitude própria perante cada um deles. Assim, quanto ao direito a informar, este parte de uma atitude activa e relacional dos intervenientes. Já quanto ao direito de ser informado, este pressupõe uma postura pessoal dado que cabe a cada um o direito passivo de procurar a informação disponível. Por último, o direito a ser informado pressupõe uma atitude passiva e receptiva do sujeito. Afirmam, ainda, que a liberdade de informação «...consiste em apreender ou dar a apreender factos e notícias e nela prevalece o elemento cognoscitivo», isto é, a possibilidade de disponibilizar e adquirir conhecimento.

Por sua vez, a liberdade de informação confere um sentido útil à liberdade de expressão, permitindo ao sujeito adquirir informação, interiorizá-la, desenvolvê-la e de seguida divulgá-la, para que outros possam fazer o mesmo. Mas importa acrescentar que no caso específico da comunicação social, torna-se necessária uma clara distinção entre afirmações de facto e juízos de valor, assim como uma clara obrigatoriedade de rigor e objectividade garantida através dos órgãos próprios, tendo em vista a garantia do direito à autodeterminação do receptor baseada em informações idóneas. No que respeita à dimensão política pessoal, esta só será atingida em pleno quando a liberdade de informação for garantida na sua plenitude máxima.

⁷ Cfr. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada Tomo I** – Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 429.

É neste contexto que se baseia a defesa da ideia de que a liberdade de imprensa deve ser restringida aos órgãos de comunicação social cujo objectivo é o de informar os cidadãos de forma objectiva, rigorosa, e com a finalidade de possibilitar o seu desenvolvimento construído a partir de uma base de informação factual, idónea e verdadeira. Ao longo dos anos tem-se vindo a debater com outros colegas de profissão que órgãos de comunicação social podem ser incluídos no meio da imprensa em geral e se as chamadas publicações sensacionalistas podem, ou não, ser igualmente consideradas como meios de imprensa. É uma questão importante pois na verdade estas publicações também servem os interesses de uma parte da sociedade, independentemente daquela que se considera ser a qualidade da informação publicada, e certamente que cabe a cada um informar-se daquilo que lhe interessa. Sabe-se, também, que vários profissionais daquelas publicações são detentores de carteira profissional de jornalista e como tal estão vinculados aos deveres explícitos e implícitos ao exercício da profissão. Mas como se afirmou, é precisamente no contexto do direito a informar que se faz a distinção entre o que são meios de comunicação social de imprensa e publicações de interesse meramente sensacionalista.

A exigência do rigor, objectividade e verdade assim como os limites constitucionais impostos à actuação da imprensa no âmbito da liberdade de informar e da imprensa em sentido estrito, restringem à partida o que deve ser entendido como meio de imprensa. O conteúdo, a forma e o objectivo com que se adquire, trata e divulga a informação tem o seu próprio método e limites de acordo com uma série de regras, direitos e deveres contidos nos princípios constitucionais e demais legislação. Ora, nem todos os meios de comunicação obedecem a estas regras e deveres. Como tal não devem aqui ser entendidos como meios de imprensa, pois, logo à partida, diferenciam-se através do recurso a métodos desleais, e muitas vezes ilegais, de obter notícias e cujos objectivos podem ser vários excepto o de divulgar informação útil e verdadeiramente essencial à participação plena, livre e esclarecida dos cidadãos.

1.1.4 - Liberdade de imprensa

O direito à liberdade de imprensa enquadra-se no direito à liberdade de expressão, sendo este entendido como a possibilidade de criação, formação e exteriorização do pensamento de cada um para terceiros, ou seja, na ideia de Jónatas Machado⁸, a liberdade de expressão protege a possibilidade de falar para o círculo daqueles que querem ouvir, no qual podem incluir-se jornalistas que pretendem gravar, filmar, publicar e difundir os conteúdos expressos, sendo que, por maioria de razão, nestes inclui-se a fotografia. Diz, ainda, que a liberdade de imprensa não deve ser vista como um caso especial e autónomo relativamente à liberdade de expressão, mas como uma especialidade da mesma, intimamente associada à dimensão subjectiva individual dos direitos fundamentais. É importante esta ideia pois é uma das concretizações do direito à dignidade da pessoa humana e o direito desta ao desenvolvimento da sua personalidade.

O direito à liberdade de imprensa é, também, um importante pilar de qualquer Estado de direito democrático, pois este assenta precisamente na dignidade da pessoa humana, cujo desenvolvimento passa pelo direito a ser informado, informar-se e informar os outros. E no caso específico do direito à liberdade de imprensa, este, através das notícias (incluindo a reportagem fotográfica), tem uma missão social importante na informação e formação da opinião pública e indirectamente na realização da vontade política autónoma e livre tal como se verificou quando se discutiu a liberdade de expressão. Isto é, o relato de eventos ou factos sociais, passados e/ou presentes e as opiniões sobre os futuros tem um impacto, manifeste-se ele de forma maior ou menor, positiva ou negativamente em todos aqueles que deles tomam conhecimento, realizando um papel importante na procura da verdade e no desenvolvimento e mudança social de forma pacífica. Trata-se, no entanto, de um direito que embora seja um garante do controlo dos cidadãos da actuação e transparência de qualquer Estado de direito democrático, o contrário também é verdade, isto é, só num Estado de direito democrático é possível existir uma imprensa livre e independente que melhor serve os cidadãos.

No entanto, e apesar da realização de uma missão social de grande relevo, o direito à liberdade de imprensa não é, tal como o direito à imagem, um valor absoluto. Isto é, mesmo não podendo ser alvo de impedimentos ou de censura, este pode ser objecto de limites visto

⁸ Cfr. MACHADO, Jónatas – **Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social** – Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 237.

que o seu exercício pode dar lugar à violação de direitos, nomeadamente quando está em causa o direito à imagem da pessoa. Em determinadas situações, outros valores fundamentais obstam ao exercício dos profissionais da imprensa, nomeadamente ao do repórter fotográfico, como acontece com o direito à imagem.

1.1.5 - Liberdade de consciência dos jornalistas

A liberdade de consciência dos jornalistas é uma garantia fundamental para o exercício da profissão. O que se compreende pois o jornalista confronta-se diariamente com questões de ética e deontologia no âmbito da sua profissão face a outros bens pessoais fundamentais. E é tal a importância desta garantia que não se encontra apenas nos códigos de conduta ou deontologia dos jornalistas mas está, desde logo, consagrada no art.º 41.º n.º1 e 2 da Constituição⁹.

A liberdade de consciência consiste na liberdade de opção, a liberdade de alguém criar os seus próprios valores morais, de valoração da conduta ética de outros, de criar as suas próprias convicções. Isto é, a pessoa tem a liberdade de criar os seus próprios valores e para além disso, a liberdade de os exteriorizar através de actuação ou não. Diz Gomes Canotilho que o «bem fundamentalmente protegido pela liberdade de consciência é a convicção ética e a autónoma responsabilidade reivindicada por qualquer indivíduo para justificar o seu comportamento»¹⁰. Ou seja, o indivíduo age segundo a sua consciência e de acordo com o valores próprios, daí a dificuldade que surge na ponderação de valores no momento da valoração externa da consciência do indivíduo. Mais especificamente, e já no âmbito da liberdade de consciência dos jornalistas, esta está consagrada nos art.º 22.º d) da Lei de Imprensa e no art.º 12 do Estatuto do jornalista¹¹.

⁹ Cfr. **Constituição da República Portuguesa** – Art.º 41.º – (Liberdade de consciência, de religião e de culto)
«1 - A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

2 - Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.»

¹⁰ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa – Anotada – Volume I** - Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 609.

¹¹ Cfr. **Lei de Imprensa** – Art.º 22.º - Direitos dos jornalistas

«Constituem direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista:

d) A garantia de independência e da clausula de consciência;»

Cfr. **Estatuto do jornalista** – Art.º 12.º - Independência dos jornalistas e cláusula de consciência

«1 - Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a abster-se de o fazer, ou a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos.

Ambos os artigos referidos desempenham uma importante tarefa no que respeita à protecção dos jornalistas no seio do órgão de comunicação social para o qual trabalha. E não é difícil compreender a necessidade de garantir esta protecção pois o jornalista deve ter o direito a recusar a realização de tarefas, sejam elas indicadas pela sua chefia directa ou mesmo pela administração do grupo de media a qual pertence. Diz, também, Jónatas Machado a «cláusula de consciência constitui uma peça fundamental da defesa da dignidade e da autonomia profissional do jornalista, valores irredutíveis a uma simples relação laboral de subordinação, funcionando, ainda, como garantia da sua independência do poder económico»¹².

Se esta protecção teve o seu valor reconhecido no passado, hoje em dia ela deveria estar cada vez mais presente nos jornalistas o que facilmente se justifica pois a concentração dos meios de comunicação em três ou quatro grandes grupos económicos – com propósitos maioritariamente financeiros ou políticos – e a feroz concorrência entre estes têm submetido os jornalistas a uma maior pressão na obtenção de reportagens e na rapidez da sua elaboração, restando pouco tempo e oportunidade para estes reflectirem no possível confronto com os seus princípios e sobretudo com os direitos de terceiros. Tanto assim é, que o legislador garantiu aos jornalistas possibilidade de rescindir o seu contrato de trabalho sem a perda de benefícios, caso haja uma mudança na linha editorial da publicação cujo novo conteúdo afronte os valores morais e a ética do jornalista.

2 - Os jornalistas podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direcção ou chefia na área da informação.

3 - Os jornalistas têm o direito de se opor à publicação ou divulgação dos seus trabalhos, ainda que não protegidos pelo direito de autor, em órgão de comunicação social diverso daquele em cuja redacção exercem funções, mesmo que detido pela empresa ou grupo económico a que se encontrem contratualmente vinculados, desde que invoquem, de forma fundamentada, desacordo com a respectiva orientação editorial.

4 - Em caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias sobre a data da verificação dos elementos constitutivos da modificação, este pode fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito a uma indemnização correspondente a um mês e meio de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de serviço e nunca inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.»

¹² Cfr. MACHADO, Jónatas – **Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social** – Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 585.

1.1.6 - Limitações à liberdade de imprensa

Tal como se disse anteriormente, a liberdade de imprensa não é um valor absoluto e quando confrontada com outros direitos fundamentais terá certamente que haver uma ponderação de valores da qual poderão resultar restrições. Estes limites estão consagrados na nossa Constituição, desde logo, e para além da dignidade da pessoa humana e a sua integridade moral e física, existem outros direitos pessoais, constitucionalmente garantidos nos números 1 e 2 do art.º 26.^{o13}. Não sendo estes direitos, única e especificamente, destinados à protecção da pessoa contra qualquer ofensa pela imprensa e mais concretamente por ofensa à sua imagem através da fotografia, a verdade é que este artigo garante uma protecção aos direitos de personalidade das pessoas de forma geral e abstracta, e como tal serve como meio de restrição aos direitos garantidos aos órgãos de comunicação social, no caso de conflito entre ambos os direitos. Direitos estes que se fragmentam e concretizam em outras leis como é, no caso em concreto da imagem, na lei civil no artigo 79.^{o14} e na lei penal no art.º 199.^{o15}.

¹³ Cfr. **Constituição da República Portuguesa** – Art.º 26.º – (Outros direitos pessoais)

«1 - A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2 - A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.»

¹⁴ Cfr. **Código Civil** – Art.º 79.º - Direito à imagem

«1 – O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

2- Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3 - O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.»

¹⁵ Cfr. **Código Penal** – Art.º 199.º - Gravações e fotografias ilícitas

«1 - Quem sem consentimento:

- a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou
- b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, contra vontade:

- a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou
- b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.

3 – É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 197.º e 198.º.»

Gomes Canotilho refere-se a estes direitos pessoais como o «direito ao segredo do ser»¹⁶. O direito que cada um tem à reserva de si e do seu espaço, de dispor de si conforme as suas ambições e, no caso concreto, da sua imagem de forma a garantir uma protecção ao seu ser e ao seu desenvolvimento pessoal. Jorge Miranda¹⁷ vai mais longe ao afirmar que as liberdades de imprensa e meios de comunicação social não podem ser interpretadas sem ter sempre em consideração os direitos pessoais consagrados no art.º 26.º da Constituição.

1.2 - O repórter fotográfico como fotojornalista

1.2.1 - Conceito e características

Quantas vezes ao chegar-se ao local onde se irá realizar uma reportagem se ouve a pergunta: o senhor é jornalista ou fotógrafo? A resposta é sempre e inevitavelmente – sou ambas as coisas – o que leva o interlocutor a interrogar-se sobre se aquele está a responder com seriedade. Mas tal não é dito como se se tratasse de uma mera combinação das duas coisas mas sim como sendo repórteres fotográficos. Para muitos pode parecer uma preciosidade mas a verdade é que estes são mais que jornalistas no sentido restrito da palavra e apenas um número muito pequeno e específico do universo de fotógrafos em geral.

Os repórteres fotográficos caracterizam-se, sobretudo e de forma simples, por serem jornalistas que optaram por transmitir a notícia através da imagem. Entendeu-se, também, que em fotografia de reportagem noticiosa aquilo que é visível não é apenas o sujeito ou a cena em causa mas resulta, também, de tudo aquilo que se aprende e apreende dos nossos pais, da nossa família, da escola, do restaurante onde tínhamos ido no dia anterior ou do filme que vimos há uma semana, do livro que mais marcou e por aí em diante. Não é difícil compreender o significado desta afirmação. Como exemplo, pode-se dizer que ao longo da nossa carreira se sente que uma série de retratos, tirados durante determinado espaço no tempo para uma mesma finalidade, mostrou não um estilo fixo, mas um estilo que revelou diferenças substanciais em cada fotografia, influenciadas em cada momento por uma série de emoções pessoais, circunstâncias e factores externos.

¹⁶ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa – Anotada – Volume I** - Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 468.

¹⁷ Cfr. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada Tomo I** – Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 283.

Esta diversidade na fotografia que se tira em cada momento deve-se, sem dúvida, à percepção que se apreendeu de cada sujeito ou situação que se vai fotografar sob uma forte influência pelo conhecimento que se foi acumulando ao longo da vida pessoal e da experiência profissional. Assim, se estes factores transmitem que aquela pessoa tem determinada personalidade, então procurar-se-á fotografá-la de acordo com esse conhecimento. Mas o mesmo não acontece na pessoa seguinte pois esta já é vista de outra forma e como tal irá ser fotografada de modo diferente. Ao fim ao cabo, de acordo com o conhecimento adquirido, a percepção pessoal, cultura adquirida e objectivo da notícia procurar-se-á captar numa fotografia a imagem que se julga ser a que melhor revela determinada pessoa no contexto adequado e conforme o âmbito da notícia.

1.2.2 - Função e objectivos

A função do repórter fotográfico, tal como a de outro jornalista, é a de cobrir assuntos de relevante interesse público. É de ser os “olhos” da sociedade, as testemunhas daqueles que não podem presenciar pessoalmente os acontecimentos. O objectivo é o de informar os cidadãos de forma objectiva e rigorosa. A grande diferença é que o repórter fotográfico tem de fazê-lo através da fotografia e tem de ser capaz de incluir naquela imagem a informação que melhor relata o acontecimento ou que transmite a personalidade de uma pessoa. No que respeita à primeira, ela representa um grande desafio, pois nem sempre é fácil incluir toda a informação que se pretende numa só imagem; o que já não acontece quando se trata de uma reportagem em que, através de uma sequência de fotografias, relata-se e desenvolve-se determinado assunto. Mas este desafio é sem dúvida um das grandes motivações diárias desta profissão pois todos os dias encontram-se pessoas diferentes, situações distintas, acontecimentos com características únicas que obrigam a uma constante adaptação do trabalho àquela realidade sem nunca se desviar do rigor e objectividade exigíveis.

Já nos retratos que se tiram de forma mais particular e tendo em conta a experiência com este tipo de trabalho, a participação da pessoa retratada é fundamental. A razão de ser desta afirmação é que não há qualquer dúvida que na relação entre o repórter fotográfico e o sujeito a retratar cada um oferece ao outro uma parte de si. O sujeito está a oferecer a sua imagem, o seu olhar, algumas das vezes uma parte mais íntima e, por sua vez o, repórter fotográfico tenta aproveitar da melhor forma essa disponibilidade através da sua arte sem nunca deturpar a personalidade do sujeito.

Já aqui se afirmou, quando foi abordada a liberdade de imprensa e a actuação dos jornalistas, nomeadamente a dos repórteres fotográficos, que o exercício da sua actividade tem um papel essencial num Estado de direito democrático, não só informando os cidadãos da realidade social através de notícias e opiniões como possibilitando, desta forma, a criação, formação e exteriorização da opinião individual e pública exigível e necessária para o desenvolvimento individual de cada um e, conseqüentemente, da sociedade. Também foi referido que o relato dos acontecimentos sociais, políticos, económicos e de justiça, entre outros, é essencial para uma percepção da realidade social e que permite uma maior fiscalização dos órgãos de Estado, possibilitando uma transparência e controlo dos mesmos, quanto ao respeito e cumprimento das suas obrigações sociais. O mesmo se aplica às entidades privadas, cuja actividade impõe prestações de natureza social e patrimonial para o estado.

Neste sentido, é imperativo que os cidadãos tenham acesso a uma informação que lhes possibilite o conhecimento exacto dos factos noticiados, sem deturpações nem incorrecções pois é através destes que as pessoas poderão formar as suas opiniões pessoais que em último caso têm conseqüências ao nível da evolução e desenvolvimento da própria sociedade como acontece na representação política, isto é, o cidadão tem o direito a uma informação verdadeira, real, objectiva na qual possam confiar para, a partir desta, reflectirem, criarem as suas opiniões e as manifestarem em público de forma segura.

Quanto aos órgãos de comunicação social, estes têm o dever e a obrigação correlativa de relatarem os factos e as notícias de forma objectiva e que narrem os acontecimentos tal como se passaram, afastando opiniões pessoais e interesses próprios, que não cabem no âmbito de uma notícia de jornal. É neste âmbito que o repórter fotográfico deve actuar, retratando a realidade de forma objectiva, clara e verdadeira, permitindo às pessoas o acesso a informação contida numa imagem que relate os acontecimentos com exactidão. É uma questão muito pertinente, pois o que se pode concluir desta ideia é que no exercício da sua profissão de jornalista, o repórter fotográfico deve abster-se de tirar fotografias que não demonstrem interesse ou utilidade social capaz de concretizar o seu dever de relatar factos fundamentais ao esclarecimento do público, de o informar e, conseqüentemente, de o levar a formar uma opinião capaz de ter reflexos positivos na sociedade de que faça parte.

Deste modo, e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, do seu direito à imagem e à reserva da sua vida privada, o repórter fotográfico, não obstante a fotografia artística ou de quotidiano, que não se enquadra no jornalismo, deve recusar tirar uma fotografia que, destituída de qualquer interesse social, viole aqueles direitos fundamentais. Pode-se dar, como exemplo, a fotografia de *paparazzi*, isto é, a fotografia que, ao revelar cenas privadas e íntimas de algumas pessoas, tem apenas como fim o de satisfazer interesses económicos, pessoais e/ou empresariais, assim como a satisfação da mera curiosidade pessoal, que nada mais acrescenta de útil ao seu conhecimento, apenas revelando muitas vezes o pior lado das pessoas. São fotografias tiradas sem consentimento prévio (expresso ou tácito), muitas das vezes descontextualizadas e destituídas de qualquer interesse social relevante e, mais grave ainda, que expõem cenas da vida privada das pessoas, submetendo-as, muitas vezes, ao ridículo e pondo em causa, não só a sua imagem na sociedade, mas, principalmente, a sua integridade moral e infelizmente, em casos extremos, até mesmo a sua integridade física.

Não obstante, cabe aqui uma palavra de desagrado face à sociedade em geral, pois se é certo que existem publicações que editam e publicam este tipo de fotografia sensacionalista, a verdade é que continua a haver muitos leitores destas mesmas publicações e, até mesmo, muitas das vezes críticas, que se levantam contra este tipo de fotografia partem, daqueles que muitas vezes compram e desfrutam deste tipo de publicações, seja de uma forma consciente ou não.

1.2.3 - Direitos e deveres dos repórteres fotográficos

Neste ponto, far-se-á referência àqueles direitos e deveres que se consideram pertinentes abordar no âmbito deste trabalho. Os direitos e deveres dos repórteres fotográficos são aqueles aplicáveis aos jornalistas em geral e, desde logo, é possível destacar o direito à liberdade de imprensa consagrada no art.º 38.º da Constituição¹⁸, que implica, entre outros, o

¹⁸ Cfr. **Constituição da República Portuguesa** – Art.º 38.º – Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

1 - É garantida a liberdade de imprensa

2 - A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;

direito à liberdade de expressão dos jornalistas. Embora esta norma não faça uma referência específica aos direitos e deveres dos jornalistas ou da imprensa, sem dúvida que contém normas fundamentais que consagram a protecção dos direitos da pessoa humana. Como é o caso da protecção à dignidade da pessoa, ao direito à integridade física e moral, aos direitos de personalidade, presunção de inocência, entre outros. Além disso, remete para a lei infraconstitucional a concretização de normas orientadoras dos direitos e deveres dos jornalistas e da imprensa.

Uma das concretizações fundamentais da protecção destes direitos são as que estão expressas no código deontológico dos jornalistas. Aqui pode-se encontrar os princípios orientadores da actuação dos jornalistas tendo em conta os seus direitos e deveres. Os jornalistas devem, desde logo, relatar os factos com rigor e objectividade face à sua função e responsabilidade social, combatendo qualquer tipo de censura, pressão ou divulgação de notícias sensacionalistas cujo teor seja susceptível de atingir a dignidade e os direitos de personalidade de alguém. Recomenda-se, também, cuidado ao tratar assuntos sensíveis como é o caso de processos que envolvam vítimas de abusos sexuais - situações em que as pessoas estejam numa situação de fragilidade e/ou vulnerabilidade evitando a sua humilhação - abster-se de adoptar condutas discriminatórias e garantir a protecção e o anonimato das suas fontes. Desta forma, o repórter fotográfico deve adoptar condutas leais e de boa-fé que impeçam a obtenção de imagens por meios dissimulados, de forma não identificada e o sensacionalismo que daquelas possam resultar, o que está à partida, não só contido nos direitos fundamentais como, também, nos números 2 e 4 do Código Deontológico dos Jornalistas¹⁹.

c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitações prévias.

3 - A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

4 - O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

5 - O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6 - A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.

7 - As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

¹⁹ Cfr. **Código Deontológico dos Jornalistas**

2 - O jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais.

4 - O jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem

Outro direito importante é o de recusar tarefas e benefícios que ponham em causa estes princípios, assim como os seus, e garantir a sua independência, face a qualquer tipo de pressão interna ou externa à empresa. São princípios orientadores, que não só definem importantes direitos, mas que ao mesmo tempo estipulam determinados limites, com o objectivo de salvaguardar os direitos das pessoas no âmbito do seu trabalho, no exercício da sua função social enquanto papel determinante na informação e formação social e política assim como reforçar a sua credibilidade e confiança junto do público.

Algumas características merecem ainda serem destacadas neste ponto. Afirmou-se que o objectivo do repórter fotográfico, como o de qualquer outro jornalista, era o de informar, de forma objectiva e rigorosa. Neste sentido, uma das exigências que recai sobre as fotografias é que estas sejam publicadas sem terem sofrido alterações capazes de modificar a imagem de forma a distorcer a realidade e a afastá-la da verdade. Serão sempre admitidos os ajustes necessários em termos de tratamento gráfico de forma a enquadrá-las na linha editorial da publicação, adaptá-las ao suporte e método de impressão, como, por exemplo, ser papel de jornal ou revista, com baixa ou alta qualidade, a cor ou preto e branco, entre outras necessidades ou especificidades. A obrigação de rigor e objectividade exigida ao repórter fotográfico no momento em que tira uma fotografia deve ser extensível à sua edição, de forma a que seja respeitada a verdade e a realidade dos factos, ou do acontecimento, assim como das características da pessoa, enfim, da imagem em si.

Tem-se que a manipulação da fotografia é admissível apenas em casos de ilustração e deve, ainda assim, ser utilizada apenas como último recurso e ser sempre identificada como tal, devido ao facto de que a primeira imagem, que é apreendida por um leitor, deve transmitir uma ideia da realidade captada apesar deste, após uma análise mais atenta, ter conhecimento daquela alteração quando identificada. Não se deve de forma alguma habituar os leitores, ou qualquer outra pessoa que observe as imagens publicadas, à necessidade de se questionarem logo à partida se aquelas imagens são fidedignas ou manipuladas. A regra deve ser a da confiança nas imagens tiradas e publicadas na imprensa, e não a da desconfiança. O repórter fotográfico italiano Paolo Pellegrin²⁰ referiu-se à necessidade do fotógrafo respeitar o «contrato que tem com aquilo que fotografa e também com o que vê». Ao fotografar

justificar-se por razões de incontestável interesse público.

²⁰ Cfr. PELLEGRIN, Paolo – “**Sempre que pressionamos o botão damos voz a uma impressão do mundo**”. Jornal O Público. Lisboa (19 Abr. 2014), p. 22-23.

determinada pessoa ou cena, o repórter fotográfico está a «dar voz a um pensamento, a uma impressão do mundo» enquanto forma de interpretação que deve ser respeitada. Como nota, acrescenta, ainda, que esta linha, que não deve ser ignorada pela tentação de manipulação através de programas de edição fotográfica, tem sido a mais ignorada entre os profissionais mais novos, e que nasceram ou cresceram já numa era digital, sem ter passado pela fase da película fotográfica, que ao tornar difícil ou até mesmo, e em certos casos, impossível a manipulação da fotografia, evitou que esta se tornasse um instrumento recorrente.

Um exemplo empírico que, infelizmente ocorria, regularmente no passado e em jornais desportivos, demonstra bem estes casos. Tal ocorria quando um jogador de futebol era contratado para um clube e uma vez que ainda não existiam imagens deste com a camisola do novo clube, utilizava-se uma fotografia de arquivo de um jogador daquele clube e através de edição gráfica, recortava-se o retrato do novo atleta e colocava-se por cima da fotografia de arquivo do outro jogador e, assim, obtinha-se uma imagem em que o jogador contratado surgia vestido com o equipamento do seu novo clube. Este tipo de manipulação, apesar de identificada, felizmente foi caindo em desuso.

Mas, para se reforçar ainda mais a ideia da necessidade da confiança do observador de qualquer fotografia, será importante chamar à colação o caso que se passou no ataque terrorista durante a maratona de Boston e à cobertura jornalística realizada. Como se sabe, o ataque com dois engenhos explosivos no final da maratona de Boston, ocorrido a 15 de Abril de 2013, causou a morte a duas pessoas e feriu mais de duas centenas de atletas e espectadores. Como é normal em ataques com engenhos explosivos, os ferimentos são muitas vezes visualmente gráficos e perturbadores. Este foi, sem dúvida, o cenário que o repórter fotográfico John Tlumacki do jornal “*The Boston Globe*” encontrou, assim como outros repórteres no local. No entanto, o jornal de Nova Iorque “*Daily News*” utilizou uma das fotos, daquele fotojornalista, na sua capa, decidindo, no entanto, alterá-la de forma a que o ferimento de uma das vítimas fosse dissimulado como se pode ver no conjunto de imagens 1 (ver páginas 114-115).

A questão, que aqui se levanta, é de tentar determinar se a conduta do “*Daily News*” foi a mais correcta, ou se a fotografia deveria ter sido publicada sem qualquer tipo de alteração gráfica. No dia seguinte ao acontecimento, várias vozes da imprensa, e mesmo dentro do próprio jornal, protestaram contra a conduta do “*Daily News*” e criticaram-no por

alterar aquela fotografia, às quais o porta-voz deste jornal respondeu que apenas a sua publicação tinha demonstrado respeito pelas vítimas e seus familiares ao evitar mostrar cenas mais sangrentas, acusando, ainda, as outras publicações de não mostrarem o mesmo respeito. O jornal “*Boston Globe*” optou por publicar na capa uma fotografia menos gráfica, do que aquela utilizada pelo “*Daily News*”, e apesar disso publicou, ainda, a opinião expressa por uma leitora que condenava aquela publicação de voltar a aterrorizar as pessoas, ao utilizar uma fotografia cujo terror, ali visível, já teria sido infligido no dia anterior. É importante destacar que, apesar do “*Boston Globe*” ter disponíveis fotografias mais sangrentas do que aquela publicada na capa, optou por utilizar uma menos gráfica e esse foi o seu argumento de defesa para condenar a manipulação da fotografia publicada pelo “*Daily News*” visto que, entre publicarem uma fotografia menos sangrenta ou utilizarem outra mais chocante, ainda que manipulada de forma a torná-la mais agradável à vista, a escolha foi de utilizar uma fotografia que não chocasse tanto o público mas que fosse fidedigna dos acontecimentos.

Esta é, sem qualquer dúvida, a opção correcta. Não se quer, com isto, afirmar que a decisão seja fácil. Certamente que qualquer ser humano, no lugar de um jornalista, não terá prazer em momento algum, em tirar e/ou publicar imagens de cenas tão dramáticas, mas nunca se deve fugir ao problema e optar por uma solução que comprometa a sua função e o desvie da sua responsabilidade e da sua ética. Entre optar por publicar uma fotografia que não mostre a verdadeira dimensão da tragédia ou utilizá-la, mas adulterá-la de forma a não causar demasiado choque às pessoas, a escolha deverá sempre recair sobre a de publicar uma fotografia menos gráfica, sem haver a necessidade de manipular uma imagem cujo conteúdo seja potencialmente mais agressivo. Uma fotografia que ilustre o acontecimento, mas que, em simultâneo, proteja ao máximo possível, as vítimas que nela estão retratadas.

É importante destacar que o repórter fotográfico, no exercício da sua profissão, é uma testemunha dos factos, não lhe cabendo interpretá-los de forma a retirar a verdade contida nos mesmos, pois qualquer distanciamento da realidade impede os cidadãos de serem informados com o rigor e objectividade necessárias para realizarem uma análise o mais profunda e exacta possível. Basta recordar as várias manipulações fotográficas, ao longo dos tempos, como aconteceu com as fotografias do regime monárquico no final do século XIX; de propaganda de regimes ditatoriais de esquerda e de direita e mais recentemente com regimes democráticos em que figuras destacadas mandavam apagar outras pessoas presentes na fotografia, caso estas caíssem em desgraça junto daqueles. Embora sejam situações extremas, não deixam de

ser um claro atentado ao registo histórico, que nunca deverá ser posto em causa.

1.3 - Responsabilidade civil e criminal do repórter fotográfico

1.3.1 - A responsabilidade civil por danos

Neste ponto, deve-se colocar uma questão que parece ser pertinente: qual a razão que levou o legislador a estabelecer no art.º 29º n.º 2²¹ da Lei de Imprensa que no caso de haver lugar à responsabilidade civil por danos causados por facto cometido por meio de imprensa respondem solidariamente o autor do escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal e a empresa jornalística? A opção legislativa na redacção desta norma, merece total discordância. Quanto à empresa, não existem dúvidas de que esta assume uma posição muito mais forte e de domínio em relação ao trabalhador (não só em termos de protecção jurídica como também económica), que ocupa uma posição fragilizada. É necessário relembrar que a ordem dada por um superior hierárquico é, em princípio, para ser cumprida, caso contrário pode ser fundamento de acção disciplinar dentro da empresa ou mesmo de despedimento, de acordo com o art.º 351º. 2 al.a) do Código de Trabalho²². Alguns defendem que, nesse caso, o repórter tem o direito de se recusar a cumprir determinadas ordens de serviço em respeito pelos seus princípios e, de acordo com a garantia constitucional do já citado art.º 38º n.º 2.a) da Constituição, do art.º n.º 9 do Código Deontológico dos Jornalistas²³ e do art.º 12º n.º 1 do Estatuto do Jornalista²⁴, à sua liberdade de consciência.

²¹ Cfr. **Lei de imprensa**, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, Art.º 29º - Responsabilidade civil
«1 - Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa observam-se os princípios gerais.

2 - No caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado.»

²² Cfr. **Código do Trabalho**, Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, Art.º 351º - Noção de justa causa de despedimento

«2.a) - Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores.»

²³ Cfr. **Código Deontológico dos Jornalistas**

«9 - O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.»

²⁴ Cfr. **Estatuto do Jornalista** - Artigo 12º - Independência dos jornalistas e cláusula de consciência

«1 - Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a abster-se de o fazer, ou a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos.»

No que respeita ao direito que o repórter fotográfico tem de recusar cumprir determinada ordem, quando analisada do ponto de vista pessoal, mas com fundamento empírico, não se pode ignorar que é, totalmente, ingénua e desadequada à realidade empresarial da comunicação social, resultante da actual concentração dos títulos de imprensa e da globalização, em geral. Não há dúvidas que a opção legislativa de responsabilizar solidariamente o autor da fotografia coloca em causa vários direitos. Em primeiro lugar, parece evidente que, havendo por um lado a protecção legal do director ou seu substituto e, por outro, a possibilidade de forçar um jornalista, mais especificamente, um repórter fotográfico, a realizar uma reportagem que vai contra os seus princípios, enquanto jornalista, estar-se-á perante uma clara violação do direito à liberdade de expressão e de informação, consagrada nos três artigos acima referidos, através da negação da sua independência profissional conforme defendem Jorge Miranda e Rui Medeiros²⁵.

A recusa, tomada em plena consciência e fundamentada nos princípios do jornalista em respeito pelo seu código deontológico, não pode gerar, em caso algum, responsabilidade disciplinar, tal como defendem as autoras Maria Bastos e Neuza Lopes, uma vez que «os jornalistas não podem ser constrangidos, nem pelo seu director (de informação), a exprimir ou subscrever opiniões, nem a abster-se de o fazer»²⁶. Ou seja, um jornalista que se recuse a realizar determinada tarefa que ele considere ser atentória aos seus princípios assim como ao código deontológico do jornalista não deve ser alvo de responsabilidade disciplinar. É, sem dúvida alguma, fácil de entender esta salvaguarda pois, caso contrário, correr-se-ia, em último caso, o risco de atingir e até mesmo de sacrificar os direitos fundamentais dos cidadãos.

A razão de ser desta interrogação é a seguinte: havendo uma certa protecção legal aos responsáveis editoriais, terão estes a garantia de uma ampla protecção da lei numa dimensão negativa de exclusão de responsabilidade que os permita de forma deliberada coagir os seus subalternos a realizar determinadas reportagens fotográficas contrárias aos princípios destes e aos direitos positivamente consagrados de protecção à sua independência, com a possibilidade de atingir o direito imagem de outros e sob pena de ser aplicada uma sanção disciplinar em caso de recusa?

²⁵ Cfr. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada Tomo I** – Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 436.

²⁶ Cfr. BASTOS, Maria Manuel; LOPRES, Neuza – **Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do jornalista** – Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 241.

A questão fundamental que aqui se quer demonstrar é que a recusa legítima e fundamentada em tirar determinada fotografia a alguém, fora do âmbito da sua vida pública, ou que atente à sua dignidade, coloca em causa, não só a liberdade de expressão do repórter fotográfico, mas, também e em último caso, o direito à imagem da pessoa atingida por aquela intromissão e violação ao seu direito constitucionalmente consagrado. Aliás, este art.º 29.º parece entrar em contradição directa com o art.º 20.º, n.º 1, al. a) da mesma Lei de Imprensa que diz, expressamente, que cabe ao director orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação. Então, se cabe ao director, ou seu substituto, orientar o conteúdo da publicação qual é o fundamento para o legislador retirar a responsabilidade destes no caso de artigo ou fotografia lesiva de direitos de terceiros? Aliás, como se poderá ver no ponto seguinte, no campo da responsabilidade criminal, e em determinadas condições, o director da publicação, ou seu substituto, poderão ser igualmente responsabilizados. Esta questão não tem sido pacífica na nossa jurisprudência como podemos analisar de seguida em alguns dos acórdãos que claramente o demonstram.

1.3.2 - Jurisprudência e casos práticos

Inicia-se a discussão com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que tem como seu relator Oliveira Rocha²⁷, no qual este defende que, de acordo com o estipulado no art.º 29º, n.º 2 da Lei de Imprensa e no caso específico de responsabilidade civil emergente de facto ilícito cometido por um meio de imprensa, cabe ao autor da obra e à empresa responder solidariamente por qualquer lesão independentemente do conhecimento do director ou do seu substituto legal. Há uma clara atenção à letra da lei que na nossa opinião pode levantar outras questões. Em primeiro lugar, se o entendimento for neste sentido e se se imaginar um exemplo hipotético no qual um órgão de imprensa escrita teve acesso a fotografias fornecidas por fonte anónima e comprometedoras para alguém, corre-se o risco desta publicá-las se souber à partida que o único responsável será a empresa detentora daquele título, uma vez que nenhum elemento da chefia seria chamado a responder por qualquer violação aos direitos da pessoa envolvida naquelas fotografias.

Para além disso, admitindo a diferença enorme que existe, em regra, entre os meios de defesa legais ao alcance de uma empresa e de um cidadão, então não há dúvida alguma que o

²⁷ Cfr. Ac. STJ Proc.4822/06, de 17/12/2009

direito constitucional em defesa dos direitos do cidadão é posto em causa, uma vez que uma batalha judicial poderia causar sérias dificuldades económicas e pessoais, à pessoa atingida nos seus direitos de personalidade. O que no fundo significa que a pessoa atingida pode ser, na prática, privada da sua defesa.

Noutro sentido, ao analisar-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ²⁸ que tem como seu relator Gonçalo Silvano, o qual defende que, e uma vez que cabe ao director de uma publicação a sua superintendência e determinação do seu conteúdo, pode-se retirar a ideia de que existe uma presunção legal ilidível da sua responsabilidade. Diz o acórdão que «é, pois, por imposição normativa da Lei de Imprensa que, a orientação e o conteúdo da publicação competem ao seu director e, por isso, sobre este impende também a responsabilidade decorrente dos concretos conteúdos publicados». Acrescenta, ainda, que resulta da competência funcional do director a definição dos seus limites de responsabilidade, uma vez que ele é o «primeiro responsável pelos escritos ou imagens inseridos para o que deverá conhecê-los antecipadamente ou com vista a impedir a divulgação de escritos ou imagens susceptíveis de desencadear a sua responsabilidade civil». No mesmo sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ²⁹, de que foi relator Ferreira Ramos, concluiu que, tendo ficado provado que o réu, chefe de redacção, era o substituto legal do director de uma publicação conforme decorre da lei, então também impendiam sobre este «especiais deveres de conhecimento das matérias a publicar e de impedimento de divulgação daquelas susceptíveis de determinar e acarretar responsabilidade. A sua conduta revela-se assim, ilícita e culposa, geradora de responsabilidade civil».

Esta posição merece uma total concordância tendo em conta tudo aquilo já se defendeu anteriormente. Lamenta-se, apenas, que a redacção do art.º 29.º da Lei de Imprensa não tenha tido em conta algumas das hipóteses que já aqui se referiram e, como tal, tenha levado a diversas interpretações e decisões judiciais contraditórias. Aliás, o sentido da decisão deste último acórdão, e aquilo que já aqui foi referido, vai de encontro ao n.º14.º, al. ii) da Resolução 1165 (1998) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa a qual recomenda, igualmente, a responsabilização dos editores e não apenas dos jornalistas, no caso de ofensas cometidas por meio da imprensa. Esta posição da Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu resultou das críticas da sociedade em geral contra o modo de actuação dos meios de

²⁸ Cfr. **Ac. STJ Proc.77/05.2**, de 09/09/2010

²⁹ Cfr. **Ac. STJ Proc.02A267**, de 05/14/2002

imprensa em detrimento dos direitos de personalidade, nomeadamente após o incidente que causou a morte da Princesa Diana, no ano anterior à sua redacção, com o objectivo de reforçar as linhas de conduta da imprensa e dos jornalistas, anteriormente recomendadas pelo Conselho Europeu, e apelar para a clarificação, ou mesmo alteração, das leis que regulam esta matéria nos países membros daquela comunidade, visando o aumento da protecção dos direitos dos cidadãos, face a liberdade de expressão e de imprensa e a limitação de actuação desta e dos jornalistas. Esta resolução teve efeitos a nível de alguma jurisprudência europeia, a qual será abordada mais adiante.

No entanto, a resolução do Conselho Europeu e as suas recomendações, tal como faz alguma opinião pública, ficaram aquém das expectativas ao não referir em uma clara distinção entre aquela que é imprensa diária e jornalistas, no seu sentido restrito, e com todas as qualidades, direitos e deveres que lhe são inerentes, de outros meios de comunicação, como é caso de publicações de conteúdo sensacionalista, vulgarmente conhecidos por “tablóides sensacionalistas”, cujo nome por si só, e como já aqui foi referido, quando se discutiu o direito a informar, revela uma contradição uma vez que o objectivo destas publicações não é o de informar assuntos de relevância e interesse público, nem o fazem, regra geral, de forma objectiva e rigorosa. Isto é, no fundamento daquele documento estaria generalizado que a actuação de todos os que tiram fotografias susceptíveis de ofender direitos à vida privada de alguém (em especial no caso daqueles que tanto seguiram a Princesa Diana, como os que, mais tarde fotografaram, o acidente) são jornalistas e que todos os meios de comunicação por eles representados eram meios de imprensa, o que não era totalmente correcto. Se é certo que o documento naquela resolução é dirigido aos meios de comunicação social e como tal não abrange todos os outros meios de divulgação que se encontrem fora do seu âmbito, não há dúvida que seria benéfica para a relação entre os cidadãos e a imprensa a inclusão desta distinção e a especificação da imprensa, a que de facto a resolução se dirige, de forma a que as pessoas fossem capazes de avaliar os comportamentos dos meios de comunicação social, daqueles que não usufruem dos mesmos direitos e a quem raramente são exigidas responsabilidades.

A razão que leva a fazer esta análise é que, no incidente que vitimou a Princesa de Gales, houve um linchamento público dos repórteres fotográficos que foram detidos quando fotografavam o acidente. Mais tarde, de acordo com os testemunhos prestados na investigação oficial e divulgados num programa de informação sobre o caso e com base em relatórios

oficiais, foi esclarecido que a maioria dos fotógrafos que seguiam a Princesa Diana eram de facto *paparazzi*. Isto é, fotógrafos cujo objectivo não era informar de forma útil, séria e objectiva a sociedade de qualquer assunto relevante sobre a Princesa Diana mas apenas de obter um benefício próprio e o de servir uma parte da sociedade cujo interesse é meramente o de satisfazer alguma curiosidade sobre determinadas figuras destacadas na sociedade. Estes “paparazzi” são na sua maioria fotógrafos que não estão credenciados como jornalistas e, como tal, não estão vinculados a determinados deveres nem devem usufruir de determinados direitos. No caso do acidente, concluiu-se posteriormente que grande parte dos fotógrafos que inicialmente tiraram fotografias ao carro acidentado e à Princesa Diana abandonaram o local assim que possível, evitando qualquer confronto com as autoridades o que ficou demonstrado pela existência de fotografias do acidente a circular em alguns meios de comunicação sem que tivessem sido apreendidas pelas autoridades que se deslocaram ao local. Por outro lado, houve repórteres fotográficos que foram enviados pelas redacções para se deslocarem ao local para cobrirem o acidente e que foram igualmente detidos pelas autoridades e nivelados pelos mesmos objectivos que motivaram os fotógrafos que seguiram o automóvel, e que ainda ali permaneciam. Na realidade, estes últimos estavam sem dúvida a cobrir um assunto de acentuada relevância e de interesse público e que sem dúvida é de interesse público.

Certamente que se trata de um assunto muito sensível para os repórteres fotográficos em geral pois ficou claro que, naquele dia e enquanto assistíamos às notícias, muita coisa iria mudar e que os olhos da sociedade se virariam contra os repórteres fotográficos de forma errada e injustificada, pois nem todos foram capazes de fazer esta distinção e optaram por uma generalização geral, abstracta e errónea. Aproveitando, ainda, este caso pode-se acrescentar que Kenneth Kobre³⁰ chama à atenção para a importante distinção entre repórteres fotográficos e “paparazzi” recordando o mediatismo que recaiu sobre a estagiária da Casa Branca, Mónica Lewinsky, quando esta revelou ter tido relações sexuais com Bill Clinton, então presidente dos Estados Unidos. Nos dias que se seguiram às revelações feitas por Mónica Lewinsky, houve uma presença de fotógrafos à entrada da sua propriedade. Alguns chegaram a posicionar-se em cima de escadotes, outros empoleirados nas sebes e alguns simplesmente aguardavam junto à porta. Quem por ali passasse e visse aquela cena imediatamente era capaz de deduzir que todos os fotógrafos que ali estavam eram oportunistas, destituídos de qualquer tipo de respeito por Mónica Lewinsky e cujo interesse

³⁰ Cfr. KOBRE, Kenneth – **Photo Journalism: The Professional’s Approach. – 6th edition.** China : Focal Press, 2008, p. 362.

era meramente o de tirar uma fotografia a qualquer custo com fins meramente económicos.

A verdade é que encontravam-se ali duas classes de fotógrafos; repórteres fotográficos de imprensa séria e *paparazzi*. E cada um com objectivos completamente distintos. Se por um lado, os *paparazzi* procuravam qualquer tipo de imagem de Mónica Lewinsky com o objectivo de lucrar ao satisfazer as vontades de meios de comunicação dedicados àquele tipo de conteúdo. Por outro lado, os repórteres fotográficos ao serviço dos seus órgãos de imprensa ou agência noticiosa, procuravam imagens de Mónica Lewinsky para publicar num contexto noticioso, que na altura tinha imensa importância ao ponto de colocar em causa a presidência dos Estados Unidos da América e que em regra não traria qualquer lucro adicional ao seu ordenado normal, independentemente de conseguir ou não uma fotografia. É de facto um bom caso para claramente se poder distinguir entre o modo de actuação e os objectivos de cada um dos tipos de fotógrafos.

1.3.3 - A responsabilidade criminal

Quanto à responsabilização criminal do repórter fotográfico, é necessário articular a lei de imprensa com lei penal. Assim, em primeiro lugar, é de referir os artigos 30.º e 31.º³¹ da Lei de imprensa. Em termos gerais o art.º 30 remete a responsabilidade criminal para os

³¹ Cfr. **Lei de imprensa**, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro -
Artigo 30.º - Crimes cometidos através da imprensa

«1 - A publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

2. -Sempre que a lei não cominar agravamento diverso, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através da imprensa são punidos com as penas previstas na respectiva norma incriminatória, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.»

Artigo 31.º - Autoria e participação

«1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.

2 - Nos casos de publicação não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido.

3 - O director, o director-adjunto, o subdirector ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da acção adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

4 - Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime.

5 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado.

6. São isentos de responsabilidade criminal todos aqueles que, no exercício da sua profissão, tiveram intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de elaboração ou difusão da publicação contendo o escrito ou imagem controvertidos.»

artigos 192.º e 199.º do Código Penal enquanto o art.º 31.º trata da responsabilidade de autoria e participação no crime anterior. No que respeita à lei criminal, o Código Penal prevê a protecção da imagem enquanto retrato de qualquer pessoa em duas situações concretas como se pode observar da análise aos artigos 192.º³² e 199.º³³, articulado com o art.º 197.º³⁴.

À partida poder-se-ia entender que as criminalizações previstas nos dois artigos repetem-se mas a verdade é que estamos perante objectos de protecção penal distintos. No que respeita ao art.º 192.º o que está em causa é a protecção da privacidade/intimidade da pessoa. Já o art.º 197.º protege o direito à imagem/retrato *stricto sensu* enquanto direito autónomo. Aliás, a análise formal do enquadramento dos artigos 192.º e 199.º permite concluir que estes protegem a reserva da vida privada e outros bens jurídicos pessoais, respectivamente. No entanto, ambos os crimes são importantes pois podem ser cometidos pela comunicação social e nestes casos ocorrerá o agravamento da pena o que se justifica com o «efeito amplificador dos actos de indiscrição e devassa»³⁵ e publicação inerentes à massificação da informação e alcance da imprensa. Sendo certo que a protecção material garantida no art.º 192.º não se esgota na sua letra, quando designadamente específica a

³² Cfr. **Código Penal** – Art.º 192.º - Devassa da Vida Privada

«1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual;

a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico ou facturação detalhada;

b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;

c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou

d) Divulgar factos relativos à vida privada ou doença grave da pessoa;

é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.»

³³ Cfr. **Código Penal** – Art.º 199.º - Gravações e fotografias ilícitas

«1 - Quem sem consentimento:

a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que lícitamente produzidas;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, contra vontade:

a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que lícitamente obtidos.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 197.º e 198.º»

³⁴ Cfr. **Código Penal** – Art.º 197.º - Agravação

«As penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:

a) Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao estado; ou

b) Através de meio de comunicação social.»

³⁵ CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, António Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro – **Legislação Anotada da Comunicação Social** – Cruz Quebrada: Casa das Letras, 2005, p. 308.

intimidade da vida familiar ou sexual, uma vez que o conceito de protecção deve ser estendido, como defende a Procuradoria Geral da República³⁶, a quaisquer «outros actos que, não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-se à curiosidade pública por naturais razões de resguardo e melindre, como os sentimentos e afectos familiares, os costumes da vida e as vulgares práticas quotidianas, a vergonha da pobreza e as renúncias que ela impõe e até, por vezes, o amor da simplicidade, a parecer desconforme com a natureza dos cargos e a elevação das posições sociais. Em suma, tudo: sentimentos, acções e abstenções». É, sem dúvida, uma protecção justificada com a necessidade de se garantir a liberdade fundamental e dignidade da pessoa humana, a sua personalidade e individualidade face à actuação do Estado e das crescentes ameaças resultantes da massificação e celeridade da informação inerentes ao actual desenvolvimento tecnológico verificado na sociedade globalizada. Pretende-se, desta forma, e independentemente da veracidade dos factos relativos à intimidade das pessoas, neste caso em concreto da fotografia das mesmas, evitar um dano à vítima cuja reserva de intimidade é considerada valor absoluto, salvaguardando a ofensa à privacidade nos casos justificados por interesses públicos e relevantes, observando sempre o princípio da proporcionalidade.

Aqui entram os repórteres fotográficos, cuja actuação no âmbito da função pública da imprensa torna-os destinatários privilegiados da salvaguarda de prossecução de interesses legítimos. Limitando, no entanto, esta protecção enquanto formadores da opinião pública democrática e pluralista em matéria política, cultural, social, económica e desportiva. Deixam de o ser quando o que procuram é apenas a divulgação de factos sensacionalistas e escandalosos. É neste ponto que deve ser discutida uma questão fundamental na actuação dos repórteres fotográficos. É que, e de acordo com o que aqui foi dito, sentimentos, sexualidade, saúde e relações íntimas entre duas pessoas tratam-se de elementos que devem ser integrados na esfera da intimidade e como tal protegidos da devassa mesmo, por confronto com um interesse público. Mas a reserva de intimidade, e tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, não deve ser considerado um valor totalmente absoluto pois há casos que, pela sua excepcionalidade e importância social, admitem o interesse público enquanto causa justificativa para uma eventual ponderação de valores. Para demonstrar, pode-se atender ao caso que envolveu o político e ex-governador do estado de Nova Iorque, Eliot Spitzer, democrata e jurista, eleito governador do estado de Nova Iorque em 2007.

³⁶ Cfr. **Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 121/80**, de 23 de Julho de 1981

Ao longo da sua campanha Eliot Spitzer defendeu, entre outros, valores familiares e chegou mesmo a fazer campanha política acompanhado da sua família. Acontece que em 2008, durante uma investigação federal, foi descoberto que Eliot Spitzer tinha pago serviços de prostitutas e como resultado resignou ao cargo tendo pedido desculpas publicamente pelos factos, de que foi mais tarde acusado, uma vez que o seu eleitorado tinha, sem dúvida, confiado nos valores que publicamente defendia.

Então, tomando este caso como exemplo, pergunta-se: se um repórter fotográfico tivesse conseguido tirar fotografias de um político em situação semelhante, ou de qualquer outra figura pública que publicamente defendia aqueles valores em situação semelhante, não estaria justificada a sua devassa por um interesse social relevante? Não se discute aqui qual o grau de intimidade a que toda e qualquer pessoa tem o direito à salvaguarda, mas sim se este era possível de ser afectado. Num caso análogo é de entender que até mesmo a esfera da intimidade pode ser violada, sendo certo que, neste caso em concreto, as restrições à proporcionalidade e necessidade dos meios de obtenção da fotografia e a sua divulgação serão sempre maiores do que aquelas aplicáveis à violação da privacidade no âmbito da concordância prática, pois, sem dúvida, que atingirão um bem fundamental da pessoa, além de poderem envolver outras pessoas cujo estatuto público pode ser, significativamente, menor. A razão para se defender a admissibilidade da justificação de um interesse público legítimo e relevante para poder violar a área íntima de alguém, em casos análogos ao referido, é que a razão pela qual uma pessoa se destaca ou ganha apoio público, seja ele político, social, económico ou outro, é precisamente devido à confiança e admiração que as outras pessoas manifestam relativamente à sua imagem, em geral, e à sua palavra.

Neste domínio, Costa Andrade admite que em casos semelhantes e extremos são admissíveis excepções à salvaguarda da intimidade da pessoa quando a devassa diga respeito exclusivamente a eventos, que «contendam directamente com a posição ou funções sociais»³⁷. Pode-se constatar que tal devassa é admissível nos casos em que a manifestação social e pública da pessoa contradigam a sua vida na intimidade e sempre tendo em conta que deve ser respeitado a todo o momento o princípio da ponderação de valores de forma a evitar que qualquer outro bem seja afectado, resultado de uma ponderação extrema, utilizada em último recurso e apenas quando o caso seja de uma gravidade extrema que o justifique.

³⁷ Cfr. ANDRADE, Manuel da Costa – **Liberdade de imprensa e Inviolabilidade Pessoal** – Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 97.

Pode-se socorrer, ainda, de um outro caso concreto para reforçar esta ideia de em casos de grande excepcionalidade ser admitida a fotografia a uma pessoa na sua intimidade, isto é, num momento, particularmente especial para ela e num espaço que à partida garantia a reserva da sua intimidade. Assim, chamamos à colação o caso judicial que envolveu José Dirceu, advogado, político e ex-ministro chefe da Casa Civil do Presidente do Brasil Lula da Silva que foi acusado de participar no famoso caso do “mensalão”, que consistia num esquema de corrupção de compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional do Brasil, entre 2005 e 2006. O processo judicial deste caso arrastou-se durante alguns anos, até que, em 2012, os juízes do Supremo Tribunal Federal, numa fase de recurso dos arguidos, votaram a decisão numa sessão transmitida em directo pela televisão.

E foi neste contexto que a repórter fotográfica Marlene Bergamo, da agência fotográfica “Folhapress”, conseguiu fotografar José Dirceu em sua casa enquanto acompanhava, em directo pela televisão, a votação dos juízes, conforme se pode verificar na imagem 2 (ver página 116). Houve algumas vozes que condenaram a foto, porque entendiam que esta era uma intromissão à reserva da intimidade do mesmo, uma vez que esta fora tirada violando o espaço do seu lar num momento sensível do arguido. Não só não se deve atender a esta justificação básica de violação da reserva da intimidade como é de elogiar o momento captado pela repórter fotográfica, uma vez que, e tendo em conta o contexto e o inquestionável interesse público à volta do caso, a fotografia ilustra, de forma, absolutamente objectiva e sem qualquer necessidade descritiva a acompanhá-la, a situação vivida por José Dirceu, apesar deste se encontrar na sua habitação, pois não só não é visível de forma extensa o interior da sua casa como parece inquestionável, para qualquer observador, que o olhar é automaticamente direccionado para a imagem do arguido, junto ao televisor. Ou seja, a fotografia foi tirada de forma a que, à partida, o seu conteúdo apenas transmitisse ao observador a visualização descritiva daquele momento e não apelasse a qualquer tipo de outra interpretação descontextualizada. Não parece, ainda, haver aqui uma situação capaz de causar algum tipo de ofensa à imagem ou honra do arguido.

Já o citado art.º 199 do Código Penal visa garantir, no seu n.º 2, a imagem-retrato de alguém, que contra a sua vontade é fotografada e/ou cujo retrato foi divulgado, independentemente do tipo de dolo do agente ou do meio utilizado. O direito em causa é o da pessoa poder controlar a sua imagem na sociedade, evitando a sua perpetuação temporal.

É o caso de alguém ser fotografado em determinado contexto e momento e que, mesmo com consentimento presumido, vê a fotografia repetidamente utilizada, para ilustrar determinadas reportagens, ou completamente descontextualizada do momento em que foi tirada. Mesmo assim, deve-se ter sempre em conta as situações previstas no art. 79.º n.º 2 do Código Civil³⁸ enquanto condições objectivas que permitem a fotografia de determinadas pessoas em cargos ou situações específicas.

Neste ponto, Manuel da Costa Andrade³⁹ refere dois tipos de situações susceptíveis de ofender, ou não, o direito à imagem das pessoas. Num primeiro momento, refere o caso em que alguém fotografa um espaço ou monumento e, sem querer, inclui um casal de namorados na fotografia. Então, neste caso não se deve entender que houve uma ofensa ao direito de imagem daquele casal. Outra situação é o caso de um fotógrafo tirar uma fotografia a uma claque de futebol durante um evento desportivo. Também aqui não haverá uma ofensa ao direito à imagem daqueles que aparecem na fotografia, pois o que está em causa em ambas as situações é que podem ser enquadradas na ressalva do já citado art.º 79.º n.º 2 do Código Civil, uma vez que estão em espaço público ou no decorrer de um evento público. Outra situação seria se a imagem daqueles fosse destacada ao ponto de serem individualizadas e/ou descontextualizadas. Isto é, se a fotografia fosse tirada apenas ao casal ou a um membro da claque.

No entanto, este conceito não deve ser generalizado pois ele está, em parte, desadequado da realidade e daquilo que ocorre diariamente na imprensa. Pode-se dar vários exemplos empíricos para contestar esta análise. Em vários momentos e contextos, os repórteres fotográficos individualizam uma pessoa, seja ele num espaço público ou evento social, como uma manifestação pública, desportiva ou outra, sem que de forma imediata e automática se deva concluir que houve uma violação ao direito de imagem da pessoa. A fotografia é tirada naquele determinado momento e contexto e, como tal, inseparável do retrato da pessoa que, pela sua imagem e características manifestadas naquele momento, foi importante para transmitir, de forma clara e objectiva, a situação em causa e, desta maneira,

³⁸ Cfr. **Código Civil** – Art.º 79.º

«2 - Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.»

³⁹ Cfr. ANDRADE, Manuel da Costa – **Liberdade de imprensa e Inviolabilidade Pessoal** – Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 185.

informar de forma directa e verdadeira a sociedade. Certamente que também se aplica aos casos em que um repórter fotográfico tem o dever de realizar uma reportagem num funeral de um caso mediático. Nesta situação, um familiar da vítima poderá, ao ser individualizado, transmitir, de forma mais sincera, a imagem situação vivida naquele momento.

O que o repórter fotográfico deve ter sempre em consideração, e tendo em conta que a fotografia não foi tirada de forma oculta ou contra a vontade da pessoa, é a situação em si e se a pessoa individualizada representa uma forma objectiva, verdadeira e directa de informar e acima de tudo se não está a ofender de alguma forma a pessoa ou a causar-lhe algum incómodo, pois neste caso até se poderia discutir se o repórter fotográfico não estaria de alguma forma a deturpar o momento. De referir também a ressalva do art.º 79.º n.º2 do Código Civil no que respeita à notoriedade de determinadas pessoas ou das funções por elas desempenhadas que são elementos de tipicidade e não de exclusão da ilicitude.

Por último, é necessário discutir ainda o já citado art.º 31.º da Lei de imprensa em vigor. De acordo com alguns autores⁴⁰ e com estatuído no art.º 26.º com base na Lei de imprensa de 1975⁴¹, a responsabilidade pelo crime cometido pela imprensa seguia um modelo de *cascata*, ou seja, a responsabilidade sucessiva do director, quando o autor da fotografia ou texto fosse desconhecido, através do pressuposto de que este seria o autor daqueles e, assim

⁴⁰ Cfr. CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, António Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro – **Legislação Anotada da Comunicação Social** – Cruz Quebrada: Casa das Letras, 2005, p. 91.

⁴¹ Cfr. **Lei de imprensa de 1975**, Decreto-Lei N.º85-C/75, de 26 de Fevereiro - Artigo 26.º - Responsabilidade criminal

«1 - Pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa nas publicações unitárias são criminalmente responsáveis, sucessivamente: a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade e residir em Portugal, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido; b) O editor, se não for possível determinar quem é o autor ou se este não for susceptível de responsabilidade.

2 - Nas publicações periódicas são criminalmente responsáveis, sucessivamente: a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director do periódico ou seu substituto legal, como cúmplice, se não provar que não conhecia o escrito ou imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação; b) O director do periódico ou seu substituto legal, no caso de escritos ou imagens não assinados ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior; c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados publicados sem conhecimento do director ou seu substituto legal ou quando a estes não foi possível impedir a publicação.

3 - Para os efeitos de responsabilidade criminal, o director do periódico presume-se autor de todos os escritos não assinados e responderá como autor do crime, se não se exonerar da sua responsabilidade, pela forma prevista no número anterior.

4 - Os membros do conselho de redacção, quanto às matérias em que este disponha de voto deliberativo, serão responsáveis nos mesmos termos do director, salvo se provarem não ter participado na deliberação ou se houverem votado contra ela.

5 - Os técnicos, distribuidores e vendedores não são responsáveis pelas publicações que imprimirem ou venderem no exercício da sua profissão, excepto no caso de publicações clandestinas apreendidas ou suspensas judicialmente, se se aperceberem do carácter criminoso do seu acto.»

sendo, responderia como autor do crime. No caso de o autor ser conhecido, então o director seria acusado de cumplicidade. Em ambos os casos, o director poderia exonerar-se da responsabilidade, se provasse que não tinha tido conhecimento prévio da fotografia ou texto publicados, ou não lhe fosse possível impedir a publicação dos mesmos.

De facto, deve-se concordar com os autores que defendem que a criminalização do director em substituição do autor, quando este fosse desconhecido, era uma violação ao princípio da pessoalidade e da culpa na responsabilidade criminal e, como tal, a legislação actual responsabiliza o director, ou seu substituto, em crime de autoria e participação, se este não impedir a publicação, uma vez que o crime cometido foi de acordo com a linha editorial por si orientada. É precisamente por esta razão que, mais uma vez, se defende que a responsabilidade civil seja sempre imputada ao autor da fotografia e ao seu superior hierárquico que encomendou a reportagem na eventualidade desta ser publicada.

Capítulo II - Direito à imagem

2.1 - Natureza e conteúdo do direito à imagem

A imagem pode ser entendida em dois sentidos. Num sentido amplo, ela é um conjunto de conceitos e valores, que as pessoas ou o público associam a determinada pessoa, em termos simples, quando se pensa em alguém não é apenas uma característica daquela que vem à cabeça, mas sim um conjunto de características identificáveis e individualizadoras. Se se restringir ainda mais o conceito, a imagem é uma representação fotográfica de algo ou alguém.

Não obstante, considera-se necessário neste ponto tratar do direito à imagem enquanto conceito geral e abrangente, pois a sua autonomização em sentido restrito não implica o afastamento de outros direitos de personalidade. Jónatas Machado, apresenta o direito à imagem no geral como sendo o «ser para si próprio»⁴², ou seja, o direito através do qual o indivíduo afirma a sua individualidade perante os outros cidadãos e o próprio mundo que o rodeia, tal como está consagrado no art.º 26.º n.º 1.º da Constituição.

Gomes Canotilho e Vital Moreira, nas anotações a este número começam por destacar que, apesar da diversidade de direitos consagrados, o legislador lhes conferiu um carácter comum e que «consiste em todos eles estarem directamente ao serviço da protecção da esfera nuclear das pessoas e da sua vida, abarcando fundamentalmente aquilo que a literatura juscivilista designa por direitos de personalidade»⁴³. É evidente a opção do legislador. Enquanto pessoa que vive e participa em comunidade, se alguém divulgasse a sua imagem, através de uma fotografia, na qual alguém era retratado de forma depreciativa sem dúvida que a sua honra, o seu bom nome, a sua credibilidade perante os outros seria afectada negativamente. É inconcebível que a violação de um destes direitos não afecte os outros de forma directa ou indirecta. São direitos que se sobrepõem e que mantêm uma relação estreita entre eles.

⁴² Cfr. MACHADO, Jónatas – **Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social** – Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 752.

⁴³ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa – Anotada – Volume I** – Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 461.

Certamente que o legislador reconheceu a importância do direito à imagem e ao seu âmbito de protecção autónoma ao ponto de o tipificar e consagrar na revisão constitucional de 1982. Integrada na protecção de diversos direitos pessoais, imediatamente consagrados a seguir à protecção do direito à vida e à integridade pessoal, o legislador garantiu, assim, a protecção constitucional a este direito de personalidade que, de outra forma, apenas pudesse ser reconhecido e integrado no âmbito da dignidade da pessoa humana enquanto direito fundamental atípico. O direito à imagem acompanhou, desta forma, o desenvolvimento social e os direitos à liberdade de expressão e de imprensa após a revolução portuguesa de Abril de 1974.

2.2 - Direito à privacidade e reserva da intimidade

Outros dois direitos importantes a discutir neste trabalho são o do direito à reserva da intimidade e o direito à vida privada. A razão da sua importância deve-se ao facto de, ao se determinarem os direitos abrangidos por cada uma destas esferas da vida privada de cada um, se pode calcular com maior rigor até onde podem ir outros direitos fundamentais. A Constituição consagra, ainda, no seu art.º 26.º n.º1 outros direitos pessoais que são reconhecidos, além dos direitos fundamentais à integridade pessoal. Ou seja, além da protecção concedida à integridade física e moral de cada um, estão, igualmente, garantidos outros direitos. Não há dúvida quanto à importância da protecção à integridade física e moral de cada um enquanto materialização do direito à dignidade da pessoa, assim como o facto de serem vistos como um só e não isoladamente. Qualquer um destes direitos é, seguramente, afectado pelo outro. Assim, se uma pessoa sofrer danos físicos é natural que aquele estado afecte o seu estado moral e vice-versa.

Mas, independentemente de se estar perante direitos fundamentais da pessoa, a sua autonomização formal valeu a atenção para de seguida se discutir o direito à reserva da intimidade ou da vida privada. Então, tal como se disse neste caso específico, a Constituição consagra este direito no art.º 26 n.º 1.º, mas não faz uma distinção clara entre os dois. E bem. Pois num Estado de Direito, como é o português, os cidadãos, que são diferentes uns dos outros e, como tal, livres de exercer os seus direitos pessoais da forma que melhor entenderem, dentro dos limites legais. É, sem dúvida, uma manifestação clara daquilo que faz parte da dignidade da pessoa humana. Este direito à autodeterminação e ao desenvolvimento personalidade é, assim, fundamental à concretização individual e participação social.

Mas, a questão que aqui se levanta é que, no exercício de outro direito fundamental como é o caso da liberdade de informação ou de imprensa, se pode ficar na dúvida quanto aos limites a respeitar. Isto é, o que é que está englobado na reserva da intimidade e na vida privada. Pais de Vasconcelos alude à tentativa de alguns autores estabelecerem um «critério de determinação do conteúdo do direito à privacidade assente sobre a distinção de três esferas concêntricas: a esfera da vida íntima, a esfera da vida privada e a esfera da vida pública»⁴⁴. Na primeira, estaria englobado tudo o que a pessoa quase nunca partilha com as outras, como o caso da sua sexualidade, nudez, saúde, entre outros. Já na esfera da vida privada, que é mais ampla, poder-se-iam incluir aspectos da vida cujo conhecimento está ao alcance dos amigos ou daqueles que estão mais próximos, mas não de desconhecidos. Quanto à esfera da vida pública, esta engloba as relações do sujeito na sociedade e com as outras pessoas. Já a esfera da vida pública, não parece levantar grandes problemas, mas já será muito discutível a distinção entre as duas primeiras. De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴⁵, alguma doutrina e jurisprudência tem procurado distinguir entre aquilo que é absolutamente protegido daquilo que está relativamente protegido, apesar da própria Constituição não o fazer.

Esta *Teoria das três esferas* tem uma certa apetência como solução fácil para esta questão, mas deve ser entendida apenas como um ponto de partida hipotético e nunca um critério fixo, geral, abstracto e sobretudo aplicável em qualquer caso concreto. É um critério meramente teórico e não exequível em termos práticos. E a razão para o justificar encontra-se no próprio art.º 26.º n.º 1.º da Constituição. Se se tiver presente o princípio da unidade da lei constitucional, esta não poderia estabelecer de forma hermenêutica os critérios de distinção entre a reserva da intimidade e vida privada e ao mesmo tempo consagrar o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Isto é, admitindo-se o livre desenvolvimento da personalidade, não faria sentido colocar, em simultâneo, limites àquele.

Todas as pessoas são, totalmente, distintas umas das outras e como tal, dentro dos limites legalmente consagrados e próprios da nossa sociedade, exercem os seus direitos de forma autónoma e distinta. São livres de procurar maior ou menor desenvolvimento pessoal, cultural e interacção social. E, deste modo, estipulam aquilo que faz parte da sua reserva de intimidade e da sua vida privada. O que significa que, entre o limite daquilo que é mais íntimo

⁴⁴ Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de – **Direito de personalidade** – Coimbra: Almedina, 2006. p. 80.

⁴⁵ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa – Anotada – Volume I** - Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 468.

de cada um e daquilo que faz parte da sua vida privada, há uma graduação pessoal, conforme a importância que cada atribui a determinada qualidade ou característica pessoal. O que se pode concluir, e de acordo com o que defende Pais de Vasconcelos⁴⁶, é que em cada uma das pessoas há uma ideia daquilo que é mais íntimo ou mais privado, afastando-se necessariamente, e deste modo, uma estratificação ilimitada e inoperacional. Num âmbito mais específico da legislação penal portuguesa, Costa Andrade destaca que «na caracterização da privacidade/intimidade como bem jurídico-penal sobrepõem, assim, as notas de relatividade e variabilidade. A sua compreensão e a sua extensão estão indissolubilmente ligadas à pessoa do portador concreto, à sua conduta e circunstâncias»⁴⁷. Então, facilmente se pode entender que, ao se analisar o alcance da privacidade/intimidade, tem de se atender forçosamente ao caso e à pessoa em concreto, de forma a respeitarem-se os direitos em causa e os limites de um em relação ao outro.

Cabe aqui referir outro aspecto importante do direito à privacidade/intimidade que se torna fundamental no momento do repórter fotográfico decidir se deve ou não ou se pode ou não fotografar alguém. Costa Andrade⁴⁸ refere uma dimensão dinâmica deste direito, que consiste na pessoa ser livre de se relacionar e interagir com os outros, caso contrário o direito estaria a condenar a pessoa à solidão uma vez que esta tinha que se reduzir à sua intimidade, ao ponto de não admitir qualquer tipo de relação. A pessoa é livre de estar só ou estar com, de admitir ou de excluir, de expor aquilo que quiser da sua vida, aumentando ou restringindo a sua privacidade/intimidade até um ponto desejável. É neste sentido que se admitem as participações em *reality shows* que, de acordo com a vontade dos seus participantes, expõem a sua vida em privado. O que nos leva a outra consideração importante. Se cabe a cada um decidir o que deve fazer parte da sua vida privada ou íntima então recai sobre este a responsabilidade de poder ver divulgados, em maior ou menor grau, factos pessoais.

Dai que muita jurisprudência tenha decidido contra algumas pessoas que, publicamente e notoriamente, têm divulgado factos da sua vida, nomeadamente a sua imagem através de fotografias privadas ou íntimas, independentemente da razão ou objectivos, e que mais tarde vêm reivindicar o direito à privacidade, como aconteceu nos casos em que personalidades da

⁴⁶ Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de – **Direito de personalidade** – Coimbra: Almedina, 2006. p. 80.

⁴⁷ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo (Dir.) – **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial Tomo I** – Coimbra, Coimbra Editora, 2012. p. 1054.

⁴⁸ *Ibidem.* p. 1046.

nossa sociedade se aproveitaram da imprensa para a divulgação da sua imagem e, mais tarde, a tenham criticado por divulgar factos da sua vida privada e, como tal, não devem contar com a protecção do direito.

Então, e no caso da imagem, como é que um repórter fotográfico encara aquilo que faz parte da reserva da intimidade ou da vida privada de uma pessoa? Quando é que ele consegue distinguir daquilo que é absolutamente inviolável daquilo que pode ceder, quando confrontado com outro direito fundamental, nomeadamente o da liberdade de informar e de imprensa? A resposta, de facto, não é fácil, mas passa pelo contacto que o repórter fotográfico tem com a pessoa, o contexto e a importância da notícia, entre outros factores. À partida, presume-se que a condição da pessoa, no que respeita à sua saúde, sexualidade, religiosidade, afectos e pensamentos, não deve ser divulgada, pois são exemplos claros de valores pessoais e íntimos, que não se devem nunca pôr em causa. São elementos essenciais e fundamentais à sua autodeterminação, como um ser individual, e que não devem ser ameaçados nem expostos de forma arbitrária e gratuita.

Já no que diz respeito à vida privada, esta engloba elementos cuja natureza pessoal poderá ser objecto de exposição em caso de um interesse social relevante e necessário à transparência da vida em sociedade. É lógico concordar em pleno com Gomes Canotilho e Vital Moreira, quando estes afirmam que a reserva da privacidade deve ser a regra e não a excepção. E, assim, reforça-se a ideia de que cabe ao repórter fotográfico a sensibilidade e o bom senso para avaliar a condição da pessoa e o caso em concreto, perante as circunstâncias e relevância da notícia, e, desta forma, determinar quais os limites a respeitar, sem nunca perder de vista a salvaguarda da dignidade da pessoa. Havendo a possibilidade de determinar a matéria da vida privada, então, apenas perante um imperioso interesse público é que o repórter fotográfico pode actuar dentro do direito de informar e de liberdade de imprensa, de forma lícita, ao contrário da mera busca por vantagens económicas, do sensacionalismo ou de outro interesse egoísta e injustificado⁴⁹.

⁴⁹ No âmbito desta questão pode-se chamar à colação um caso mediático e recente na nossa sociedade que tornou evidente esta problemática. Foi amplamente noticiada a separação entre um antigo político e uma conhecida apresentadora de televisão. E enquanto um deu entrevistas e comentou para os jornais aquilo que ia sucedendo durante o processo de separação o outro ia mantendo resguardo e mostrando claramente que, embora tolerasse a presença dos meios de comunicação social por perto, não iria fazer comentários ao que sucedia. Mas o problema era agravado pelo facto de estarem envolvidas as crianças do casal. E se por um lado tratavam-se de figuras reconhecidamente públicas que poderiam exercer o seu direito à liberdade de expressão já os órgãos de comunicação social deveriam ter tido um papel mais prudente de forma a não se deixarem instrumentalizar por nenhuma das partes e a agirem de forma a minimizar qualquer dano, presente ou futuro, às crianças envolvidas.

2.3 - O direito à imagem restringido ao retrato

O retrato de alguém, enquanto direito de personalidade, é a sua aparência exterior, única e original. São os traços faciais de uma pessoa, visíveis a todos e capazes de a distinguir, identificar e caracterizar em qualquer momento e espaço. É a primeira «apreensão sensorial»⁵⁰ que se obtém de alguém e neste sentido desempenha um papel fundamental na sua identificação. Desta forma, ela é fundamental na autodeterminação de qualquer pessoa e, como tal, merecedora de tutela.

O direito à imagem é um direito relativamente recente e que tem procurado acompanhar a evolução humana, face ao rápido desenvolvimento tecnológico, de forma a proteger, eficazmente, aquele direito de personalidade. Este direito está, desde logo, consagrado no já citado art.º 26.º da Constituição. Trata-se de um dos vários direitos pessoais enquadrados nos direitos, liberdades e garantias fundamentais. De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira⁵¹, trata-se de um direito que consagra o «direito de definir a sua própria *auto-exposição*, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento» e, também, o direito a não o «ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel (“falsificação da personalidade”)). Este segundo direito é importante, pois é preciso ter em conta as caricaturas, representações teatrais e outros meios que possam ofender o direito à imagem da pessoa sem ser, necessariamente, através de grupos de comunicação social. Esta individualidade, os traços próprios e distintos, fazem parte do direito que cada um tem à sua identidade civil, daí que qualquer manipulação ou alteração gráfica de um retrato possa pôr em causa este direito e, como tal, deve ser sempre de evitar.

Assim sendo, ao longo deste trabalho discutir-se-á apenas o direito à imagem no sentido estrito do direito a não ser fotografado nem ver o seu retrato exposto na imprensa diária, independentemente de estar ou não, de forma directa, em causa o bom nome e a reputação das pessoas como defendem Jorge Miranda e Rui Medeiros⁵².

⁵⁰ Cfr. FESTAS, David de Oliveira – **Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem** – Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 26.

⁵¹ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa – Anotada – Volume I** - Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 467.

⁵² Cfr. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada Tomo I** – Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 290.

É um direito que diz respeito à esfera da vida privada de uma pessoa, não sendo seu objectivo o de proteger a reserva da intimidade da vida privada da pessoa, pois, não só esta merece um destaque do direito à imagem, conforme leitura do art.º 26.º da Constituição, como diz respeito a informações pessoais que, pela sua natureza, não podem ser alvo de ingerência por terceiros salvo casos muito excepcionais, como acontece com a informatização de dados pessoais conforme o art.º 35.º n.º3 da lei fundamental⁵³. Outro entendimento não faria sentido, visto que se se tiver em conta a ideia da pessoa, enquanto cidadão, como elemento integrante de uma comunidade, ao invés de ser visto apenas como uma ilha no meio desta, um ser completamente individual e dada a inevitável relação entre os membros dessa mesma comunidade, entende-se que parte de nós será integrada no domínio público e desta forma ser acessível a todos, mesmo que de forma restrita. Isto é, a nossa vivência no dia-a-dia em sociedade leva-nos, às vezes, mesmo de forma obrigatória, a ter contacto com outros membros ou no mínimo a ficarmos expostos àqueles que nos rodeiam e nesse sentido a nossa imagem torna-se visível e alcançável a parte da sociedade. É sem dúvida uma parte de nós que fica exposta a outros cidadãos e, como tal, se integra no espaço público social.

No entanto, trata-se de um direito que não é absoluto, pois em determinados casos, as necessidades do bem social implicam a compressão deste direito, como acontece com pessoas com alguma notoriedade cuja exposição pública legítima, em parte, a possibilidade de serem fotografados e de serem o seu retrato publicado. Aliás, o contrário não faria sentido, pois alguns deles vivem dessa exposição pública, de serem vistos, já que caso contrário não atingiriam alguns dos seus objectivos, pessoais e profissionais. O mesmo se passa com aquelas pessoas que, por inerência das suas funções públicas, como acontece com os políticos, membros das forças policiais, magistrados entre outros, estão ao serviço público o que diminui, em parte, o seu direito à imagem. Mas nunca, e em caso algum, esta compressão deve ser levada ao limite, de forma a pôr causa a parte que respeita à vida privada daqueles. Ou seja, em determinadas circunstâncias o direito à imagem das pessoas pode ser comprimido, nomeadamente por outros valores fundamentais que legitimem e justifiquem aquela restrição, como é o caso do direito à liberdade de imprensa tendo sempre em conta a ponderação no caso concreto.

⁵³ Cfr. **Constituição da República Portuguesa** – Art.º 35 – Utilização da informática

«3 - A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.»

2.4 - Valor pessoal e patrimonial do retrato

A imagem de alguém pode ser aproveitada com fins lucrativos. Actualmente, e tendo em conta a vastidão de meios de divulgação, tal como a rapidez de alguns destes, a imagem das pessoas é fácil e rapidamente difundida, podendo, em muitos casos, chegar a milhares de observadores. Os meios publicitários têm aproveitado este potencial tecnológico incidindo muitas das suas campanhas não apenas na comercialização da imagem de figuras conhecidas, mas também sobre pessoas desconhecidas, mas cujas características apelam a um determinado público alvo.

A imprensa também não é indiferente a este potencial e é justo admitir-se que as publicações retiram proveito da imagem de determinadas pessoas, seja por uma razão de aumento de tiragens e vendas, por uma razão de credibilidade das suas notícias e opiniões, ou porque se dirigem a um determinado público alvo. Mas, também, é certo que essas mesmas pessoas podem obter benefícios, sejam eles económicos, pessoais ou apenas de poder exercer o seu direito a informar. No entanto, nesta relação entre a pessoa, cuja imagem é explorada, e a imprensa, como regra, não há lugar a uma compensação ou vantagem directa. Se se atender ao seguinte exemplo poder-se-á compreender melhor: um jornalista contacta um especialista (seja ele em que área for), para comentar ou emitir um parecer sobre determinada assunto. O jornal não irá pagar pelo serviço prestado. Por sua vez, o especialista não irá cobrar dinheiro, para ver o seu retrato publicado num jornal que poderá até ser de grande referência. O jornal retira uma vantagem clara ao publicar uma matéria escrita por determinada pessoa conceituada na área. Quanto ao entrevistado, este irá certamente poder ver a sua notoriedade aumentar ao ver publicada uma matéria ou uma opinião sua.

Se se atender a outro exemplo prático poder-se-á ainda melhor concretizar esta ideia. Ao longo dos anos, realizaram-se centenas de reportagens em eventos desportivos, mas os atletas nunca pediram uma compensação para serem fotografados e, à parte da questão de ser um evento público, a razão prende-se também com o facto de estes estarem ao serviço de uma empresa, de já serem pagos para trabalhar para a mesma e utilizarem equipamentos que ostentam publicidade, cujas receitas pagam os seus salários. Deste modo, ao serem fotografados estão a garantir a divulgação da imagem do clube e, ao mesmo tempo, das marcas patrocinadoras, justificando a compensação pela utilização da sua imagem e a do clube ou empresa, que representam.

No caso de artistas ou políticos, estes dependem muito da imagem que passam. É importante aparecerem junto do público ou terem a sua imagem divulgada nos órgãos de comunicação social, pois o seu sucesso depende em muito da relação, directa ou indirecta, que mantêm junto daquele.

Capítulo III - O repórter fotográfico e o direito à imagem

3.1 - Questões iniciais

Já foram referidas as características e especificidades da profissão de repórter fotográfico. Mas estas questões limitam-se às suas qualidades pessoais e à sua competência. No entanto, quando o repórter fotográfico realiza uma reportagem outros factores entram em jogo e irão, certamente, influenciar o seu trabalho. Isto é, o resultado final de uma reportagem fotográfica não depende apenas do profissional e/ou da informação contida na notícia. Factores como o espaço onde ocorre a reportagem e as pessoas envolvidas são determinantes no resultado final do trabalho. São factores externos e independentes do repórter fotográfico, no sentido que serão responsáveis pela alteração e adaptação necessárias, de forma a poder ser realizada a reportagem, sem que a mesma não seja conseguida de forma ilícita ou que tenha posto em causa qualquer direito pessoal de forma injustificada e desproporcional.

3.2 - Critérios envolvidos

3.2.1 - Qualidade da pessoa fotografada e limites ao direito à imagem

Como já foi referido, o art.º 26.º, n.º1 da Constituição garante aos cidadãos os direitos de personalidade, cuja concretização se pode encontrar no art.º 70.º e seguintes do Código Civil. No que respeita a este trabalho, em concreto, o direito à imagem, previsto na regra geral contida no art.º 79.º, n.º 1.º da lei civil, protege as pessoas de verem o seu retrato publicado sem o consentimento destas. Por maioria de razão e analisando a questão do ponto de vista da liberdade de imprensa, pode-se concluir que, em circunstâncias normais e para serem fotografadas, também é necessário o seu consentimento. Mas o n.º 2.º, do mesmo artigo, prevê a restrição, quanto à necessidade do consentimento caso se trate de pessoa com notoriedade, que ocupe um cargo que desempenhe exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem for enquadrada em lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

Da análise destes dois números, conclui-se que à excepção daquilo que diga respeito à vida privada e reserva de intimidade de qualquer pessoa, é legítimo fotografá-la sem o seu consentimento quando esta desempenha uma função socialmente relevante, tenha uma certa notoriedade, esteja num local público ou a participar num evento público ou de relevo social. É, de facto, uma situação que abre lugar a muita discussão. Mas ainda bem que assim o é. Não há dúvida que o espaço aberto à discussão, sobre esta questão, e a diversa e diferente jurisprudência que dela tem resultado, tem contribuído para enriquecer a doutrina e tem levado à crescente informação disponível aos cidadãos, no que respeita aos seus direitos e à clarificação dos limites de actuação dos profissionais de imprensa. Assim sendo, de seguida discutir-se-ão dois casos que poderão ajudar a compreender melhor esta questão.

No que respeita à notoriedade, admite-se que esta condição não justifica, por si só e *a priori* a negação ao direito à imagem. Existe, desde logo, uma restrição àquela que é, certamente, a salvaguarda da dignidade da pessoa. O que fica claro é que no caso de se encontrar uma figura pública num espaço público, não há razão para ter que pedir o seu consentimento para fotografá-la, da mesma forma que também não existe à partida nenhum motivo ou necessidade para a fotografar. Se se considerar ser do interesse público mostrar uma faceta mais pessoal daquela, não parece haver qualquer constrangimento de maior que impeça o repórter fotográfico de a fotografar, sem o seu consentimento, desde que seja sempre salvaguardada a sua dignidade, evitando situações que a possam afectar ou à sua imagem pública, ou até de terceiros que a acompanhem e que não usufruam da mesma condição. É normal, no meio jornalístico, cruzar-se, repetidamente, com figuras públicas de diversas áreas, algumas já mais conhecidas a título particular, sem que haja necessidade alguma de as fotografar. Mas se tal acontecesse não haveria, à partida, nenhum impedimento, desde que fosse respeitada a sua imagem e dignidade.

Neste sentido, será oportuno fazer uma referencia ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ⁵⁴, em que foi relator Oliveira Rocha, referente à acção cível interposta por uma actriz contra uma revista, por esta ter publicado na capa uma fotografia dela, estando numa praia e acompanhada de um homem em momentos íntimos. Neste acórdão, que merece total concordância, o relator destacou, e bem, que apesar de a autora ser uma actriz conhecida do público, o «muro» que protege o seu direito à imagem não será reduzido, ao ponto do direito à

⁵⁴ Cfr. Ac. STJ Proc.4822/06.0TVLSB, de 12/17/2009

liberdade de expressão ser considerado superior àquele, pois a protecção consagrada aos direitos de personalidade é abstracta e geral, sendo apenas em casos de claro interesse público que estes devem ceder e, mesmo assim, só deverá acontecer até ao limite necessário. O facto de a autora ter demonstrado em julgamento que ao longo da sua vida tinha mantido um certo resguardo, relativamente à sua vida privada, reforçou a necessidade de, neste caso em concreto, dar primazia ao seu direito à imagem e à vida privada, apesar de Oliveira Rocha ter destacado, e muito bem, que há que ter um bom senso e analisar estes casos à luz da realidade actual em que vivemos e na qual muitas das figuras públicas se expõem, algumas vezes mais do que deviam, para tirar proveito, seja ele mera satisfação pessoal, motivos económicos ou outros. Durante um trabalho fotográfico realizado com um apresentador de televisão em Lisboa, este confessou a necessidade que sentia em aparecer todos os dias nos diversos órgãos de comunicação social e/ou até mesmo em publicações de cariz sensacionalista, caso contrário sentiria um certo desgosto ao imaginar que as pessoas poderiam estar a esquecer-se dele. O que não significa necessariamente que a imprensa se pode aproveitar dessa vontade e/ou disponibilidade para se atropelarem os seus direitos, recaindo sobre os repórteres fotográficos um dever de se limitarem a eles próprios.

No que respeita às pessoas que desempenham cargos públicos, como é caso de, polícias ou magistrados, por experiência, e por diversas vezes, estes abordaram e abordam os repórteres fotográficos que se encontram no exercício da sua actividade, no sentido de os proibir de fotografar. É pertinente destacar algumas ideias em relação a situações semelhantes. No que respeita aos magistrados, considera-se que estes, no desempenho das suas funções, não podem impedir os repórteres fotográficos de os fotografarem, caso estes estejam no exercício da sua função social⁵⁵. O que está em causa é que eles são parte de uma realidade cujo âmbito é do domínio público. E tem sido possível observar como internacionalmente os magistrados, alguns com casos de elevado risco até para a sua própria segurança, têm sido, recorrentemente, fotografados. Já não nos parece adequado nem legítimo fazê-lo quando estes não estejam no exercício das suas funções pois, tal como qualquer outro cidadão, também têm direito à sua privacidade excepto se, e como qualquer outro cidadão, existir alguma razão de interesse público que se sobreponha àquele direito.

⁵⁵ Em determinadas circunstâncias no âmbito de um processo criminal, o juiz pode entender ser necessário deslocar-se, acompanhado ou não dos intervenientes do processo, ao local do crime e realizar reconstituições naquele espaço para analisar de forma mais detalhada o que ocorreu e nestes momentos podem estar numa zona acessível ao público e à vista deste. Nesta altura não há razão que impeça os órgãos de comunicação social de realizarem a cobertura daquela diligência salvo situações específicas como acontece no caso da vítima do crime ser menor e estar presente.

Deve-se aproveitar o momento para fazer referência a um parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República⁵⁶, de que foi relator Pinto Hespanhol. Este parecer surge após um pedido dos magistrados responsáveis pelo processo “Casa Pia” que, durante a fase de inquérito deste mesmo processo, fizeram notar a presença permanente de repórteres fotográficos, assim como de operadores de câmaras de televisão, junto do edifício onde decorriam as diligências e cuja actuação consideravam intrusiva. Assim sendo, aqueles magistrados pretendiam que os repórteres fotográficos e operadores da câmara fossem proibidos de captar imagens suas. No entender do acórdão, e de acordo com a ponderação de valores legalmente consagrados no nosso sistema analisado de forma unitária, era permitida a presença de repórteres fotográficos junto aos edifícios onde decorriam as diligências processuais, assim como a fotografia das pessoas envolvidas no âmbito daquele processo, incluindo os magistrados. Quanto à actuação das forças de segurança, estas não poderiam impedir ou prejudicar o trabalho dos jornalistas que ali se encontravam no exercício das suas funções, sendo certo que estes teriam que manter uma conduta que não pusesse em causa a ordem pública, mais em concreto a entrada e saída das pessoas naquelas instalações. Sendo já esta uma justificação recorrentemente e lamentavelmente utilizada pelos tribunais e forças de segurança para restringir cada vez mais o trabalho dos jornalistas.

Quanto às forças de segurança, nomeadamente a Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária e Guarda Nacional Republicana, devem-se deixar aqui algumas considerações. Ao longo dos anos realizaram-se muitas reportagens de diversa natureza junto de elementos daquelas forças de segurança e militares. No que diz respeito a fotografar agentes ou soldados uniformizados que, no âmbito das suas funções, estejam contextualizados em situações de interesse público não há qualquer dúvida que estes não se podem objectar a serem fotografados, ao abrigo do art.º 79.º n.º 2.º do Código Civil. Até porque o interesse que aqueles têm numa fotografia, que retrate um acontecimento público, em regra limita-se ao uniforme. Para reforçar esta ideia e quando se aborda esta questão, pode-se convidar alguém a olhar para uma fotografia na qual apareçam agentes ou soldados uniformizados fotografados num determinado contexto e mais tarde descreverem a sua cara. Raramente a pessoa é capaz de descrever a cara do agente ou soldado, mas em regra recorda-se que estava presente um agente ou soldado e se aquele pertencia à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana ou uma força militar. O que se pretende neste caso demonstrar é que o elemento

⁵⁶ Cfr. **Parecer P000952003**, de 06/11/2003

importante é apenas o facto de estar no local um elemento das forças de segurança, e não o seu retrato. O observador, em regra, repara que estava presente na fotografia um “uniforme”, isto é, um soldado e não aquela pessoa específica.

Uma situação diferente é quando se trata de elementos cuja função é desempenhada no âmbito de operações cuja natureza recomenda a ocultação da sua identidade. Como exemplo pode-se dar o caso no qual se acompanham agentes de brigadas de investigação criminal, operações especiais ou de polícia forense. Nestes casos, e quando os próprios não têm a sua cara tapada, os repórteres fotográficos na edição das fotografias devem sempre utilizar os meios necessários para ocultar a sua identidade. A razão para o fazer deve-se ao facto de estar em interesse, e acima de tudo, a própria segurança ou mesmo a vida destes assim como a eficácia da própria investigação. Deve-se notar que esta aplicação de filtro de modo a ocultar a identidade não tem como objectivo alterar uma imagem para servir qualquer outro interesse que não seja o de salvaguardar a integridade das pessoas envolvidas.

3.2.2 - Consentimento e incapacidade

O consentimento prévio e livre pressupõe uma manifestação de vontade da pessoa em não objectar a ser fotografada, no entanto deste factor há que ter em atenção duas questões. A primeira é se o consentimento é expresso ou implícito, isto é, se há ou não dificuldades em saber de antemão, se ela pode ser fotografada. Relativamente ao primeiro, e nos termos gerais do art.º 217.º Código Civil, havendo uma manifestação da vontade por palavras, por escrito ou por outro meio directo de manifestação da vontade como o abanar da cabeça em sinal afirmativo de consentimento, poucas dificuldades levanta. Mas no caso de não haver um consentimento expresso, há ou não um consentimento implícito? Para auxiliar à discussão neste caso, utiliza-se o exemplo de alguém que foi entrevistada na rua para dar uma opinião sobre determinado assunto de relevo social. Para tal, o redactor e repórter fotográfico abordam a pessoa em questão, identificam-se, esclareceram a pessoa quanto ao propósito da reportagem e de seguida o redactor começa a questioná-la. Já durante a entrevista, e tendo sempre presente a proximidade dos intervenientes, o repórter fotográfico aponta a máquina fotográfica ao entrevistado e tira uma fotografia, que em regra serve apenas de prova do contacto realizado.

Neste caso, embora a pessoa não se tenha manifestado expressamente, não existem dúvidas de que houve um consentimento tácito, até porque tendo em conta a experiência da vida social, admite-se ser do conhecimento geral dos cidadãos o modo como estas reportagens são realizadas pela maioria da imprensa escrita diária. O contrário acontece quando um repórter fotográfico, no âmbito de uma reportagem, por exemplo um crime ocorrido numa rua, aponta a máquina fotográfica na direcção de uma casa e uma pessoa que ali estava vira a cara, de forma a ocultá-la. Mesmo não sendo ela o alvo em concreto da fotografia exerceu um direito de resguardo que deve ser respeitado.

Outro problema surge quando é pedido ao repórter fotográfico que fotografe um menor ou um alguém incapaz, situação muito comum quando se realizam reportagens junto a instituições de ensino. Aqui, e no caso de o menor não estar acompanhado dos seus pais ou representantes legais, a regra deveria ser a de não fotografar, uma vez que estes não teriam ainda a capacidade de exercício legal que lhes permitisse dar pela sua própria voz o seu consentimento. Mas não parece que esta questão possa ser vista de forma tão simples. Por analogia ao que defende Jónatas Machado⁵⁷ e no que respeita ao direito à liberdade de expressão dos menores, a verdade é que o grau de maturidade e conhecimento de muitos jovens, ainda que menores de idade, revela já uma postura social e uma articulação cultural capazes de expressar ideias de valor socialmente relevante, justificando desta forma o direito à palavra, através da comunicação social. Deste modo, consideramos que em lugares ou acontecimentos, onde não esteja prevista a presença de jornalistas, como acontece no caso de reportagens de última hora junto a um estabelecimento de ensino, após a divulgação de uma notícia, que afecta os estudantes do sistema educativo, os jornalistas poderão ter contacto com aqueles mas procurando sempre alguém cuja opinião seja fundada, coerente e que revele algum conhecimento prévio do assunto e, deste modo, seja capaz de responder de forma objectiva e fundamentada. Quanto ao seu retrato, este tem, em regra, como objectivo único o de dar credibilidade àquela opinião, juntando um “rosto” à resposta. Daí que este tipo de fotografia seja tirada de forma simples, directa e enquadrada naquele contexto, de forma a garantir a imediata contextualização da pessoa.

Mas, há casos em que existe um consentimento prévio e implícito da parte de quem tem a tutela sobre os menores, mesmo não tendo havido lugar a qualquer autorização

⁵⁷ Cfr. MACHADO, Jónatas – **Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social** – Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 393-398.

expressa. Como exemplo empírico, podemos referir as várias reportagens realizadas, ao longo dos anos, nas festas de Santo António em Lisboa. Por tradição, são os alunos da escola “Voz do Operário” que lideram as marchas populares realizadas no âmbito daquela festa. Neste contexto em que estão todos os participantes numa via pública durante a realização de festas populares e em que menores que pertencem a uma instituição de ensino participam num evento público, assistido por milhares de pessoas no local e por muitas mais pela televisão onde é previsível a cobertura por vários meios de comunicação social, não há dúvida alguma de que há a noção, baseada na experiência de vida social por parte dos representantes legais dos menores, que existe uma grande probabilidade de aqueles serem fotografados e de os seus retratos serem publicados nas edições dos jornais do dia seguinte.

3.2.3 - Espaço público

O espaço público é um factor preponderante na limitação ao direito à imagem, como se pode observar no que está previsto no art. 79.º n.º 2.º do Código Civil. De acordo com este, e por regra, a pessoa que se encontre num local público não tem de dar o consentimento para ser retratada, a não ser que a sua publicação cause algum prejuízo à honra. Parte-se do princípio que é no local público que o cidadão cede parte da sua vida, a parte que integra a esfera da vida pública, independentemente de estar no exercício da sua profissão, a passear ou, simplesmente, a deslocar-se de um lado para o outro. Ninguém pode ter a expectativa de não ser observado por outros, quando se encontra num local público, pois presume-se que os estes admitem a inevitabilidade de se cruzarem com outras pessoas da comunidade.

No entanto, e apesar de se assumir a cedência da nossa imagem visível e ao alcance daqueles que num dado momento estão em nosso redor, o mesmo não significa, necessariamente que é aceitável a difusão da imagem a todos os cidadãos da mesma comunidade, seja em que circunstância for. Para explicar este conceito pode-se recorrer ao caso prático de uma figura pública que passeia na cidade de Lisboa. Qualquer pessoa, conhecida, publicamente ou não, tem o direito de passear na via pública, ou de frequentar locais públicos, sem que se sinta ameaçada ao ponto de imaginar que, no dia seguinte, pode vir a ter uma fotografia sua publicada em todos os meios de imprensa, sem uma razão que o justifique. É uma expectativa natural e lícita, ao ponto de permitir que cada um sinta uma certa segurança e goze o seu direito à vida, no pleno usufruto dos seus direitos de personalidade, com o destaque para o direito ao desenvolvimento da sua personalidade.

O que se pretende demonstrar é que apesar de alguém estar num local público, está visível apenas àqueles que estão na sua proximidade e, como tal, a projecção da sua imagem é de certa forma limitada, não por vontade própria, mas simplesmente por uma questão física. Neste sentido, não se pode deixar de concordar com a ideia defendida no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ⁵⁸, de que foi relator Oliveira Rocha, quando diz que, apesar de uma figura pública estar numa praia pública, o repórter fotográfico «também não pode justificar a colheita de imagens, com o facto de a praia ser um local público. Desde logo, em causa não está a imagem enquadrada na de lugares públicos». Mais adiante, afirma «Acresce que a forma como se posicionava a autora e acompanhante, deitados na areia, no meio dos veraneantes, permitia uma maior subtracção a olhares indiscretos, pois que apenas eram acessíveis aos circundantes». Daqui se retira a ideia de que mesmo as figuras públicas, apesar de estarem em locais públicos, admite-se uma certa limitação à sua exposição. Neste caso em concreto, o facto de estarem num local público, mas a partilharem momentos da vida privada, foi razão suficiente para não ser admissível a intrusão do fotógrafo. De facto, nestas circunstâncias não se poderia chegar a outra conclusão. Caso diferente seria se o assunto merecesse relevante interesse público, que justificasse a violação do direito à vida privada.

A outra hipótese para legitimar as fotografias que foram tiradas neste caso seria a da pessoa em causa dar o seu consentimento. Esta foi a atitude que se adoptou, quando foi pedida autorização para fotografar algumas pessoas no âmbito da sua vida privada. Na altura do pedido do trabalho não foi transmitida a necessidade de as fotografar de forma dissimulada. Num dos casos, um desportista estava a fazer compras numa loja de roupa conhecida; noutra caso, figuras conhecidas do mundo desportivo estavam de partida no aeroporto de Lisboa. Independentemente do facto de se ter já uma certa proximidade com algumas das pessoas em causa, optou-se sempre por abordar as mesmas, no sentido de se identificar, explicar a razão pela qual se estava no local e pedir autorização para as fotografar, desde logo e muito simplesmente por uma questão de respeito, pois não existia qualquer fundamentação ou justificação para aquelas serem fotografadas sem o seu conhecimento. Na maior parte das vezes, as pessoas acabavam por dar o seu consentimento e, desta forma, não só se manteve uma relação de respeito, como ainda fortaleciam-se relações de confiança com outras. Como seria de esperar, o resultado final da fotografia foi sempre melhor do que seria de esperar à partida.

⁵⁸ Cfr. Ac. STJ Proc.4822/06.0TVLSB, de 12/17/2009

3.2.4 - Contexto

Pode-se retirar deste exemplo várias considerações. A primeira é que estando as pessoas fotografadas na via pública há uma menor restrição quanto à protecção da sua vida privada, o mesmo já não acontece quando estas se encontram em locais privados e de acesso restrito, onde o controlo da sua exposição é muito maior. Outra consideração é que se aquelas participam num evento público, em que haja uma grande previsibilidade da cobertura do evento pelos profissionais da imprensa, então também devem ter a noção de que podem vir a ser fotografadas, naquele contexto e o seu retrato publicado. Sendo certo que certos locais, mesmo estando ao alcance das pessoas como são o caso das instalações militares, embaixadas e algumas zonas em terminais de transportes, são locais que pela sua natureza impõem determinadas restrições à fotografia, devido à segurança e ao serem potenciais alvos de qualquer forma de crime, havendo maior restrição não havendo autorização prévia.

Se, por um lado, se considerar importante a salvaguarda deste direito, não só quanto ao espaço interior em si e às pessoas que nele se encontrem, já no que respeita ao espaço exterior visível da via pública existem dúvidas que a mesma restrição seja aplicável em igual grau, quanto àquilo que é visível pelo comum dos cidadãos, nomeadamente quanto às fachadas e às pessoas que à frente destas se encontram. Até porque o facto de fotografar uma fachada não revela mais do que aquilo que é visível a qualquer pessoa que ali se encontre e, também, porque se se tiver em conta que certos programas informáticos na internet, que estão acessíveis a qualquer pessoa, não só possibilitam a visualização daqueles espaços (em alguns casos a três dimensões) como ainda fornecem informação quanto à localização terrestre o que põe mais em causa a segurança face a atentados terroristas como acontece no caso dos mapas disponíveis no motor de busca do *Google Maps*.

Por último, é precisamente o nível de interacção de cada um na sociedade que pode determinar o conseqüente grau de exposição pública através dos jornais. Se se recorrer a um exemplo em que determinada pessoa participa numa manifestação de forma activa, dificilmente se aceitará, que ser fotografada naquele contexto poria em causa a sua privacidade, mesmo nos casos em que a mesma seja individualizada por, visivelmente, manifestar algum pormenor que melhor represente aquele acontecimento. Tem havido alguma discussão sobre este ponto, no qual uma parte defende que a individualização de uma pessoa é sempre ilícita, porque esta é retirada do contexto em que se encontrava. Esta posição não

parece de todo correcta. O facto de se individualizar uma pessoa que se encontrava numa manifestação, como já aconteceu muitas vezes, não significa, necessariamente, que esta é, automaticamente, retirada do contexto em que se encontrava.

O importante é que a imagem que for divulgada inclua a informação relativa esteja contextualizada, isto é, se por exemplo se estiver perante alguém que participa numa manifestação em que esta segurara um cartaz alusivo àquela situação, ou até mesmo uma fotografia só de cara, na qual o manifestante tem colado um autocolante alusivo à contestação, ou qualquer tipo de mensagem na face, então, a sua individualização está totalmente justificada. Já o contrário, quando aparece um retrato de alguém em que não seja perceptível o contexto do mesmo, poderia ser razão de alguma discussão. Mesmo assim, apesar de não ter nada que demonstre de forma explícita, o contexto em que estava inserido, o retrato de alguém que esteja a chorar durante uma manifestação pode conter em si uma mensagem muito forte e que transmita um sentimento generalizado e abstracto.

Este é, sem dúvida, um dos factores mais importantes, porque ajuda o repórter fotográfico a distinguir uma situação em que a fotografia acarreta uma clara ilicitude, daquela que a justifica. Falou-se, anteriormente, dos casos especiais, em que a imagem de uma pessoa pode sofrer menor protecção, como é o caso de magistrados, polícias, artistas, entre outros, mas essa redução muitas das vezes, apenas ocorre em determinado contexto. Por exemplo, um magistrado, que tenha em mãos um caso de grande interesse público, é fotografado e o seu retrato publicado no jornal, mostrando-o a entrar para o tribunal, com uma série de documentos debaixo do braço. O que acontece, neste caso, é que aquele magistrado, que é responsável por julgar um caso público, foi fotografado no seu local de trabalho e no exercício das suas funções (mesmo que não esteja sentado à mesa da sala de audiências, é de entender que este desempenha a sua função no espaço de um tribunal) e, como tal, não é posta em causa a sua privacidade, retratando-se apenas uma situação normal, diária, enquadrada no exercício da profissão daquele magistrado.

3.2.5 - Objectivo da fotografia

O objectivo da fotografia passa, inequivocamente, por retratar uma pessoa ou acontecimento da mesma forma rigorosa e objectiva exigida a qualquer outro jornalista. Tem-se presente a noção de que o fotojornalismo cumpre única e exclusivamente o papel de informar. Sendo certo que cada repórter fotográfico é diferente e tem a sua própria forma de abordar a notícia. Muitos vezes, tem sido levantada a questão de saber até que ponto a própria arte do repórter fotográfico é capaz de deturpar a realidade ou até mesmo de a esconder. É evidente que o fotojornalismo é encarado de uma forma muito própria e individual, tal como qualquer outra profissão que exija uma abordagem cuja subjectividade do autor representa uma parte importante do resultado. Mas, a discussão, que tem sido gerada à volta desta questão, é muitas das vezes exagerada e em parte injustificada.

Afirmou-se já que a individualidade de cada repórter fotográfico influi no resultado final. Factores como a sua educação, formação, cultura, personalidade, preferências, o material utilizado, técnicas conhecidas, e outros, conjugam-se naquela que é a sua própria arte. Mas, também, já se deixou aqui claro que a actuação do repórter fotográfico, tal como a de qualquer outro jornalista, tem de obedecer a determinadas regras, à ética, ao código deontológico. E, assim sendo, e apesar da forma de abordagem diferente, todas as fotografias têm que conter a informação rigorosa e objectiva daquilo que se pretende informar. É certo que a capacidade artística de cada um, não pode pôr em causa a informação, como, também, que tal é raro acontecer por tudo aquilo que se tem vindo a observar nas diversas publicações consultadas diariamente.

3.2.6 - Âmbito da notícia

O âmbito da notícia é sem dúvida um factor importante na fotografia. Desde logo, a notícia por si só transmite ao repórter fotográfico a informação que este deve incluir na imagem. Ao deslocar-se para realizar uma reportagem, o fotojornalista deve partir já com alguma informação relativamente ao acontecimento e aos factos, sendo certo que ao chegar ao local muitas vezes tem oportunidade de apreender mais informação ou até mesmo de encontrar situações distintas daquelas que inicialmente esperava encontrar. Aqui não se levanta nenhuma dificuldade.

Aliás, toda esta imprevisibilidade é algo positivo na profissão de jornalista, pois obriga a uma constante adaptação e consequentemente a uma permanente aprendizagem e desenvolvimento pessoal e profissional. O que está em causa é a necessidade do repórter fotográfico conseguir retirar do acontecimento, seja ele qual for, o interesse relevante e tentar transmiti-lo através do seu ponto de vista pessoal e artístico dentro de limites responsáveis.

O mesmo deverá ser aplicado no momento da edição da fotografia. O repórter fotográfico e/ou editor ao escolher e tratar as fotografias deverá fazê-lo sempre de acordo com a informação que se quer transmitir na notícia. Não faz sentido editar uma fotografia que nada tem a ver com a notícia em causa e que não transmite qualquer informação relevante ao assunto em concreto ou àquilo que está escrito sobre o mesmo, incluindo o título. Neste ponto, importa também destacar o papel fundamental do título que inicia uma notícia e a qual está acompanhada de fotografia. Quando se observa a fotografia de um acontecimento ou de alguém, o título que a antecede, independentemente do rigor no texto, pode levar o leitor a retirar uma leitura completamente diferente da pretendida ou levar a diversas interpretações. É neste sentido que se considera ser importante que uma fotografia respeite o assunto e que vá ao encontro da notícia publicada como um todo, de forma rigorosa e objectiva.

3.2.7 - Meios de divulgação: impressão e online

Embora a informação online seja por si só seja merecedora de um tratamento mais exaustivo do que aquele a que se propõe neste trabalho, será útil referir algumas características próprias desta plataforma em comparação com a notícia publicada em papel. Actualmente há uma variedade imensa de divulgação de informação e mais concretamente no que diz respeito à fotografia. No caso da imprensa escrita, o papel e o online são sem dúvida os principais meios de publicação de conteúdos noticiosos. A diferença entre ambos os meios pode afectar a forma de apresentar as notícias, obtendo-se resultados e consequências diversas. Uma das variáveis que mais afecta a divulgação de determinada notícia é a rapidez com que esta é difundida. É sobre este factor temporal que se pretende debruçar este ponto do trabalho assim como o seu alcance.

Sem dúvida que o online criou um novo mercado de ideias. Um mercado limitado apenas pela possibilidade de acesso. É um meio que veio permitir não só o rápido acesso a notícias por uma vasta comunidade abstracta e a nível global de pessoas que as procuram,

como também uma interactividade entre as partes. O facto de se partir do princípio de que são as pessoas a procurarem e a consultarem por sua vontade determinados sítios na internet é importante no sentido de evitar, de forma relativamente segura, que os cibernautas sejam involuntariamente e de forma agressiva alvo de ataques por pessoas ou sítios cujos conteúdos possam ser ofensivos ou mesmo criminosos e desta forma garantir a liberdade de expressão na internet. Não se presume, de forma alguma, a total segurança ou moralidade dos conteúdos disponibilizados na internet, mas apenas a responsabilidade e até a mesmo a possibilidade de haver um auto-controlo dos conteúdos consultados pela própria pessoa. É importante no sentido de se evitar uma legislação e intervenção dos Estados que poderia pôr em causa a liberdade de expressão através de uma censura prévia capaz de eliminar as especificidades do meio online ao ponto deste se reduzir às mesmas características da imprensa em papel.

Assim, começa-se por dizer que o factor tempo tem influenciado não só na forma de apresentação de uma notícia, desde a ocorrência do acontecimento até à forma como ela é observada pelo leitor, independentemente de conter um valor relevante. Há aproximadamente vinte anos os métodos de trabalho eram completamente diferentes. Um acontecimento programado ou facto ocorrido em determinado local e momento era comunicado à redacção, debatendo-se o seu interesse pelas diversas chefias. Uma vez determinado o seu interesse o serviço era atribuído a uma equipa de reportagem, em regra um redactor e um repórter fotográfico. Após uma análise entre os dois, a reportagem era preparada e a seguir concretizada. Uma vez feito o trabalho, este era passado à chefia para a sua edição. Como se pode ver, havia tempo em cada fase da reportagem e edição para se discutir o trabalho realizado. Acima de tudo e em primeiro lugar, saber se a notícia em si era importante e de relevante interesse público, de acordo com os critérios de quem decidia. E este ponto é fundamental, pois desde o primeiro momento até à edição do trabalho, o conteúdo noticioso era sempre posto em causa assim como a melhor forma de o divulgar. Tem-se desta forma três momentos principais em que o conteúdo da notícia é discutível. É maioritariamente nas plataformas online que se tem verificado mais vezes algumas deficiências.

Antes de mais, um facto lamentável na vivência das redacções e, certamente, de uma forma geral com consequências negativas para o valor daquelas, é que com a justificação da permanente crise económica e necessária reestruturação das empresas, sobretudo, com a passagem do investimento nos media impressos em papel para os meios online, tem-se esvaziado as redacções dos jornalistas mais antigos e experientes. Por outro lado, o

permanente ingresso de jornalistas recém-licenciados e estagiários que, embora tenham tido uma preparação mais dedicada às novas plataformas online, devido à sua inexperiência e situação precária em que muitos se encontram, sujeitam-se algumas vezes a cumprir com determinadas orientações editoriais e ordens, independentemente destas irem contra os seus princípios ou ética e até mesmo de ofender os direitos de personalidade de outrem.

Podem-se, igualmente, destacar alguns factores determinantes nas dificuldades que as próprias chefias de redacção têm tido em decidir sobre aquilo que é notícia ou não, como por exemplo: inexperiência e/ou incompetência dos responsáveis editoriais; pressão resultante da falta de tempo e uma grande preocupação com o trabalho realizado pela concorrência e ingerência do patronato em questões editoriais. Neste sentido, tem-se observado que, dada alguma desta falta de auto-confiança da chefia de redacção, em certos casos a opção tem sido a de cobrir o maior número de acontecimentos na esperança que um deles revele algum interesse capaz de chamar à atenção do leitor, sem antes ponderar a relevância de cada um deles, acabando deste modo por sacrificar a qualidade das fotografias que acabam por ser publicadas ao dispersarem-se os meios humanos por trabalhos irrelevantes.

Num segundo momento, a exigência sobre os repórteres fotográficos para enviar as fotografias o mais rápido possível tem, em certos casos, resultado na perda de qualidade em benefício da rapidez com que aquelas são disponibilizadas para os meios de comunicação social onde trabalham para serem publicadas online. É, precisamente, neste ponto que se considera que o factor tempo está a afectar a imagem enquanto notícia, pois o rigor e a objectividade são preteridas face à necessidade de apresentar uma imagem antes da concorrência. O repórter fotográfico de hoje, para além do material fotográfico, anda acompanhado de um computador portátil ou qualquer outro aparelho de forma a assegurar a maior rapidez no envio das fotografias por ele tiradas. Tentou-se ter sempre uma atitude positiva face ao progresso e às exigências actuais, resultado da evolução da tecnologia e das crescentes necessidades da sociedade. Mas, se é certo que em muitos casos reconhecem-se as vantagens que a divulgação de uma fotografia importante pode trazer quando feita no mais curto espaço tempo, por outro lado considera-se que estas não devem pôr em causa a qualidade e o rigor da imagem enquanto notícia.

Num terceiro momento, a edição tem sido muito afectada com a pressão que resulta da exigência de maior celeridade na divulgação da imagem. Como se terá oportunidade de discutir, o papel do editor de fotografia na redacção tem sido cada vez mais ignorado e, com uma nova forma de trabalhar o seu poder de decisão na edição de uma fotografia tem sido menor, quando não é o próprio repórter fotográfico a enviar as fotografias directamente para a paginação ou ser alguém da redacção a escolher a foto a ser publicada. E o papel de edição num meio de comunicação social é certamente de extrema importância. Aquele que é o último reduto de controlo, isto é a última oportunidade de decidir se determinada fotografia pode ou deve ser publicada, tendo em conta o seu conteúdo, objecto, técnica, não deve ser eliminado.

Ao fim ao cabo, aquilo que se pretende destacar é que os órgãos de comunicação social deveriam dar um passo atrás no sentido de reflectir sobre a sua presente actuação e forma de trabalhar e, se necessário, ponderar outras formas de trabalho. Isto é, em vez de partir logo para a discussão de como fazer determinada reportagem, decidir primeiro se aquela é sequer notícia e também ponderar sobre a melhor forma de a cobrir. É que a rapidez na divulgação de notícias pela internet tem levado a cometer-se muitos erros e um dos direitos que pode ser afectado é, sem dúvida, o direito à imagem. E não se refere única e exclusivamente ao retrato, mas ao contexto e âmbito em que é inserido e à forma de como a honra e dignidade de alguém pode ser atingida.

Outro aspecto fundamental da publicação de fotografias online é precisamente o alcance desta plataforma. Uma fotografia publicada numa página da internet de um órgão de comunicação social não terá apenas o alcance físico resultante da compra do jornal em banca, ou na possibilidade deste ser visto por um, ou mais leitores, num café. A fotografia publicada numa página desbloqueada será vista não só localmente, mas por todos aqueles que tenham acesso a um computador, independentemente de estarem no outro lado do planeta. E se o rigor, a objectividade e a verdade exigíveis a uma fotografia publicada num jornal existia quando esta chegava à vista de alguns milhares de leitores, então, estes requisitos também devem estar presentes e até mesmo em maior medida dado o seu alcance potencial. E atenção que se o online por si só exige mais dos requisitos técnicos e temporais impostos aos repórteres fotográficos ou às fotos por eles tiradas neste contexto moderno, é de lembrar que uma fotografia capaz de afectar negativamente a imagem de alguém será potencialmente vista por bastantes mais pessoas e com isso agravar o dano que daí poderia advir.

Neste ponto, pode-se discutir um caso muito recente que colocou em debate estas questões, nomeadamente se se deve ou não fotografar os cadáveres das vítimas, a rapidez com que são publicadas as imagens (em papel ou no online) e a falta de controlo sobre as mesmas. No dia 17 de Julho de 2014, um avião das linhas aéreas da Malásia foi abatido quando sobrevoava o espaço aéreo ucraniano. Rapidamente, alguns jornalistas e repórteres fotográficos deslocaram-se ao local para fazer a reportagem e o cenário, tal como seria de esperar, era devastador. Consequentemente, houve dois tipos de imagens que acabaram por ser tiradas, transmitidas e publicadas. Um tipo mostravam a devastação de uma forma muito gráfica, sendo visíveis os cadáveres mutilados de muitas das vítimas. Já outras fotografias mostravam uma clara intenção de mostrar a destruição de uma forma auto-censurada, com ênfase nos destroços do avião e não nos cadáveres. Certamente que os jornalistas e repórteres fotográficos ali presentes optaram em fotografar de acordo com os seus princípios e os critérios da linha editorial de cada uma das suas publicações. Esta divergência ficou evidente na discussão que se seguiu nos dias posteriores à publicação das imagens quando dois órgãos de comunicação social: “The Atlantic”⁵⁹ e o “Washington Post”⁶⁰ decidiram levantar o problema, aberto à discussão pública, da edição e publicação das fotografias dos cadáveres das vítimas deste desastre aéreo.

Quanto ao conteúdo das fotografias, houve leitores e analistas que defenderam a publicação de fotografias gráficas e outros que criticaram a insensibilidade dos órgãos de comunicação social. Por um lado, houve críticas no sentido de ter sido mostrada uma falta de respeito pelas vítimas e familiares – não se pode esquecer que algumas fotografias que mostravam cadáveres estavam disponíveis online até mesmo antes de ser dada a notícia aos familiares das vítimas – e da desnecessidade de se publicar imagens tão gráficas. Já outros defenderam que não só não cabe aos jornalistas e repórteres fotográficos auto-censurarem-se e, de certa forma, deturpar a realidade como o facto de existirem e de se publicarem imagens gráficas mostra o impacto da tragédia e torna impossível a ocultação dos factos e da verdade ao resto do mundo. Sem dúvida que esta é uma discussão importante e fundamental.

⁵⁹ Cfr. GARBNER, Megan (2014) – “**The Malaysia Air Crash: Should We Publish Pictures of Bodies?**”. The Atlantic, 17 de Julho de 2014. Página consultada a 18 de Julho de 2014, < <http://www.theatlantic.com/technology/archive/2014/07/a-verified-news-photo-doesnt-have-to-be-a-published-news-photo/374626/>>

⁶⁰ Cfr. FARHI, Paul (2014) – “**With jet crash, news media again weigh where to draw the line on graphic photos**”. The Washington Post, 17 de Julho de 2014. Página consultada a 18 de Julho 2014, < http://www.washingtonpost.com/lifestyle/style/with-jet-crash-news-media-again-weigh-where-to-draw-the-line-on-graphic-photos/2014/07/17/08241856-0de5-11e4-8c9a-923ecc0c7d23_story.html>

Outra questão muito importante a ter em conta é a rapidez com que as fotografias foram transmitidas e publicadas. O facto de haver jornalistas e repórteres fotográficos equipados com os meios para poder tirar e publicar uma fotografia quase instantaneamente pode pôr em causa a qualidade e sobretudo os direitos das pessoas. No caso em apreço, e tendo em conta que muitos dos jornalistas têm já a capacidade de enviar directamente para a página online uma fotografia que tiraram com o telemóvel, como é que se pode garantir uma ponderação séria de valores em causa de forma a poder ser tomada uma decisão mais correcta. Não se quer com isto dizer que a publicação de uma fotografia deve passar por um painel de censura rigorosa que intervenha em todos os momentos mas apenas alertar para os riscos de se publicarem fotografias potencialmente atentórias dos direitos das pessoas sem sequer passarem pela análise de um superior hierárquico mais experiente e cuja decisão final possa, certamente, garantir o respeito pelos critérios editoriais e pelas pessoas em causa.

Já no que respeita à regulação dos meios jornalísticos, sejam estes impressos em papel, disponibilizados online ou até mesmo publicados simultaneamente em ambos os meios, esta deve funcionar da mesma forma enquanto se tratarem de órgãos de comunicação social com jornalistas ao seu serviço e responsáveis pelos seus conteúdos independentemente do meio de divulgação utilizado.

3.2.8 - Concentração de meios e arquivos fotográficos

O arquivo fotográfico de qualquer meio de comunicação social é uma mais valia e uma importante ferramenta no dia a dia de qualquer publicação. Não só permite a publicação de trabalhos de conteúdo histórico como evitam muitas vezes a repetição de trabalhos iguais, sejam eles de que natureza forem, num curto espaço de tempo, poupando meios humanos, evitando custos e encurtando o tempo de elaboração do trabalho.

Mas ao longo do tempo foram observados alguns problemas resultantes da concentração de alguns meios de comunicação social e da uma potencial má utilização dos arquivos fotográficos daqueles. Assim, e para melhor discutir esta questão, dar-se-á como exemplo uma alteração na estrutura de um grupo comunicação social. Em primeiro lugar convém explicar que em 2010, decidiu-se concentrar todos os repórteres fotográficos divididos pelas várias publicações de determinada empresa numa agência criada especificamente para o efeito. Deste modo, as publicações deixaram de ter repórteres

fotográficos nos seus quadros e passaram, por sua vez, a solicitar à agência que realizasse os serviços de reportagem com os seus redactores. Assim, todo o trabalho fotográfico realizado passou a integrar um banco de imagens comum e ao qual todas as publicações passaram a aceder, partilhando não só os trabalhos actuais assim como o arquivo fotográfico de cada meio que, entretanto, foi incluído no referido banco de imagens.

Desta forma, um dos primeiros problemas e, talvez o mais grave, é a utilização de determinadas fotografias que foram tiradas num momento próprio, em determinadas circunstâncias e com objectivos específicos para outro trabalho e num âmbito completamente diferente. Um dos casos que despertou a atenção foi uma entrevista realizada no passado a uma operadora do meio judicial e que, mais tarde, a fotografia tirada na altura foi utilizada noutra publicação do grupo e num contexto completamente diferente o que levou à pessoa entrevistada a processar a publicação e o repórter. Neste caso é possível concluir que a pessoa em causa considerou que a sua imagem tinha sido utilizada numa entrevista, que entendeu ter ofendido os seus direitos, sem se ter apercebido que o autor da fotografia utilizada para ilustrar a entrevista tinha sido o mesmo que realizara aquela fotografia no passado e para outra publicação.

Um exemplo frequentemente utilizado para explicar este problema é o de uma fotografia tirada a uma pessoa conhecida da sociedade numa festa e na qual aparece de copo na mão, durante uma reportagem sobre a inauguração de um novo espaço de restauração. Esta fotografia é publicada no dia a seguir naquele âmbito e inserida numa série de outras fotografias de outras pessoas presentes naquela mesma festa. Mais tarde, surge a notícia de que aquela mesma pessoa foi apanhada numa operação de trânsito da PSP com excesso de álcool no sangue e acusada criminalmente. Para acompanhar esta notícia, o editor de redacção ou redactor consulta o arquivo e encontra a fotografia antiga na qual o acusado aparecia de copo na mão e utiliza-a para acompanhar a notícia. Assim, pode-se ver como a mesma fotografia, publicada em contextos diferentes e a acompanhar notícias distintas pode ser vista pelo leitor de uma forma completamente antagónica. Pior ainda, é que neste sistema de bancos de imagem, a decisão de escolher já não cabe apenas a um editor de redacção ou até mesmo a superior hierárquico mas ao próprio jornalista que em muitos casos é um estagiário sem experiência ou capacidade editorial.

Deve-se incluir neste ponto uma crítica específica em relação à concentração maioritária de órgãos de comunicação social em dois ou três grupos económicos, como acontece em Portugal. A criação de empresas dentro dos grupos para concentrar os repórteres fotográficos numa só organização com o objectivo de maximizar recursos humanos e meios pode trazer, também, grandes vantagens, como a criação de um espírito de equipa forte e diversificado, ao debate de ideias e técnicas que levam ao desenvolvimento das capacidades de cada um e conseqüentemente num ganho de qualidade para toda a equipa. Mas, também, a criação de uma linha editorial coerente dos repórteres fotográficos, sem nunca afastar a sua individualidade e arte de criar que lhe é própria, assim como a redução de custos aproveitando ao máximo as reportagens fotográficas no maior número possível das publicações do grupo incluindo os meios online. Mas infelizmente, esta opção resultou no desaparecimento da maioria dos editores de fotografia em cada redacção do grupo. Aliás, no anterior *Contracto Colectivo de Trabalho de Imprensa Diária*, nomeadamente, na cláusula 6, n.º1, al. e), § único⁶¹, estava estipulado que era obrigatória a nomeação de um editor de fotografia nos órgãos de comunicação social que empreguem mais de um repórter fotográfico. Clausula que entretanto revogada no actual *Contrato Colectivo de Trabalho para a Imprensa*.

À partida, poder-se-ia pensar que esta situação seria facilmente ultrapassada através do contacto directo e permanente entre os diversos editores de secção e chefes de redacção com o editor máximo do grupo de repórteres fotográficos. Mas isto não acontece por várias razões. Antes de mais porque a tendência nos diversos meios de imprensa escrita em Portugal tem sido, desde há alguns anos para cá, o de afastar o editor de fotografia do dia a dia do funcionamento da redacção e das decisões sobre as reportagens a realizar e as fotografias a serem publicadas. Em certos órgãos já nem sequer existe um editor de fotografia, cabendo as decisões sobre aquela escolha aos editores das diversas secções do jornal, aos chefes de redacção ou directores. Tal como aconteceu numa das publicações do grupo atrás referido, antes da criação da nova agência fotográfica. A mesma postura tem-se mantido com o agravamento do total afastamento causado pela concentração de fotógrafos numa empresa à parte e com muito pouco contacto com as redacções para as quais realizam reportagens fotográficas.

⁶¹ Cfr. **CCCT de Imprensa Diária** - Cláusula 6.ª - Funções de direcção e chefia

««1 – As funções de direcção e chefia dos jornalistas distribuem-se pelos seguintes cargos:

§ único. Nos órgãos de comunicação social que empreguem mais de um repórter fotográfico é obrigatória a nomeação de um editor fotográfico – o chefe de secção, que, na dependência do chefe de redacção, define a orientação da reportagem fotográfica e é directamente responsável por todo o material fotográfico que seja publicado.»

Desta forma, a ausência de intervenção de um editor de fotografia, com todas as qualidades ou defeitos, vantagens ou desvantagens que possam daí advir, tem resultado no enorme decréscimo de qualidade na edição e paginação das fotografias nos diversos meios de imprensa escrita, seja ela em papel ou online. Da experiência ao longo de vários anos de trabalho em diversos órgãos de imprensa escrita, tal se deve, em parte, à vontade de alguns editores, chefes de redacção e mesmo directores em assumirem um controlo total, evitando deste modo qualquer discussão, seja ela positiva ou não, relativamente à fotografia e deste modo publicar as imagens que melhor entenderem servir os interesses do jornal. Para grande desconforto dos repórteres fotográficos, e tal como se referiu, muitas vezes a escolha da fotografia a publicar tem recaído sobre os próprios redactores (que podem nem sequer ter saído da redacção para efectuar a reportagem que estão a editar), o que com o devido respeito pelo seu profissionalismo como jornalistas e por maior cultura e capacidade estética que possam ter relativamente à fotografia em geral, não devem afastar totalmente a figura e a mais valia de um editor de fotografia, que, teoricamente, será alguém com um vasto conhecimento da área, longa experiência como jornalista e capaz de uma participação activa e enriquecedora no momento de tomar as decisões, principalmente no que respeita àquelas que incidem sobre a dúvida de publicar, ou não, uma fotografia capaz de ofender os direitos de imagem de alguém e desta forma assumir, conjuntamente com outros, aquela responsabilidade.

Também, é natural que o editor de fotografia não tenha a capacidade de estar em contacto permanente com os editores das diversas publicações, especialmente nas horas de fecho quando ocorre a maior parte da escolha de imagens e a paginação das mesmas. Além disso, o papel do editor nestas novas agências tem sido principalmente o de coordenar o pessoal, atribuir os trabalhos a realizar, de tratar os seus próprios trabalhos, sobrando-lhe muito pouco tempo para a discussão com o vários repórteres fotográficos do grupo do trabalho realizado e por realizar. E mesmo estes, com a maximização do aproveitamento do seu tempo, raramente têm a possibilidade de interagir com o editor e com os outros colegas, pondo em causa uma das vantagens que acima mencionámos e que resultavam da aproximação entre estes. Além disso, teoricamente o editor deve ter um papel fundamental de intermediário entre a direcção de uma publicação e os repórteres fotográficos que para ela trabalham. Devendo ser capaz, acima de tudo, de transmitir a linha editorial da publicação para aqueles que lidera como também ajudar os seus colegas perante as chefias quando estas tomam decisões contrárias à vontade dos repórteres fotográficos.

3.2.9 - Estudo comparativo

Será interessante conjugar sinteticamente os factores referidos neste ponto e analisar a forma como estes são ponderados em casos julgados nos Estados Unidos da América. De acordo com Leonard DuBoff e Christy King⁶² a invasão de privacidade resulta de três factores cumulativos. Em primeiro lugar, deverá ocorrer, de facto, uma intrusão de qualquer tipo. A segunda é que a intrusão deverá comprovadamente afectar uma pessoa comum (os tribunais raramente ponderam o dano causado à pessoa em particular e no caso concreto). Por último, essa intrusão deverá necessariamente atingir a esfera privada da pessoa. Como primeiro exemplo, os autores referem o caso do *paparazzo* norte-americano Ronald Galella, que entre as décadas de 60 a 90, perseguiu, insistentemente, figuras públicas como Caroline Kennedy, John Kennedy, Jr. Jacqueline Onassis, entre outras. No entanto, e como técnica fotográfica, Galella surpreendia os alvos ao aparecer repentinamente e proferir insultos de forma a captar a imagem das pessoas com expressões de espanto. Após uma acção civil de Jacqueline Onassis, o tribunal entendeu importante é que a técnica usada por Galella era, de facto, uma intrusão na vida privada das pessoas e não o de estas serem figuras públicas e estarem na via pública. Isto é, os sustos e insultos de Galella foram o fundamento para o tribunal dar razão a Jacqueline Onassis e assim de o proibir de se aproximar dela, e não o facto de o fotógrafo estar a violar a privacidade de uma figura pública num espaço público. Em 1998, o estado da Califórnia acabou por promulgar uma lei *anti-paparazzi*⁶³ que condenava qualquer tipo de comportamento ofensivo e/ou ameaçador para as pessoas.

Os autores fazem, ainda, a comparação entre dois casos ocorridos nos EUA e que demonstram como a ponderação de factores é importante. Duas reportagens realizadas em momentos diferentes, e sobre assuntos com algumas semelhanças, tiveram resultados opostos na justiça. No primeiro, a reportagem era sobre uma prostituta que no passado tinha sido acusada de homicídio (do qual foi absolvida em tribunal) e mais tarde tinha casado, constituído família, levada uma vida discreta e tornara-se dona de casa. No segundo, um camionista que tinha sido acusado de rapto, também ele absolvido em tribunal, mas que ao longo do processo teria levado uma vida exemplar. Em ambos os casos, as pessoas sentiram-

⁶² DUBOFF, Leonard D.; KING, Christy O. – **The Law for Photographers** – New York: Allworth Press, 2010, pag. 49-66

⁶³ Cfr. Califórnia **Civil Code Section 1708-1725**

se ofendidas com as reportagens realizadas sobre eles e alegaram danos pessoais e patrimoniais. No entanto, e embora ambos as reportagens tivessem interesse público, o tribunal que apreciou a queixa no primeiro caso deu razão à vítima, mas o mesmo não aconteceu no segundo. E a razão é simples. O factor que prevaleceu no primeiro caso é que a reportagem tinha claramente ofendido o direito à privacidade da vítima no que respeita à sua sexualidade, algo que se sobreponha ao interesse público da reportagem.

Outro caso mais simples que os autores apresentam é o de uma senhora, de constituição forte, que se queixava de ter sido fotografada junto a uma casa de diversão e no momento em que uma rabanada de vento lhe tinha levantada a saia. O tribunal deu razão à queixosa uma vez que a publicação da fotografia tinha causado um dano à sua dignidade. No entanto, parece importante discutir este caso pela simples razão de os autores não esclarecerem se o rosto da senhora era visível na fotografia. E dependendo deste factor, parece que se poderia optar por duas soluções. Caso o rosto da senhora fosse visível, poder-se-ia concordar com a possibilidade da sua dignidade ser afectada. Mas caso a senhora não fosse de forma alguma identificável, não parece haver razão para esta alegar uma ofensa à sua dignidade. Também deve-se ter em conta o contexto da notícia. Isto é, a fotografia foi publicada por si só ou fazia parte de uma notícia científica ou humorística? Estes, e outros factores, são importantes para se poder determinar com maior certeza se a fotografia afecta, ou não, o direito à imagem de uma pessoa.

Em síntese, na apreciação de casos de conflito entre o direito à imagem e liberdade de imprensa, a ponderação dos factores e variáveis podem levar a resultados muito distintos em casos que apresentam grandes semelhanças. A decisão final terá de ter sempre em conta o máximo de elementos disponíveis de forma a obter-se um resultado o mais justo e adequado ao caso em concreto.

Capítulo IV - Relação do direito à imagem e da fotografia na liberdade de imprensa

4.1. - Teoria das *Três Regras*

Chegou-se àquele que se considera ser o ponto fundamental deste trabalho. Discutidos os direitos em causa, apresenta-se agora uma visão sobre a relação entre o direito à imagem e a liberdade de imprensa, uma perspectiva prática da questão e sua discussão, confrontando-a de seguida com alguma da doutrina dos tribunais que se considera ter tido em conta, independentemente de se concordar com aquela ou não, as questões mais relevantes aqui abordadas e outras ideias defendidas pelos seus autores.

Assim, começa-se por dizer que ao longo da experiência como repórter fotográfico, e principalmente nos casos que se apresentaram mais complicados e que muitas dúvidas levantaram, procurou-se sempre tentar fazer uma ponderação e uma análise, o mais profunda possível e quando a situação assim o permitia, de forma a poder adoptar-se a posição que, naquele momento e naquelas circunstâncias em concreto, se considerou ser a mais correcta e a que teve em conta ambos os direitos em conflito. Foi-se apercebendo que este modo de actuação e o conseqüente resultado prático alterou-se ao longo dos anos, não só pela experiência ganha no terreno e com a discussão com os colegas de profissão (mais experientes ou não), mas também pelo desenvolvimento do conhecimento da legislação, doutrina e jurisprudência, nacional ou estrangeira, relativa à matéria.

Um momento importante para ajudar na sua discussão foi a oportunidade de ler o trabalho do autor norte-americano Kenneth Kobre sobre a abordagem do profissional ao fotojornalismo. E o que mais despertou a atenção nesta obra foi analisar que o autor⁶⁴ discute a fundamentação ética na decisão do fotojornalista em tirar ou não uma fotografia e, além disso, recordaram-se ideias que há muito preocupavam embora de forma desordenada. Assim, e tendo como base de discussão uma fotografia em concreto (que mais adiante será descrita), o autor apresenta as três regras que considerou serem as mais importantes e as mais defendidas pelas pessoas com quem teve contacto e que, de acordo com elas, são capazes de influenciar o repórter fotográfico no momento de tirar, ou não, uma fotografia. Optou-se, no entanto, por alterar a ordem da apresentação das regras feita pelo autor porque deixámos para

⁶⁴ Cfr. KOBRE, Kenneth – **Photo Journalism: The Professional's Approach**. – 6th edition. China : Focal Press, 2008, p. 354-356.

último lugar àquela que merece total concordância e que dará seguimento aos outros pontos deste capítulo.

4.1.1 - A fotografia de John Harte

Mas antes de se passar à apresentação das regras, importa, então e antes de mais, apresentar e descrever a fotografia que foi utilizada pelo autor para a discussão em causa, assim como a análise feita *a priori* e ainda algumas considerações importantes do autor da fotografia na imagem 3 (ver página 117).

O acidente em causa ocorreu, havia já alguns anos, num campo de férias no estado da Califórnia nos Estados Unidos da América e mostra os pais e amigos de uma criança, vítima de afogamento, a chorarem sobre o seu cadáver já envolvido num saco mortuário, estando visível apenas parte do seu rosto e de perfil. Foi a conclusão a que se chegou após uma primeira análise à foto e a legenda que a acompanhava. É, sem dúvida, uma fotografia com um conteúdo muito forte e desde que foi vista pela primeira vez, obrigou a uma reflexão que se tem mostrado fundamental no dia a dia e em muito ajudou a compreender melhor as três regras apresentadas pelo autor. Resta destacar, ainda, e porque parece um dado importante observado na primeira análise à fotografia, que é possível determinar pela perspectiva da mesma, que esta foi tirada com bastante proximidade da cena, enquanto a mesma decorria.

Assim, e em primeiro lugar, o autor do livro apresenta a *regra do absolutismo*. De acordo com esta, e com base no mandamento divino “Não matarás”, é inviolável a privacidade de todos os seres humanos e como tal não se pode nunca tirar uma fotografia que viole este direito, seja em que circunstância for. No caso em apreço, os defensores desta regra concordariam que o fotojornalista não deveria nunca ter tirado a fotografia uma vez que invadia e violava um momento íntimo, de grande desespero dos familiares e amigos da vítima. Um momento que é considerado por aqueles como totalmente inviolável. No entanto, e como crítica, o facto de se estar perante uma cena tão dramática não deve impedir logo à partida de se abster de fotografar uma vez que, por maioria de razão, o repórter fotográfico podia sentir uma proibição de fotografar cenas em que o drama consegue ser ainda maior. É o caso, por exemplo, da morte não de apenas uma, mas de várias crianças que teriam sofrido um acidente de viação na carrinha escolar, enquanto seguiam o caminho da escola. Hoje em dia, a opção, seja ela do repórter fotográfico em fotografar ou do editor e da direcção do órgão em

publicar fotografias mais gráficas, tem vindo a diminuir face à opção dos membros das equipas de socorro e segurança em tomarem medidas preventivas que muitas vezes impedem a possibilidade de se tirar fotografias.

Não obstante, quando esta possibilidade existe o repórter fotográfico terá, certamente, um papel fundamental na forma como fotografa e em muitos casos poderá optar por tirar as fotografias de forma a proteger minimamente não só a dignidade das pessoas envolvidas como a dos seus familiares. Isto é, perante uma situação, por menor que seja o drama ou o sofrimento, não se pode partir do princípio que nunca se deve fotografar pois a fotografia poderá sempre ter um valor, seja ele menor ou maior, se não mesmo de significado histórico. Não pode ser o repórter fotográfico ou outros a determinarem o que pode ou não ser fotografado logo à partida. Uma potencial generalização da proibição de fotografar uma cena dramática será certamente entendida como uma censura prévia ao trabalho dos jornalistas. Se se seguisse esta orientação, então poderia não existir um registo histórico de momentos dramáticos e sem sombra de dúvida importantes para a nossa história como foi o caso do extermínio de milhões de judeus à mão do regime nazi durante a II Guerra Mundial. Não há dúvida que um arquivo desta natureza é importante para analisar o passado mas principalmente para um olhar dobre o futuro.

De seguida, apresenta a *regra de ouro*. Diz o autor que esta tem como base o princípio muito conhecido de todos: “Não faças aos outros aquilo que não gostavas que te fizessem a ti”. Assim, e ao invés da regra do absolutismo, o repórter-fotográfico tiraria, ou não, a fotografia de acordo com as suas próprias convicções e princípios. Ou seja, se ele próprio não gostasse de ser fotografado naquela situação então não tirava a fotografia, evitando desta forma expor aquelas pessoas numa situação em que ele próprio não gostaria de ser visto. Caso ele não se importasse, então já tirava a fotografia sem qualquer tipo de dúvida ou constrangimento. Como crítica a esta regra, deve-se fazer referência à expressão de Bernard Shaw “Não faças aos outros aquilo que gostavas que te fizessem a ti”. Parece que esta expressão diz tudo. Ninguém deve nem pode dizer aos outros aquilo que devem sentir ou pensar. Não se deve partir do princípio de que tudo o que se sente ou pensa será o mesmo que outros sentem e pensam pois tal não passaria da negação da personalidade, da individualidade de cada um e da própria autodeterminação de todos os que integram a sociedade. Se se assumisse uma generalização de valores e princípios negar-se-ia à própria sociedade a sua diversificação pessoal que deverá, sem dúvida, ser um dos factores mais importantes da sua

riqueza heterogénea, cultural e da própria capacidade de desenvolvimento pessoal e colectiva.

Por último apresenta a *regra da utilidade*⁶⁵, a qual não só merece total concordância como tem sido aquela que, indubitavelmente, tem sido aplicada ao longo da carreira de repórter fotográfico e vai de encontro à visão do que é e deve representar o papel do fotojornalismo na nossa sociedade ou qualquer outra que se identifique com uma sociedade democracia e, em especial, com a liberdade de expressão e de informação numa sociedade aberta ao debate e ao diálogo. O que o autor pretende dizer é que, através desta regra, o que o fotojornalista procura é o bem do maior número de pessoas através da divulgação de uma imagem sem a qual o público ficaria privado de toda a informação disponível e relevante.

O que aqui se afirmou pode levantar uma questão ao leitor: então, se anteriormente o autor deste trabalho não viu nenhum impedimento em fotografar e publicar a foto da criança afogada, como é que vem agora defender que se devem tapar imagens de crianças mortas num acidente de viação? Voltando à descrição da foto, realçámos a importância da perspectiva da fotografia e do repórter fotográfico em relação à cena. Antes de mais, é perceptível que o fotógrafo estava bastante próximo dos intervenientes o que leva a crer que não houve obstáculos nem impedimentos de ninguém para tirar a fotografia. No entanto, não se afirma com uma certeza absoluta tal facto pois já se encontraram situações semelhantes e as reacções daqueles que estavam presentes, fossem familiares ou não, foram sempre completamente diferentes.

Há, ainda, um ponto a referir nesta fotografia. É que ao observá-la, o olhar é, em regra, automaticamente desviado para os familiares e amigos da vítima. O primeiro contacto é dividido entre o drama vivido por todas as pessoas na fotografia e não apenas com a criança morta, até porque o facto de esta estar quase totalmente coberta e do seu rosto estar de perfil não chama logo à atenção. Já no caso do acidente com a carrinha escolar, uma imagem que mostre os destroços do veículo no qual sejam perceptíveis os cadáveres de crianças, não haverá dúvidas que o olhar iria logo para estas, como já aconteceu em casos semelhantes em que se realizava a reportagem, pois os destroços dos veículos em si, são uma distração. Isto é, uma confusão, um “ruído” de elementos, independentemente da sua natureza, e que na

⁶⁵ Como nota, importa referir que a expressão *utilidade* – traduzida directamente da expressão *utilitarian* - aqui utilizada relativamente à função da imagem no fotojornalismo não deve ser entendida no sentido de um bem meramente económico. Ela deve ser interpretada num contexto social enquanto serviço de valor e interesse informativo capaz de levar a opinião pública ao debate.

fotografia raramente conseguem atrair o olhar para um ponto específico, levando-nos a procurar de imediato os corpos que se presumem existirem no local.

Mas então, tudo o que foi dito em termos técnicos é suficiente para justificar o facto de o repórter fotográfico ter tirado uma fotografia que mostra um momento de dor, de drama e, certamente, muita intimidade vivido pelas pessoas na imagem? Será suficiente o repórter fotográfico ter feito o seu trabalho sem que algum dos presentes se tivesse manifestado em contrário para tornar admissível a “intrusão” num momento que, e nisto existem dúvidas, noutras circunstâncias seria certamente inviolável? A resposta é claramente negativa. Apesar daquilo que se possa pensar ou sentir em circunstâncias semelhantes, e por mais que custe retratar um momento tão dramático como aquele visível na fotografia e que certamente terá tido algum impacto no repórter fotográfico que a tirou, a posição é que naquela situação e naquelas circunstâncias o repórter fotográfico poderia tirar aquela fotografia.

E a razão porque se defende tal posição é porque a base da *regra da utilidade* reside na importância e impacto que tal fotografia poderá ter na sociedade. E é aqui que se vê esta regra em prática. De acordo com o autor⁶⁶, apesar das centenas de cartas de leitores indignados com a publicação da fotografia e até mesmo de uma ameaça de bomba à redacção, o número de vítimas por afogamento entre menores nos meses seguintes desceu de uma média de catorze por mês para apenas duas após a divulgação da fotografia. E, independentemente do número em causa, se a publicação daquela fotografia que mostra um momento tão dramático e íntimo tivesse tido como resultado levar os pais de crianças, em situações de risco, a evitar tragédias semelhantes nos meses seguintes em que muitas famílias estavam de férias, então, a captação e publicação de tal fotografia estaria mais que justificada assim como a intromissão na intimidade daquelas pessoas na imagem.

Não obstante, e como é lógico presumir que neste momento de reportagem a dor e o desgosto mostrado é o ponto fundamental nesta fotografia, deveria haver sempre o cuidado de fotografar de forma a que a cara da vítima não estivesse claramente visível. Ou seja, independentemente da cena ser mais ou menos gráfica e da dor que pode causar às pessoas envolvidas, o objectivo daquela fotografia deve ser a de noticiar um acontecimento dramático que pode acontecer a qualquer pessoa e família de forma a que se tome a consciência dos

⁶⁶ Cfr. KOBRE, Kenneth – **Photo Journalism: The Professional’s Approach. – 6th edition.** China : Focal Press, 2008, p. 376.

perigos iminentes e dos cuidados a observar em situações semelhantes. É esta utilidade na reportagem fotográfica de casos dramáticos que pode justificar uma certa intrusão na dor e sofrimento das pessoas envolvidas, limitada e sempre no respeito pela sua dignidade. Uma ideia que elas próprias podem considerar importante como aconteceu com o caso de Tiago, um menino de dois anos que faleceu antes de poder receber um transplante de fígado, e cuja mãe considerou importante noticiar o caso do seu filho de forma a chamar à atenção pública para este tipo de problema e das entidades responsáveis com o objectivo de evitar, ou pelo menos diminuir, a ocorrência de casos semelhantes, conforme declarações publicadas na edição do Jornal “Correio da Manhã”, como se pode constatar na imagem 4 (ver página 118).

No âmbito desta discussão, colocou-se oportunamente a questão a diversos colegas de profissão e de vários órgãos de imprensa que responderam que também eles teriam tentado evitar mostrar a cara da vítima, chegando mesmo um deles a colocar a hipótese de fotografar do ângulo oposto, captando, desta forma, os familiares de costas, de forma a evitar expor o sofrimento destes para além de não se mostrar o cadáver. Parece que tal posição tão radical pode esvaziar de conteúdo a fotografia e resultaria numa imagem estéril, sem expressão e emoção, incapaz de sensibilizar as pessoas de forma suficiente e sem que as levasse, possivelmente, a adoptar uma posição diferente da habitual em relação aos cuidados a ter com as crianças e desta forma evitar tragédias semelhantes. É precisamente este impacto, seja ele negativo ou positivo e em último recurso, que se acredita ser importante e imprescindível para influenciar as pessoas numa sociedade e desta forma levá-las a analisar, reflectir de forma a poderem adoptar posições individuais e participarem activamente pois, caso contrário, a publicação de imagens incapazes de levar à reflexão, seja ela de que natureza e objectivo for, estão esvaziadas de conteúdo e revelam-se ineficazes.

Mas mais importante que a primeira análise à fotografia deste caso e às circunstâncias que se imaginaram à volta da cena foi a oportunidade de entrar em contacto com o próprio autor da fotografia que esclareceu dúvidas muito importantes. Em resposta às questões apresentadas, John Harte esclareceu que a cena passou-se em 1985, o que contextualiza-a numa altura em que a liberdade de imprensa, o direito à imagem e privacidade não eram discutidos na sociedade de forma tão acesa e permanente como são hoje em dia, sobretudo, desde a morte da Princesa Diana de Gales que foi, sem dúvida, um marco fulcral na discussão do papel e modo de actuação da imprensa e dos seus intervenientes na sociedade.

John Harte escreveu, também, que quando chegou ao local do desaparecimento da criança ninguém se opôs à sua presença tendo chegado, inclusivamente, a conversar com os pais desta enquanto a decorria a busca pelo menor desaparecido e até à descoberta do seu cadáver. Foi, no entanto, mais tarde que um agente da polícia que, sabendo que o pai iria naquele momento identificar o corpo do filho e daí o cadáver ter ficado com a face exposta, ordenou-lhe que não fotografasse o momento em causa. Mas como tal ordem é proibida nos EUA, então o repórter-fotográfico decidiu fotografar na mesma, uma vez que o polícia, de acordo com a lei, não o poderia impedir de fazer o seu trabalho. Nas suas palavras, enquanto repórter-fotográfico “reagiu” ao momento e só depois se inteirou da força daquela fotografia e o impacto que poderia causar, tendo recaído mais tarde sobre o seu editor a responsabilidade de publicar ou não aquela fotografia. Acrescentou, ainda, que, dias mais tarde o jornal enviou um redactor para entrevistar o pai da vítima e que este afirmou ter visto a foto no jornal, mas que não tinha prestado muita atenção pois ainda estava no processo de lidar com a perda do filho. É precisamente este balanço, entre a actuação do repórter fotográfico no âmbito da liberdade de imprensa e o direito à imagem que será discutido no ponto seguinte do nosso trabalho.

Não obstante, é importante deixar também registado um pensamento que resultou da conjugação daquela que é a forma de encarar as pessoas e o trabalho em vários anos de reportagens a cobrir acidentes com vitimas mortais, em funerais, a fotografar pessoas portadoras de doenças (algumas terminais) e outras situações em si trágicas e dramáticas. Deve-se encarar sempre o trabalho com o máximo profissionalismo possível e com todos os deveres que dele advêm. Perante situações como estas que foram referidas, tentou-se sempre manter uma atitude que demonstre o maior respeito pelas pessoas em causa, assim como tirar sempre a melhor fotografia possível, ainda que a situação custe e afecte, como aconteceu na maioria das vezes. Só com esta atitude de profissionalismo, descrição, honestidade e empatia se pode, de facto, respeitar as pessoas que se fotografam. Esta é, certamente, a legitimidade moral do repórter fotográfico que justifica a potencial intrusão que o trabalho de um jornalista pode implicar na vida das pessoas. Neste sentido, é de destacar uma afirmação de Bert Krages⁶⁷ que deixa claro que a intenção com que é tirada uma fotografia, pesa, em muito, na avaliação ao comportamento do repórter fotográfico em determinadas situações. Ou seja, se a intenção do fotografo foi a de causar ainda mais dor à pessoa e/ou de acrescentar mais drama

⁶⁷ Cfr. KRAGES, Bert – **Legal Handbook for Photographers** - New York: Amherst Media, 2007, pag 25-39

à situação, então, sem dúvida que este comportamento é condenável e o repórter fotográfico responsável pelo mesmo. Por outro lado, se este tem apenas como objectivo o de tirar uma fotografia de interesse público, de forma profissional e objectiva, sem querer, de forma alguma, acrescentar mais dano ou drama àquele inerente à situação em si, então, este não deve ser criticado por estar a desempenhar a sua função, também ela de interesse público.

4.1.2 - A conduta do repórter fotográfico

Mas, e ainda no âmbito desta questão, parece em todo relevante discutir alguns casos que, embora extremos e sensíveis, podem levantar muitas interrogações e problemas como acontece quando o repórter fotográfico e o público questionam em que momento é que o profissional deve ou não intervir perante uma situação dramática que se desenrola diante de si e a qual recai sobre ele o dever de realizar o seu trabalho mas também o de proteger o valor da vida de alguém.

Em primeiro lugar, refere-se uma situação grave como é caso de um repórter fotográfico que se encontra envolvido num caso de violência doméstica em que a vida de alguém esteja em risco. Como exemplo, pode-se chamar à colação o caso de Sara Lewkowicz, uma repórter fotográfica de Ohio que acompanhava um casal e a sua relação após a saída da prisão de Shane, o companheiro de Maggie. Ao longo do tempo em que Sara acompanhou o casal, foi-se apercebendo da crescente tensão entre o casal até que um dia Shane agrediu a sua companheira à frente da repórter fotográfica. Pouco antes da ocorrência, e de acordo com a entrevista ao site "*I Am Unbeatable*" (um sítio dedicado à denuncia de casos de violência doméstica), Sara apercebeu-se da iminência do ataque e tirou o telemóvel de Maggie (na altura na posse do companheiro Shane) e passou-o a outro adulto pedindo que ligasse à polícia continuando a fotografar até que captou a agressão, conforme se pode ver na imagem 5 (ver página 119). Na entrevista, Sara reconheceu o dilema de continuar a fotografar ou de intervir, mas não parece que a sua conduta tenha tido alguma falha pois a verdade é que a sua acção permitiu que a polícia fosse chamada e as suas fotografias acabaram por servir na condenação de Shane por agressão.

O suicídio, é igualmente um caso de extrema sensibilidade, mas do qual se podem retirar algumas ideias e hipóteses importantes para ajudar a compreender melhor a dificuldade que existe na ponderação de valores, na actuação dos jornalistas em geral e em particular do

repórter fotográfico. E para se discutir esta questão, apresenta-se em primeiro lugar um caso real, que pode ser analisado no grupo de imagens 6 (ver página 120-121), que levou muitos profissionais e cidadãos a tomarem posições distintas quanto à actuação do profissionais de comunicação social perante uma cena de tanto dramatismo e desespero. O caso remonta a 1987, quando Budd Dwyer, um político norte-americano e tesoureiro do estado da Pensilvânia se suicidou em frente aos jornalistas durante uma conferência de imprensa marcada pelo próprio e onde começa por reclamar a sua inocência face às acusações de suborno de que era acusado para adjudicar um contrato. Convém ainda salientar que este caso deu-se no dia anterior ao tribunal ler a sentença do processo, no qual Budd Dwyer arriscava uma pena de prisão até 55 anos. Então, e após Dwyer ler parte da sua declaração (cujo final só foi conhecido mais tarde), retirou um revólver do outro envelope que trazia consigo. Nesse momento algumas pessoas e jornalistas saíram da sala para pedir ajuda enquanto outros tentaram aproximar-se do político pedindo-lhe para baixar a arma.

Durante esses breves momentos (que, de acordo com as testemunhas e o vídeo do acontecimento, não ultrapassou aproximadamente 15 segundos) Dwyer pediu a todos que não se aproximassem da barreira que tinha criado, utilizando para isso várias cadeiras entre ele e todos os presentes na sala. De repente colocou a arma na boca e disparou. Enquanto a cena decorria, alguns repórteres fotográficos e operadores de câmara na sala continuaram a fotografar e a filmar havendo registos de todos os momentos, enquanto algumas pessoas presentes pediam para os profissionais pararem de fotografar e filmar. A grande questão que aqui se coloca é se os repórteres fotográficos e/ou operadores de câmara deviam ter tentado, por qualquer meio possível, impedir o suicídio em vez de continuarem a registar o momento ou se fizeram aquilo para o qual foram treinados? Mas também, e independentemente de Dwyer ter conseguido suicidar-se, deviam ou não os repórteres ter deixado de fotografar ou filmar? Na verdade, não parece que alguém possa ter a certeza, nem sequer uma resposta clara sem ter estado presente naquele momento, a trabalhar numa situação de grande tensão, surpresa, incerteza e num espaço de tempo tão curto.

O que ainda levanta outra questão: será que Budd Dwyer se suicidou porque estavam presentes os repórteres e, como tal, utilizou-os para se convencer da necessidade daquele acto para obter a maior visibilidade possível quanto à sua revindicação de inocência? Quanto a esta interrogação pertinente, o único capaz de a responder seria o próprio. Quanto à ética e conduta dos repórteres ali presentes, a opção seria sem dúvida e, antes de mais, de tentar

demover a pessoa do suicídio através de todos os meios ao alcance, pois em primeiro lugar está sempre a protecção da vida humana e nenhuma fotografia pode, alguma vez, valer mais do que este bem. Esgotadas todas as alternativas e se não existisse forma de impedir um acto destes ou aceitar que nada poderia ser feito, então, nada mais resta aos repórteres fotográficos do que fazerem aquilo para o qual foram treinados, tendo sempre presente que a inevitabilidade do acto não dependia da sua presença, pois a mínima suspeita obrigaria a abandonar de imediato o local de forma a não influenciar a pessoa. Como se afirmou, ninguém poderá dar uma resposta certa a esta questão sem nunca lá ter estado.

No entanto, e embora existissem fotografias de todos os momentos incluindo aquele em que é disparado o tiro, a maioria dos jornais de então e que tiveram acesso às imagens optaram por publicar diversos momentos excepto aqueles em o corpo de Dwyer cai no momento do tiro. Muitos são os argumentos de defesa e de crítica por se ter evitado publicar as imagens mais gráficas, mas esta parece ser a posição mais correcta, pois pode-se dar a notícia e ilustrá-la com o dramatismo que a fotografia do político a empunhar a arma já acarretava e ainda para mais, seria acompanhada de um título que informava da sua conseqüente morte por suicídio, tornando desnecessária uma fotografia tão gráfica cuja publicação sem dúvida iria afectar em muito a sua dignidade e ainda a dos seus familiares de uma forma violenta, assim como as pessoas que lessem aquela notícia. Kenneth Kobre⁶⁸ acrescenta ainda outro fundamento para esta posição. É que uma fotografia tão gráfica poderia ter o efeito contrário e levar as pessoas a afastarem o olhar. Desta forma nem sequer se interessariam pelo assunto em causa, deitando por terra as possíveis expectativas do próprio Dwyer de chamar à atenção do público pelo caso de injustiça que ele reclamava. É interessante acrescentar ainda que a maioria das estações de televisão que tiveram acesso às imagens apenas utilizaram a sequencia de filmagem até ao momento em que o político leva a arma à boca, tendo parado a gravação nesse momento e continuando apenas com o som do que aconteceu de seguida. Havendo, no entanto, outras estações que optaram por passar toda a sequência.

Este caso pode parecer uma situação extrema e rara. Mas é importante e um cria um ponto de partida para a discussão do comportamento ético do repórter fotográfico e da conseqüente edição em momentos dramáticos e extremos, nos quais a conduta daqueles é

⁶⁸ Cfr. KOBRE, Kenneth – **Photo Journalism: The Professional's Approach. – 6th edition.** China : Focal Press, 2008, p. 369.

analisada posteriormente. Coloca em confronto directo o direito à liberdade de imprensa face ao direito à imagem na perspectiva da actuação dos órgãos de imprensa agirem no limite da salvaguarda do direito à dignidade da pessoa. Haverá alguma dignidade em alguém que é levada ao desespero e a suicidar-se de uma forma violenta em frente aos jornalistas e ter a sua imagem exposta naquela situação perante o olhar da família e todos aqueles que tiverem conhecimento do caso, se calhar de uma forma meramente *voyeurista*? Tem que existir necessariamente um equilíbrio que garanta a salvaguarda da vida e da dignidade da pessoa em sacrifício de um interesse menor.

Apresenta-se, ainda e no seguimento desta discussão, outra situação que inevitavelmente obriga a uma reflexão quanto à possibilidade, dever ou até mesmo obrigação, de um repórter fotográfico captar o momento de um suicídio. Se se analisar a fotografia da imagem 7 (ver página 122), pode-se observar o momento em que Thich Quang Duc, um monge budista, imolou-se numa rua principal na cidade que era então conhecida por Saigão, actual cidade de Ho Chi Minh, em Junho de 1963. O acto, público e previamente preparado, serviu para protestar contra a perseguição aos monges budistas ordenada pelo então presidente do Vietname do Sul, Ngô Đình Diêm. De acordo com Malcom Browne, autor da fotografia que acabou por vencer o prémio Pulitzer em 1964 assim como da World Press Photo em 1963 e que cobria a guerra naquele país há já algum tempo, ele foi contactado por um monge no dia anterior ao protesto a avisá-lo de que algo importante iria acontecer no dia seguinte, tendo inclusive apelado à sua presença naquele local. Conforme a cena se desenrolou, Browne, o único jornalista ocidental a cobrir aquele protesto, apercebeu-se rapidamente do dramatismo do que estava prestes a acontecer e referiu que naquele momento a sua preocupação foi ter a certeza que tinha o seu equipamento preparado para não falhar a fotografia. Disse, também, que foi uma das cenas que mais o horrorizou em toda a sua carreira mas que, mesmo assim, sentiu-se no dever de registar aquele momento histórico.

A importância da fotografia foi tal que o então Presidente dos Estados Unidos da América, Robert Kennedy, terá alegadamente comentado na altura da sua publicação que em toda a história nunca uma fotografia de notícia tinha causado tanta emoção ao mesmo tempo e em todo o mundo. E foi tal a influência da imagem, que o próprio Robert Kennedy viu-se obrigado a retirar o apoio do seu governo ao Presidente do Vietname do Sul, cujo regime acabou por cair meses mais tarde durante um golpe de estado, e ele próprio assassinado pelos seus generais. Browne comentou, também, o facto de muitas pessoas lhe terem perguntado se

ele não poderia ou deveria ter impedido que o monge cometesse suicídio. A resposta foi categoricamente que não o poderia ter feito, uma vez que seria imediatamente impedido de o fazer, havendo mesmo alguns monges que se deitaram no chão em frente a um veículo dos bombeiros de forma a impedir que este chegasse a tempo de ajudar o monge, envolvido em chamas, conforme ficou provado através de outras fotografias tiradas então.

Mas então, pode-se colocar a seguinte questão: tendo tido oportunidade, teria Brown, ou outro em situação semelhante, a obrigação de impedir o suicídio do monge? A resposta é complexa e incerta. Mas uma coisa é certa. Embora a discussão entre as várias opiniões possa ser enriquecedora, o julgamento moral *a posteriori* dos repórteres fotográficos que se depararam com situações semelhantes e que actuaram de acordo com a sua consciência, os seus princípios, a sua ética e até mesmo com as suas obrigações profissionais é de evitar. Os juízos de valor feitos à actuação de alguém naquela situação, sejam eles positivos ou negativos, nunca iram ter em conta todos os factores e circunstâncias que levaram à decisão de Brown fotografar aquele momento. E a prova está no facto dos repórteres fotográficos que testemunharam e fotografaram cenas semelhantes, ainda hoje têm dúvidas sobre a sua própria decisão e, muitas das vezes, vivem diariamente com o permanente dilema na sua cabeça e num conflito permanente com a sua própria consciência.

4.2 - O Princípio Força Jurídica e da Concordância Prática

Constitucionalmente, o direito à imagem e à liberdade de imprensa estão formalmente consagrados nos direitos, liberdade e garantias e como tal são direitos fundamentais de igual hierarquia. Tal classificação implica que, quando colocados frente a frente, a ponderação deverá ser feita mediante determinadas regras e de acordo com determinados interesses. É neste sentido que na resolução de conflito de direitos de igual valor fundamental deve-se aplicar o princípio da concordância prática ou da harmonização⁶⁹.

⁶⁹ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** – Coimbra: Almedina, 2003. p. 1225.

Gomes Canotilho afirma que tratando-se de direitos de igual valor hierárquico a solução resultará do equilíbrio entre os direitos fundamentais em causa de forma a evitar o sacrifício total de um em relação ao outro e ao mesmo tempo impõe determinados limites a cada um deles de forma a conseguir “harmonização ou concordância prática entre estes bens”.

Então, tratando-se de direitos de igual valor deve-se, antes de mais, analisá-los à luz do art.º 18.º da Constituição⁷⁰ para conduzir à ponderação e resolução da questão. Assim, e desde logo, o direito fundamental em causa deve ter o seu âmbito claramente delineado de forma a que se possa conhecer o limite à sua restrição, também ela constitucionalmente admissível, caso contrário, este poderá ser afectado ao ponto de esvaziar o seu núcleo essencial de qualquer valor. Outra exigência é que o direito fundamental restringido só o será por outro interesse constitucionalmente protegido e cujo objectivo seja o de o salvar em caso de confronto. Por último, e de acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira⁷¹ o «pressuposto material para a restrição legítima de direitos, liberdades e garantias consiste naquilo que genericamente se designa por princípio da proporcionalidade».

Em caso de confronto entre o direito à imagem e liberdade de imprensa, pode-se verificar a importância do princípio da proporcionalidade, enquanto instrumento fundamental na ponderação dos valores em causa, quando analisado nos seus três subprincípios: princípio da adequação; da necessidade e da proporcionalidade em sentido restrito. No princípio da adequação, as medidas restritivas devem ser as adequadas, não se admitindo, portanto, outras que não se justifiquem. As medidas devem-se revelar necessárias à prossecução do fim, afastando-se quaisquer outras que por algum motivo se considerem excessivas. Por último, e após se determinarem as medidas adequadas e justas, o «resultado obtido com a intervenção é proporcional à carga coactiva da mesma»⁷².

Aproveitando esta ideia, deve-se pôr à consideração uma opinião baseada num estudo publicado por José Augusto de Vega Ruiz⁷³ e no qual o autor defende que nestes casos não se deve encarar sempre a questão meramente como um conflito de princípios dos quais um tem que necessariamente sobrepor-se ao outro, mas também como sendo complementares um do

⁷⁰ Cfr. **Constituição da República Portuguesa** – Art.º 18.º - Força Jurídica

«1 - Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2 - A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3 - As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.»

⁷¹ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa** – **Anotada – Volume I** - Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pag 379-396

⁷² Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** – Coimbra: Almedina, 2003. p. 266-273

⁷³ Cfr. RUIZ, José Augusto de Vega “**Libertad de Expression Y Derecho Penal**” - **Publicaciones del Instituto de Criminologia De La Universidad Complutense de Madrid** – Edersa: Madrid, 1985. p. 89-93.

outro e dos quais, mediante determinadas condições e circunstâncias, um tem que ceder parte do seu valor face ao outro. No mesmo sentido Gomes Canotilho e Vital Moreira dizem que, e não havendo uma regulação clara aplicável a estes casos, estes direitos fundamentais devem ser pelo menos harmonizados e sujeitos a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais e direitos que com estes possam colidir como é, em último caso, a dignidade da pessoa humana. É uma posição com base no art.º 1.º da Constituição, pois nesta norma a referência à protecção da dignidade da pessoa humana inclui o direito ao desenvolvimento da personalidade da pessoa, o que por sua vez engloba não só o direito à sua imagem como também o direito a ser informado, garantido pela liberdade de imprensa, entre outros meios. São deste modo, direitos complementares que concretizam a dignidade da pessoa.

E para ajudar à discussão da ideia entre o equilíbrio do direito à imagem e liberdade de imprensa, será útil a abordagem a uma caso concreto ocorrido em Portugal e que originou muita discussão na altura enquanto valor e objectivo como notícia. Em 2007 foi aprovada a Lei n.º 37/2007 que estipulava as normas de protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco em vários estabelecimentos públicos e privados, que entrava em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008. Aconteceu que na noite de passagem de ano de 2007 para 2008 numa das salas de espectáculos de um casino, o repórter fotográfico do jornal “Diário de Notícias” ali presente, que fazia a reportagem das festividades naquele estabelecimento, apercebeu-se que o então Inspector-Geral da Autoridade de Segurança alimentar e Económica (ASAE), António Nunes, estava a fumar num espaço que não estava sinalizado como deveria e num momento posterior à entrada em vigor da lei, conforme notícia publicada e observável na imagem 8 (ver página 123).

Havia dois direitos em conflito e a ponderar. O direito que o sujeito tinha a uma expectável protecção da sua imagem por se encontrar num espaço privado e no âmbito de uma festa privada, mas também o direito que o repórter fotográfico tinha de fotografá-lo naquela situação entendida como uma violação à lei que entrara há pouco em vigor era então muito debatida na sociedade, além do direito do jornal publicar a fotografia que acompanhava a notícia. Então, face a esta situação e apesar de o sujeito estar num momento de vida privada e num local privado, não existem dúvidas que o trabalho realizado pelo repórter fotográfico estava justificado por um interesse público relevante. O que estava em causa era que o responsável máximo pela ASAE, a quem cabia também a fiscalização do cumprimento da lei,

estava a adoptar uma conduta que de acordo com o fotojornalista e a chefia do jornal, era contrária aos objectivos da legislação e cujo facto era de relevante interesse público. Ou seja, os cidadãos eram confrontados com uma imagem que mostrava claramente que um dos sujeitos a quem cabia dar o exemplo de respeito por uma lei que em especial era controlada pela organização que chefiava, foi precisamente um dos primeiros a demonstrar um comportamento contrário. E não se pode esquecer que o organismo que era chefiado por ele tinha o dever e a responsabilidade pública de fiscalizar o cumprimento da lei e que consequentemente viu a sua credibilidade posta em causa por aquela conduta. Sem dúvida, um bom exemplo para demonstrar como pode ocorrer o conflito entre os dois direitos.

O princípio da concordância prática sem dúvida que obriga igualmente o seu intérprete a ter em conta o princípio da unidade da Constituição. Na verdade, quando o intérprete se vê confrontado com o conflito de dois direitos fundamentais, ele tem que ter em conta outros direitos que se correlacionam com os dois a ponderar. Se se partir do direito à dignidade da pessoa, necessariamente terá que se ter em conta os direitos concretizadores daquele, como é o caso do direito à imagem e de outros direitos de personalidade.

4.3 - Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um direito que, ao contrário de muitos outros, é da pessoa real e concreta, que a ordem jurídica considera irredutível, inegável e insubstituível, pois ela nasce com o cidadão e acompanha-o ao longo da sua vida chegando mesmo a prolongarem-se certos direitos após a morte. Diz Gomes Canotilho e Vital Moreira⁷⁴ que a dignidade da pessoa humana constitui um dado prévio da legitimação da República como forma de domínio político, mas não se trata de um dado fixista, invariável e abstracto. É também um direito que pressupõe o respeito recíproco entre os cidadãos de um Estado. Neste sentido, e quanto à discussão em concreto, é um direito que pressupõe o direito da pessoa se desenvolver e afirmar a sua personalidade de forma livre e independente podendo, deste modo, garantir uma maior concretização do seu direito a participar na vida social e política. Bacelar Gouveia⁷⁵ refere que na «concepção da dignidade pessoa humana» a pessoa assume-se em várias dimensões e destas são de destacar duas: a *pessoa-fim* enquanto finalidade última

⁷⁴ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa – Anotada – Volume I** - Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 199.

⁷⁵ Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Manual de Direito Constitucional – Volume II** – Coimbra: Almedina, 2011. pag. 802-804

do direito e a *pessoa-essência* que se vai construindo ao longo da vida. E o desenvolvimento da personalidade também tem como pressuposto o conhecimento que este adquire ao longo da vida e é neste sentido que se considera importante o exercício livre, independente, objectivo e responsável dos meios de comunicação social, pois são estes que irão levar até ao indivíduo parte da informação relevante para este poder fazer ele próprio uma triagem daquilo que o ajudará a formar uma opinião pessoal que influenciará a sua vontade política.

Assim, e ainda no âmbito do art.º 1.º da Constituição, a liberdade de expressão, enquanto forma de criação de opinião e exteriorização da mesma, é um direito fundamental da dignidade da pessoa humana pois sem ela põe-se em causa o direito ao desenvolvimento da personalidade. Isto é, se não houver liberdade de expressão, mais concretamente liberdade de imprensa, para permitir à pessoa o acesso à informação socialmente relevante, este dificilmente poderá criar e formar opinião quanto mais exteriorizá-la pondo igualmente em causa o seu direito à participação na vida pública.

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana consagrada no art.º 1.º da lei fundamental com todo o seu significado e em toda a sua projecção considera que o Homem, enquanto pessoa, só estará completo ao integrar-se na sociedade em que vive. Neste sentido, acompanha-se António Braz Teixeira⁷⁶ quando o autor afirma o seguinte:

«De ser a pessoa caracterizada pela sua capacidade de objectividade e de objectivação, de transcendência da sua individualidade ou do seu eu individual, de descobrir e realizar valores, através da sua radical liberdade criadora, resulta não poder ela existir e alcançar a sua plenitude isolada, implicando sempre, pelo contrário, a sua acção para outras pessoas, a sua relação com os outros. Daí a sua condição essencial e radicalmente social da pessoa do Homem enquanto pessoa. De igual modo, a sociedade, mais do que um conjunto amorfo de indivíduos, é um tecido ou uma teia multiforme de relações humanas, de relações pessoais, da família ao Estado, de relações de cooperação ou de confronto, visando a realização livre de cada um dos seus membros, na coexistência possível das respectivas liberdades»

E este será, sem dúvida alguma, o momento indicado para referir a fotografia de David Kirby, norte-americano e activista da doença HIV/SIDA, falecido em 1990, vítima desta

⁷⁶ Cfr. TEIXEIRA, António Braz – **Sentido e Valor do Direito** – Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006. p. 139-140.

infecção. Na altura, Therese Frare, estudante de jornalismo na Universidade de Ohio, estava a realizar uma reportagem com Peta, um enfermeiro no hospício *Pater Noster House*, em Columbus, especializado no acompanhamento de doentes com HIV/SIDA. E foi através de Peta, que o activista David Kirby, na altura a seu cuidado, travou conhecimento com Therese Frare. Após o primeiro contacto, Therese Frare e David Kirby desenvolveram os laços de amizade que permitiu à repórter fotográfica acompanhar o doente até ao seu leito de morte. E foi neste momento que a família de David Kirby, após autorização deste, pediu a Therese Frare para fotografar o momento da morte. A única condição que David Kirby impôs a Therese Frare foi o de nunca lucrar financeiramente com as fotografias. Desde que as fotografias foram tiradas, têm sido utilizadas em inúmeras campanhas de sensibilização para aquela doença sem que a sua autora tenha retirado qualquer lucro em respeito ao pedido de David Kirby e da sua família.

Ainda hoje, a fotografia a que a revista “*Life*” intitulou de “A fotografia que mudou a face da SIDA”, e que pode ser vista na imagem 9 (ver página 124), tem-se mostrado como o exemplo do equilíbrio perfeito entre uma imagem de grande drama pessoal e do enorme respeito pela sua dignidade. Não há dúvida alguma que deveria ser estudada, analisada e discutida por todos os profissionais da comunicação social e uma chamada de atenção permanente ao valor da dignidade da pessoa que nunca deverá ser esquecido.

E esta consideração leva a crescente interrogação sobre o tipo de informação, e mais em concreto o tipo de fotografia, que deve ser transmitido aos cidadãos num Estado de Direito cuja imprensa representa um elemento essencial de controlo e de informação e ao mesmo tempo salvaguardar o direito à dignidade da pessoa.

4.4 - O caso especial do arguido

Para iniciar a discussão recorre-se mais uma vez ao artigo de José Augusto de Vega Ruiz⁷⁷. O processo penal português de estrutura acusatória mitigado pelo princípio da investigação consagra, entre outros, o princípio da publicidade de acordo com o art.º 86.º n.º¹⁷⁸ do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade. É um princípio fundamental do

⁷⁷ Cfr. RUIZ, José Augusto de Vega “**Libertad de Expression Y Derecho Penal**” - **Publicaciones del Instituto de Criminologia De La Universidad Complutense de Madrid** – Edersa: Madrid, 1985. p. 89-93.

⁷⁸ Cfr. DL n.º78/87, de 17 de Fevereiro - **Código Processo Penal** – Art.º 86º

processo penal de um Estado de direito democrático que visa garantir ao máximo os direitos dos seus cidadãos sem, no entanto, sacrificar as outras finalidades do processo. Ora, tal como defende aquele autor, a liberdade de imprensa nesse mesmo Estado de direito deverá, por sua vez, funcionar como um garante da actuação legítima dos tribunais e do *jus puniendi* do Estado através de uma narração verdadeira, objectiva e de transparência da legalidade e justiça do funcionamento daqueles órgãos.

Mas, o registo de imagens relativas à prática de actos processuais, nomeadamente da fase de audiência não é autorizada, salvos casos de autorização dos intervenientes, tal como vem previsto no art.º 88.º n.º2 al.b)⁷⁹ do Código de Processo Penal. Mas, mesmo em casos excepcionais em que ela é concedida, o arguido, ou outro interveniente que nela participa, pode opor-se ao registo da sua imagem. Duas questões podem surgir nestes casos. A primeira é que poderia dizer-se que a proibição do registo de imagens pela comunicação social durante as fases processuais, nomeadamente a de audiência, é uma violação do princípio da publicidade e, pior ainda, é em si ineficaz pois sendo a audiência de julgamento em regra pública, qualquer cidadão poderia assistir à mesma e, deste modo, ver por si próprio os sujeitos envolvidos, nomeadamente o arguido. A segunda é que se se tratar de arguido não detido, facilmente se poderia fotografar à entrada ou saída, por exemplo, das instalações da polícia judiciária, ou mesmo de um tribunal.

Quanto à primeira, parece claro que o facto de não ser autorizado o registo de imagens não põe necessariamente em causa o princípio da publicidade na sua totalidade. Sabe-se que na fase de investigação, e mesmo na de instrução, é essencial o segredo para salvaguardar a sua realização e eficácia do mesmo. Na fase de julgamento, embora o registo de imagens raramente seja autorizado, isso não impede a narração por outros meios, como a escrita, tendo sempre em conta a regra da autorização de assistência pelos cidadãos que, directa ou indirectamente, se interessem pelo caso. Isto é, considera-se a actuação dos meios de comunicação social, seja ela através da forma escrita, imagem ou som, como um meio em si que concretiza o exercício do direito constitucional dos cidadãos de se informarem e serem informados, nomeadamente aqueles que não podem assistir pessoalmente aos actos

«1 - O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excepções previstas na lei.»»

⁷⁹ Cfr. DL n.º78/87, de 17 de Fevereiro - **Código Processo Penal** – Art.º 88.º

«2 b) -A transmissão ou registo de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas a pessoa que a tal se opuser.»»

processuais. O facto de os repórteres fotográficos não estarem autorizados a registar imagens durante uma audiência de julgamento não fere, no seu todo, o princípio da publicidade, sem prejuízo de julgamentos que envolvam pessoas ou situações que pela sua notoriedade não ponham, à partida, em causa o direito à imagem de alguém, há muito conhecido da sociedade e que justifiquem, pela sua função social, a necessidade de ilustração fotográfica da notícia. Podendo, no entanto, este salvaguardar a sua imagem no contexto de uma sala de audiências tal como qualquer outro cidadão.

Duas notas pessoais e de verificação empírica importam ser agora referidas. A primeira é a perplexidade face à diferente posição dos tribunais entre o Norte e o Sul do país. Tem-se verificado ao longo da edição realizada às várias coberturas fotográficas a diversos julgamentos, que os repórteres fotográficos que cobrem sessões de julgamento nos tribunais mais a Norte do país têm tido permissão de fotografar não só ao momento que antecede a audiência, como também, e na maioria das vezes, o próprio decorrer da audiência podendo registar imagens dos seus intervenientes durante esta fase. Já nos julgamentos realizadas mais no Centro e Sul, os repórteres fotográficos têm sido sucessivamente impedidos de registar quaisquer imagens dentro de todo o edifício. Embora se tenha discutido a questão junto de vários repórteres fotográficos das diferentes zonas do País, não só estes não encontram uma explicação para a diferente postura dos juízes face às audiências de julgamento como no Centro e Sul, como, também, estes têm sido liminarmente e repetidamente impedidos de registar imagens dentro dos tribunais, sendo que muitas das vezes esta decisão judicial é feita através de forma oral e por meio do responsável ou do segurança presente no acesso ao edifício ou, na melhor das hipóteses, por meio do oficial de justiça. A tentativa de obter autorização prévia tem tido, regra geral, o mesmo resultado, sendo esta mais formal.

Uma possível resposta para justificar esta diferenciação no acesso dos repórteres fotográficos aos tribunais pode ter como fundamento uma maior proximidade, que ainda existe entre as pessoas que habitam nos meios comunitários mais pequenos e nos quais há uma ligação mais próxima e forte entre as partes envolvidas, que mantiveram uma relação entre a sociedade e os meios judiciais ao ponto de aceitarem como natural a presença dos repórteres fotográficos como parte integrante dessa mesma comunidade. Ao contrário de Lisboa e dos meios mais próximos, que são mais influenciados por uma postura literal da lei, que resulta do isolamento dos operadores judiciais da comunidade em que vivem.

Outra questão, e esta num tom mais crítico, tem sido contra o modo dos tribunais lidarem com audiências de julgamento que envolvam casos mais mediáticos como foi o do processo Casa Pia, iniciado em 2002, e outros de igual relevância. Tem-se observado que nos Estados Unidos da América, em julgamentos muito mediáticos como foi o do caso do ex-atleta e actor O.J. Simpson, entre 1994 e 1995, o do médico Conrad Murray em 2011 (acusado de envolvimento na morte do cantor Michael Jackson) ou de assassinos em série como o caso de Charles Manson entre 1969 e 1971 e de outros de igual relevância e interesse público, a solução dos tribunais norte-americanos foi a de admitir a recolha de imagens de uma forma simples, cujos meios não prejudicaram o normal e tranquilo decorrer da audiência.

A opção tem sido a de admitir a presença de um repórter fotográfico e de um operador de imagem televisiva na sala de audiência cujas fotografias e imagens são distribuídos posteriormente pelos outros meios de imprensa escrita ou difundidos em directo pelas outras estações de televisão, respectivamente. Esta forma de operar através de “pool” tem sido utilizada entre os meios de comunicação social e agências noticiosas, e com alguma regularidade, em ocasiões em que a permanência de muitos repórteres fotográficos ou operadores de imagem não seja exequível ou prática, seja ela por razões de segurança, falta de espaço ou para garantir apenas uma certa sobriedade ao acontecimento, que assim o exige como acontece em algumas visitas de Estado ou cerimónias oficiais.

Portanto, parece claro que a utilização de operadores de imagem de “pool” seria uma boa solução para a cobertura de determinados julgamentos, garantindo desta forma não só o respeito pelo princípio da publicidade a todas as formas de jornalismo assim como o de garantir o direito à informação dos cidadãos. É por esta razão que o impedimento à maioria das sessões julgamento mediáticas justificadas pelos juizes com base na falta de espaço do local ou de querer manter a tranquilidade das diligências, em que a presença excessiva e ruidosa de jornalistas poderia pôr em causa é totalmente infundada e desfasada dos meios de actuação possíveis e actuais.

Quanto à segunda ideia, é importante relembrar o conceito que já se referiu de complementaridade dos direitos de liberdade de imprensa e direito à imagem do arguido. Já foram aludidos os limites que podem ser impostos à actuação dos repórteres fotográficos de imprensa durante as fases de um processo penal, por aqueles que dirigem cada uma das fases do processo. Mas será que o arguido, ao entrar ou sair das instalações judiciárias ou dos

tribunais, perde todo o direito à protecção legal que estava ao seu alcance ou ao alcance dos responsáveis por cada fase do processo? Isto é, ao entrar ou sair de uma esquadra ou de um tribunal e do controlo que, legalmente pode ser imposto naqueles, o arguido fica a “mercê” dos órgãos de comunicação social sem direitos nem controlo algum sobre a sua imagem? A resposta, em regra geral, deve ser positiva. Como se verá adiante, esta não deve ser dada de forma irrealista, pois, se por um lado a lei processual penal não prevê um controlo externo ao âmbito da sua actuação dos responsáveis pelos processos, a lei civil e penal mesmo prevendo e estatuidando obrigações e/ou sanções que resultem de uma actuação ilícita ou mesmo criminal dos meios de comunicação social e consequente violação do direito à imagem do cidadão, raramente o recurso aos tribunais, mesmo através de patrocínio judiciário experiente, tem resultados que pouco ou nada satisfazem o autor da acção.

Assim, considera-se que neste caso os repórteres fotográficos não obstante estarem, em regra, autorizados a fotografar os arguidos de determinado processo estão, ainda assim, vinculados aos princípios e limites constitucionais e consequentemente à lei civil, penal, lei de imprensa e código deontológico dos jornalistas. Isto é, a lei fundamental que no seu art.º 1.º⁸⁰ consagra a soberania da República Portuguesa assente na dignidade da pessoa humana numa sociedade livre é a mesma que norteou aquelas que, mais em particular, regulam e fiscalizam a actuação dos repórteres fotográficos. Assim, entende-se que a garantia que resulta do art.º 32º n.º⁸¹ da Constituição, relativamente ao princípio à presunção de inocência do arguido, embora dirigida às garantias positivas do arguido e limites à actuação do Estado, pode e deve estar presente na forma como a sociedade em geral deve encarar aquele sujeito processual e de um modo mais restrito deve orientar a actuação pela comunicação social através do respeito pela sua dignidade. Um dever de conduta que está claramente inscrita no n.º 7.º⁸² do código deontológico dos jornalistas.

⁸⁰ Cfr. **Constituição da República Portuguesa** – Art.º 1.º - República Portuguesa

«Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.»

⁸¹ Cfr. **Constituição da República Portuguesa** – Art.º 32.º - Garantias de processo criminal

««2 - Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.»

⁸² Cfr. **Código deontológico dos jornalistas**

«7 - O jornalista deve salvaguardar a presunção da inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.»

O que se quer demonstrar é o seguinte. Se, por exemplo, alguém é acusado de ter causado a morte a outra pessoa, têm os repórteres fotográficos, e a comunicação social em geral, o direito de fotografar e expor a imagem do arguido nas páginas dos jornais do dia seguinte? Não se pode esquecer de ter em conta dois factores: o primeiro é tentar perceber porque é que o arguido causou a morte daquela pessoa. Foi assassinio premeditado, legítima defesa ou pura negligência? É natural que, conforme a causa de morte, o arguido se sinta arrependido ou não e que esteja já a sofrer emocionalmente, sem ter o peso extra do estigma que pode advir, não só de um julgamento público, assim como dos flashes das máquinas fotográficas à porta do tribunal. Admitindo, no entanto e ao invés, que o mesmo pode chegar mesmo a sentir-se orgulhoso da sua façanha e consequente exposição e reconhecimento público entre os seus pares.

O segundo factor que se deve ter em conta é que, independentemente da decisão judicial que resultar do julgamento, o arguido será, em regra e para sempre, afectado em maior ou menor grau por aquilo que transpareceu durante o julgamento e consequente exposição pública. Não esquecendo, ainda, o estigma da sociedade criado por um julgamento público, não em respeito ao principio da publicidade, mas apenas o de interesses empresariais dos órgãos de comunicação social. Então, e neste caso em concreto, mais uma vez a resposta à questão levantada neste trabalho deve ser no sentido de garantir ao arguido os direitos que se encontram, não apenas na lei penal, civil ou processual, mas principalmente na lei fundamental que é transversal, geral e abstracta, independentemente da situação em que aquele se encontra e que em caso de dúvida aponta para os princípios gerais que devem ser respeitados.

Em qualquer processo criminal, não há dúvidas que um arguido tem o direito a um julgamento justo. É neste aspecto que a actuação da comunicação social pode levar a dois efeitos distintos. Um é o de garantir que o julgamento corre dentro da lei, estando o próprio julgador a ser “julgado” de forma a comprovar perante a sociedade a sua actuação dentro dos parâmetros legais. O outro efeito que pode resultar da reportagem é o julgamento do arguido na praça pública. Ou seja, a exposição do arguido e o modo como esta é feita pode levar as pessoas que acompanham o processo a ditar as suas próprias sentenças. Daí que se considera ser da maior importância o rigoroso cumprimento por parte dos órgãos de comunicação social dos deveres legais, deontológicos e éticos, de forma a garantir os direitos do arguido, o real relato dos factos e a publicação de uma notícia verdadeira e objectiva, que transmita a

informação com o maior rigor exigido em qualquer caso.

O que se pretende, ainda, realçar neste ponto e desenvolver de seguida é que uma das consequências imediatas da exposição pública da imagem do arguido, com todo o peso emocional que tal acarreta, é para além de pôr em causa o direito constitucional à presunção da inocência, poder afectar um dos objectivos da lei penal e processual penal: a ressocialização do arguido. Então, sendo certo que a questão de fotografar ou não um arguido, alguém que ainda não tenha sido condenado ou absolvido de um ou mais crimes, ou mesmo um condenado será sempre matéria de discussão e sem uma resposta clara cuja aplicação seja geral e abstracta de forma a responder a todas e quaisquer situações que possam surgir no dia-a-dia de um repórter fotográfico e no da imprensa escrita. Mas tal como acontece no direito à imagem em matéria civil (especialmente nos casos discutidos anteriormente) também aqui se pode partir de caso um prático e dos vários princípios e pressupostos envolvidos para discutir a questão e depois alargá-la a outras conclusões retiradas de outros casos, tendo sempre em conta que aquelas apenas servirão como pontos de partida e nunca como regras definidas e soluções finais⁸³.

Assim sendo, seria importante discutir de seguida o acidente de viação ocorrido em Março de 2010, no qual uma condutora atropelou mortalmente duas mulheres e feriu uma terceira numa passeadeira no Terreiro do Paço, em Lisboa, e cujo processo foi largamente acompanhado pela comunicação social. Trata-se de um caso que certamente servirá como um bom ponto de partida para a discussão em causa e a questão de saber se o repórter fotográfico pode e deve ou não fotografar um arguido e se o meio de comunicação social que tenha acesso àquela foto deve ou não publicá-la. E para tal deve-se antes de mais, explicar e descrever as circunstâncias que envolveram este caso e conduzir à respectiva análise das imagens que foram discutidas na altura, as decisões tomadas em concreto e o resultado final. Serão, ainda, realçados certos aspectos do caso que se considera terem tido um papel

⁸³ Um caso relativamente recente e de interesse nacional foi o do homicídio do jornalista Carlos Castro por Renato Seabra em Janeiro de 2011. Este caso mostra claramente como a informação divulgada após o homicídio, durante a investigação e na fase de julgamento levou todos aqueles que se interessavam pelo caso a realizar um julgamento próprio sobre o caso. O facto de terem sido reveladas as orientações sexuais de cada um deles e a forma violeta com que o homicídio foi cometido sem dúvida que levaram as pessoas a sentirem-se de diversas formas consoante a sua susceptibilidade aos factos relatados. Embora Renato Seabra não fosse tão conhecido como Carlos Castro, a sua imagem enquanto criminoso foi sem dúvida amplamente divulgada, e como tal, provavelmente será para sempre associado à sua pessoa. Já Carlos Castro, embora a sua sexualidade fosse conhecida por muitos, após o seu homicídio e o facto de estar acompanhado por alguém mais novo que ele, sem dúvida que terá tido um forte impacto na sua imagem.

importante na decisão e no resultado final do trabalho realizado, assim como algumas das circunstâncias daquele dia.

4.4.1 - O Julgamento de Maria Paula Dias

Em Março de 2010 teve lugar a primeira audiência do julgamento de Maria Paula Dias, a condutora de 37 anos, que em 2007 atropelou mortalmente duas mulheres e feriu uma terceira com gravidade, enquanto atravessavam naquela madrugada uma passadeira no Terreiro do Paço. Esta informação era aquela que tinha chegado à redacção no momento em que foi marcado o serviço para ser realizado, juntamente com uma redactora, na cobertura da primeira audiência de julgamento do caso. E tal como se referiu anteriormente não havia mais informações relativas à arguida nem às circunstâncias do acidente. E se é possível que para alguns bastaria saber da natureza do serviço e da hora do mesmo para de seguida o realizar, esta informação em concreto era escassa e a razão para o se afirmar é que, tal como já aqui se referiu e em qualquer outra profissão, a individualidade, cultura, princípios, educação influenciam, sem dúvida alguma, a abordagem de cada repórter fotográfico no caso em concreto. Se a formação de um repórter fotográfico incluir o estudo na área do Direito, podem colocar-se logo à partida diversos obstáculos num bom sentido, que possivelmente não se colocariam a outros, principalmente no que respeita ao direito à imagem da arguida.

Já aqui se discutiu o direito à imagem na sociedade em geral, mas é sempre importante destacar o caso do direito à imagem do arguido, pois este tem outras implicações que podem resultar da divulgação da sua imagem na sociedade em geral e mais especificamente no meio em que aquele vive e onde é mais conhecido. Então, e neste caso em concreto, se se considerou insuficiente a informação que foi transmitida relativamente ao serviço, que mais se pensava ser importante saber antes de realizar o trabalho e para decidir quanto à actuação?

As principais dúvidas que na altura surgiram desde logo acerca deste caso foi se o acidente teria sido simplesmente isso, um acidente devido a causas fora do controlo da arguida, ou se teria havido negligência ou mesmo dolo daquela. Também se questionou quem seria a arguida como pessoa, qual o seu passado, as suas expectativas futuras, como tinha sido a sua reacção ao sucedido, estaria ela arrependida ou seria insensível a tudo o que tinha acontecido, até mesmo a sua atitude durante a audiência (o que se pôde assistir no local). Estas e outras questões levantaram-se naquele dia e às quais se tentou, face àquilo que as

circunstâncias permitiam, responder para de seguida agir em conformidade com a consciência, ética, direitos e deveres. Convém ainda referir que à entrada do tribunal a identidade (imagem) da arguida era ainda desconhecida e assim optou-se por assistir à audiência não só para tentar esclarecer o máximo possível as dúvidas que anteriormente referimos, como também para identificar a arguida de modo a fotografar a pessoa correcta à saída do tribunal.

No momento da saída da arguida do edifício do tribunal, e uma vez que estava a chover, a maior parte dos jornalistas ali presentes abrigaram-se por debaixo da entrada e juntos à porta o que levou a arguida e aqueles que a acompanhavam, a utilizar os chapéus de chuva para impedir os operadores de imagem e os repórteres-fotográficos de conseguirem obter imagens da sua cara. Por outro lado, optou-se por ficar numa posição mais afastada da porta o que possibilitou captar uma imagem clara do rosto da arguida antes de ela se ter apercebido e depois tapado a cara. Tendo em conta esta breve explicação, é importante analisar-se as fotografias tiradas naquele momento e que ilustram a sucessão de eventos descritos, assim como o resultado final na publicação e a razão da opção final.

Como se pode verificar a partir do conjunto de imagens 10 (ver página 125-126), a arguida tentou ocultar a cara dos jornalistas ali presentes e mais especificamente dos repórteres de imagem. E aqui ficou claro e explícito que ela queria proteger a sua imagem. Além disso, e do que se pôde assistir durante a primeira sessão da audiência de julgamento, não foi possível naquele dia obterem-se todas respostas para as dúvidas iniciais, nomeadamente quantos às verdadeiras circunstâncias do acidente e à personalidade da arguida.

Assim sendo, a opção, embora não merecesse a total concordância dos editores de redacção na altura, foi a de apenas colocar à disposição destes e da publicação a quarta imagem de modo a proteger minimamente a cara da arguida e a sua imagem. O fundamento que se apresentou na altura foi de que nada do que se tinha visto e ouvido naquele dia podia levar a concluir que o crime de que era acusada não teria sido mais do que um acidente no seu sentido mais estrito e que como tal, publicar-se a imagem da arguida poderia levar a um efeito mais devastador ainda do que aquele já lhe estava a ser infligido ao ser julgada em tribunal, confrontada a rever aquele dia e a enfrentar os familiares das vítimas ali presentes na sala de audiência. De seguida, deve-se observar o que resultou na publicação do dia seguinte

conforme a imagem 11 (ver página 127). É importante realçar que ainda no local do tribunal a opção começou a ser discutida com a redactora que realizava a reportagem (dedicada à secção de justiça e crime e habituada a trabalhar nos tribunais) e que concordou com a primeira análise ao caso e como tal ficou reforçada a posição junto dos superiores hierárquicos de garantir a mínima protecção possível à imagem da arguida, caso fosse publicada a última imagem na qual esta cobria a sua cara à saída do edifício.

Mas não foi apenas em atenção aos direitos constitucionais do direito à imagem e liberdade de imprensa que se optou por proteger a imagem da arguida naquele dia. Chamar à colação estes dois direitos teria sido redutor face a outros direitos constitucionais existentes. Tal como se defendeu anteriormente não se pode esquecer nunca que em processo criminal, a Constituição garante o direito à presunção de inocência do arguido conforme o já citado art.º 32.º n.º2 em conformidade com o direito à dignidade da pessoa humana. Para Gomes Canotilho e Vital Moreira está pressuposto no art. 1º da Constituição a proibição de “qualquer diferenciação ou qualquer pesagem de dignidades”⁸⁴ entre a dignidade dos criminosos e a da “pessoa normal” e que está na base de outro princípio da lei penal que é o do direito à ressocialização. E parece claro que a massificada comunicação de um processo criminal e dos seus intervenientes terá sempre resultados negativos independentemente da culpa ou não dos mesmos. Pode-se dizer apenas que é o preço a pagar pelas regras de uma sociedade que pretende viver em paz e que não pode admitir a impunidade nem ter consideração por aqueles que desrespeitam.

Então, e voltando à pergunta inicial, tem o repórter fotográfico o direito de fotografar um arguido ou pessoa envolvida num processo criminal à entrada ou saída de instituição judicial ou judiciária? A posição é que, em regra, o repórter fotográfico tem esse direito uma vez que ao fotografar alguém constituído arguido no âmbito de um processo criminal está a fazê-lo na esfera da vida pública e não da vida privada ou íntima. É a esfera da vida de qualquer pessoa que cabe no domínio da vida em sociedade e como tal, o facto de merecer a intervenção do Estado na sua vida, demonstra a relevância que tem para a aquela comunidade.

Assim, e neste caso em concreto, embora se considerasse que existia o direito de fotografar e publicar a imagem da arguida, a opção de não o fazer deveu-se a uma escolha

⁸⁴ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes ; MOREIRA, Vital – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** – Coimbra: Almedina, 2003. p. 198-199.

peçoal, tendo em conta todos os factores enunciados, especialmente a pouca informação detida na altura sobre o caso e a arguida em especial e também pelo facto desta ter tentado proteger a sua imagem, algo que não podia ser ignorado e deveria ser respeitado. Além disso, a opção de publicar a fotografia da arguida com a cara tapada estava adequada e proporcional à notícia que se pretendia divulgar, não vendo a necessidade de mostrar o rosto desta.

Capítulo V – Jurisprudência

5.1 - Jurisprudência em Portugal

Quando se procurou estudar estas questões no âmbito da profissão de repórter fotográfico, e ainda antes deste trabalho ser iniciado, oportunamente consultou-se e analisou-se um caso de jurisprudência⁸⁵ no âmbito do direito à imagem do arguido (ainda que este se referisse a imagem televisiva), cujo relator além de apresentar de forma sintética e completa possíveis respostas às várias questões e dúvidas que permaneciam na altura, referiu também, no mesmo acórdão, a doutrina e princípios que em muito ajudaram não apenas no trabalho que foi sendo realizado ao longo da profissão, como foi um forte ponto de partida para o que aqui se defendeu referente ao direito à imagem do arguido, dada a total concordância com o que fundamentou aquela decisão. Assim, considerou-se importante de seguida destacar aquelas que são as principais questões deste caso que sinteticamente consistiu na revogação da condenação em primeira instância de uma estação de televisão após queixa apresentada junto da então Alta Autoridade para a Comunicação Social hoje Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), por um suspeito de crime que foi filmado algemado à saída de um tribunal e a divulgação das imagens na televisão.

A primeira ideia que se retirou do acórdão é a delimitação que se faz ao afirmar que «o envolvimento de determinada pessoa num processo de natureza penal está manifestamente fora da esfera de protecção do direito à reserva da intimidade e da vida privada, pelo que a divulgação noticiosa desse envolvimento não é lesiva desse direito». Esta clarificação baseada por sua vez no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 95/2003 do relator Pinto Hespanhol, tem como fundamento que a extensão do direito à reserva pode ser condicionada, não apenas pelo cargo exercido, pelas funções da profissão, notoriedade, mas também por circunstâncias específicas. Trata-se, diz Pinto Hespanhol, não já de “atender a elementos subjectivos, mas a caracteres objectivos; de traços específicos que caracterizam e envolvem uma determinada situação concreta independentemente da pessoa considerada. Serão os casos, em princípio, de actos ocorridos em público e acessíveis por isso ao conhecimento e à apreensão de quem os tenha observado, ou carácter histórico de determinado evento”. Adianta, ainda, que não pode ser individualizado o que, por definição, é

⁸⁵ Cfr. Ac. TRL Proc.8065/06-3, de 24/01/2007

público o que leva a concluir que, em regra, a fotografia de arguidos ou pessoas envolvidas em processo penal é admissível, tendo sempre em conta o respeito pela vontade das pessoas ocultarem a sua cara sem que para tal impeçam o trabalho dos repórteres fotográficos.

E a razão pela qual se especifica que em regra fotografar a imagem dos arguidos é admissível, resulta de casos especiais que se devem ter em conta, como acontece no caso de fotografar menores ou incapazes naquela situação ou mesmo de vítimas de abusos sexuais. Nestes casos, será sempre necessária e de forma explícita, a autorização dos mesmos ou dos seus responsáveis legais respectivamente. Sendo certo que aquilo que é relevante para a notícia é a natureza da sua incapacidade e não a sua imagem, que por si só não deverá por em causa esta protecção especial.

O facto do repórter fotográfico encontrar-se no exercício da sua profissão não pode implicar o desrespeito pelos direitos inerentes à qualidade da pessoa, mesmo que esta seja sujeito processual e sobretudo pela sua dignidade. Neste sentido deve-se ter sempre em conta o respeito pela adequação, proporcionalidade e necessidade da sua actuação podendo em determinados casos garantir a idoneidade e o anonimato da pessoa atingida sempre que «tal não seja necessário à satisfação dos interesses a prosseguir». Diz, o autor, que «configurando um evento de inequívoco relevo comunitário, o crime não pertence à área de reserva, sendo, por isso, objecto legítimo de investigação e notícia, nomeadamente através da imprensa escrita (jornais ou online) que no entanto devem agir com o respeito possível pelo princípio da presunção de inocência e pelo direito à ressocialização do condenado». Tal como se disse no caso do julgamento de Maria Paula Dias, um dos factores que motivou aquela posição e consequente publicação da fotografia da arguida com a cara tapada, foi sem dúvida a tentativa de encontrar o melhor equilíbrio possível entre o interesse de divulgar a notícia em causa e os direitos da arguida face ao contexto até então conhecido.

Num acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa⁸⁶, de que foi relator Ricardo Silva afirma-se ainda, a adequação da actividade noticiosa ao respeito pelos direitos da personalidade dos visados por essa actividade, funcionando a «presunção de inocência como expressão paradigmática de tais direitos» tal como se defendeu oportunamente na relação do direito à presunção de inocência com o direito à dignidade da pessoa humana.

⁸⁶ Cfr. Ac. TRL Proc.8065/06-3, de 24/01/2007

Outra ideia defendida pelo relator é que, e como conclusão do que acima foi dito, ocupando o arguido «o lugar de figura central num acontecimento de inegável interesse e repercussão social e assumindo, por via dessas circunstâncias – interesse social do evento e vital importância da posição do visado do mesmo – inegável, ainda que conjuntural, notoriedade pública, a imagem da pessoa em questão não se encontra legalmente protegida, no que se refere à sua divulgação noticiosa». O arguido vê restringido, desta forma e mesmo que pelo tempo necessário à realização do acontecimento de interesse público, o direito à sua imagem uma vez que a sua posição enquanto sujeito processual insere-se na esfera da vida pública e não de reserva da vida privada ou da intimidade.

Finalmente, a realidade objectiva que se pode retirar da fotografia tirada a um arguido em respeito pelo princípio da ponderação de direitos através da adequação, necessidade e proporcionalidade dos meios utilizados com o objectivo de salvaguardar sempre que possível e ao máximo o direito à sua dignidade, à imagem e direito ao desenvolvimento que legitima a actuação do repórter fotográfico.

5.2 - Casos na Europa

Embora não seja o objectivo deste trabalho, considera-se muito importante chamar à colação alguma jurisprudência europeia mais recente e no âmbito da Resolução 1165 (1998) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa a qual já se fez referência. Como se disse, esta resolução, que teve origem na crítica da sociedade em geral após o acidente que vitimou a Princesa Diana de Gales, resultou no reforço e clarificação do modo de actuação dos meios de imprensa e os deveres a que estão eticamente e legalmente vinculados nas leis supranacionais e nacionais. Uma razão pela qual se considera necessária a discussão do tema abordado neste ponto é que em determinados casos, nomeadamente os que se referem a figuras públicas, as fotografias tiradas por repórteres fotográficos confundem-se com a aquelas tiradas por fotógrafos *freelancer* e cuja publicação pode ocorrer em órgãos de imprensa, que normalmente não publicariam aquelas imagens por se tratarem de questões da vida privada e não se enquadrarem na linha editorial da publicação.

Pedro Pais de Vasconcelos na sua obra sobre direitos de personalidade⁸⁷ dedica uma parte a este tema e ajuda-nos a compreender melhor a adaptação dos tribunais a esta resolução. No que respeita às figuras públicas pode dar-se como exemplo dois casos recente e em países diferentes. Em 1997, várias fotografias da princesa Carolina do Mónaco foram publicadas em muitas revistas na Alemanha e que retratavam alguns momentos do seu dia a dia, nomeadamente a praticar esqui durante as férias, como se pode ver na imagem 12 (ver página 128), em diversas situações e momentos na rua, com diferentes membros da sua família ou a jantar com o príncipe Hannover, numa sala recôndita de um restaurante, entre outros.

Após a publicação das fotografias em revistas e jornais de conteúdo sensacionalista, a princesa requereu junto do tribunal de Hamburgo a proibição das publicações em causa continuarem a vender cópias das mesmas na Alemanha. O tribunal decidiu que sendo a princesa uma figura pública, assim como as outras pessoas fotografadas, o seu direito à privacidade acabava à porta de casa, havendo legitimidade no interesse público sobre a vida de pessoas com determinado estatuto. A decisão recorrida foi confirmada pelo tribunal da segunda instância. Já no Tribunal Federal e mais tarde no Tribunal Federal Constitucional o entendimento foi de que a princesa Carolina tinha razão apenas no que respeitava às fotografias tiradas no interior da restaurante, pois nesta situação ela encontrava-se num espaço privado e escondido, longe dos olhares do público em geral e reveladora de uma verdadeira expectativa de privacidade. O direito à reserva da vida privada e, mais concretamente o direito à imagem, não acabavam em absoluto à porta de casa. Haviãam situações e momentos em que mesmo as figuras públicas tinham o direito à vida privada baseada em uma verdadeira expectativa de salvaguarda daquele direito.

A princesa Carolina, inconformada com esta decisão, recorreu para o Tribunal dos Direitos do Homem. Este decidiu dar razão à princesa no que respeita às fotografias tiradas em público e desde que não fossem no âmbito das suas funções oficiais, com base na legítima expectativa de protecção e respeito pela vida privada, no desequilíbrio que houve na ponderação de valores e na consequente intromissão na vida privada da princesa. Após uma análise das várias decisões é de entender que há uma excessiva restrição à liberdade de imprensa nesta decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e como tal concordou-se

⁸⁷ Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de – **Direito de personalidade** – Coimbra: Almedina, 2006. p. 86.

plenamente com as decisões do Tribunal Federal e Federal Constitucional Alemão.

Embora as figuras públicas gozem, como qualquer outro cidadão, do direito à privacidade (mesmo com algumas restrições), não se encontra razão para afirmar categoricamente que o interesse que as rodeia em público deva ser restringido aos momentos em que participem no exercício das suas funções oficiais respeitando-se sempre os momentos mais íntimos da sua vida privada. Esta posição dos tribunais superiores alemães era entendida como um ponto equilíbrio entre a prevalência do direito à liberdade de imprensa em Inglaterra e a protecção dos direitos de personalidade em França.

Uma das razões que leva a criticar esta posição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é o caso que se passou em 2005 com o príncipe Harry de Inglaterra. Naquele ano, dias antes da cerimónia anual do memorial do Holocausto, e durante uma festa privada num clube de diversão nocturna, o príncipe apareceu vestido com um uniforme semelhante ao utilizado pelos nazis durante a II Guerra Mundial e com uma braçadeira que ostentava a cruz suástica. A fotografia foi tirada por alguém não identificado e publicado nos dias que se seguiram em vários jornais pelo mundo fora. Não há dúvida alguma que, apesar de o príncipe estar num local e num acontecimento privado, a imprensa teve todo o direito de publicar aquela foto, independentemente de pôr em causa ou não a dignidade do príncipe uma vez que a muitas pessoas sentiram-se ofendidos por aquela imagem. Houve um claro e manifesto interesse público perante as pessoas que apoiavam a família real, nos ex-combatentes aliados, para não falar dos familiares das vítimas do Holocausto.

Mais recentemente, o Tribunal de Nanterre em França⁸⁸, deu razão ao príncipe William e Kate Middleton ao decidir pela proibição da publicação e venda de mais cópias de uma revista sensacionalista cuja capa mostrava a Duquesa de Cambridge seminua enquanto tomava banhos de sol numa estância privada. Na base daquela decisão, e ponderados os interesses entre o direito à vida privada e à liberdade de expressão consagrados no art.º 8.º e 10.^{º89} da Convenção Europeia dos Direitos do Homem respectivamente, estava o facto de que

⁸⁸ Cfr. **Tribunal de Grande Instance de Nanterre**, N.ºR.G. : 12/02127, N.º : Minute 2012/2394

⁸⁹ Cfr. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**

««Art.º 8.º - Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1 - Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2- Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a

tinha havido uma violação do direito à intimidade e vida privada de ambos que tinham uma legítima expectativa ao resguardo e à salvaguarda daqueles direitos. É importante destacar que esta expectativa retira-se do facto de na decisão ficar explícito que as fotografias só poderiam ser tiradas a uma distância de centenas metros, e a partir de um local do qual dificilmente se poderia ver os dois.

Se se tiver em conta estes casos, e voltando ao início deste ponto, pode-se ver que muitas vezes, apesar de uma figura pública estar na via pública e fora da actividade pela qual é conhecida, pode ser do interesse da sociedade que um repórter fotográfico tire uma fotografia e o meio para o qual trabalhe publique com o objectivo de dar a conhecer um outro lado daquela pessoa sem que atinja a sua dignidade ou o direito à imagem. É neste sentido que se afirma que muitas vezes o trabalho de um repórter fotográfico pode ser confundido com o de outro fotógrafo. A imprensa deve ter o direito a publicar a fotografia da princesa do Mónaco sem que tal atinja os seus direitos ou que haja a necessidade de o fazer diariamente. À partida, uma publicação séria, objectiva e rigorosa, em que objectivo editorial passe somente pelo de informar os cidadãos, não terá necessidade de publicar diariamente a fotografia de figuras públicas, sem que estas se encontrem no exercício da actividade pela qual são conhecidos da sociedade.

Assim sendo, o limite não deveria ser quando aquela estivesse no exercício de funções oficiais ou caso desse o seu consentimento, mas sim e apenas quando atentasse contra a sua dignidade. E mesmo então, poderia ceder caso se tratasse de um relevante caso de interesse público e cuja forma de dar a conhecer não pudesse ser outra menos invasiva. A razão pela qual se defende este limite é que, tal como já se referiu oportunamente, todos os dias os repórteres fotográficos cruzam-se com figuras públicas em locais a que se deslocam em

segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Art.º 10.º - Liberdade de expressão

1 - Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.»

trabalho, sejam elas artistas, políticos, atletas entre outros, sem que vejam necessidade alguma de as fotografar. Isto é, confrontam-se com uma figura pública, sabem que estão na via pública e apesar destas não estarem no âmbito das suas funções podiam ser fotografadas caso não se atentasse contra a sua dignidade mas não existe razão alguma de interesse público que o justifique. Tem sido a postura adoptada perante situações semelhantes. O que aqui se defende é que a sociedade, e mais precisamente os tribunais, não devem cair numa esterilização total da sociedade e das suas pessoas ao ponto de pôr em causa a liberdade de imprensa e o seu contributo fundamental à participação democrática. Há que existir um juízo de ponderação mas também de confiança que os repórteres fotográficos vão fotografar apenas e quando existir um verdadeiro interesse público. Não obstante, este respeito, que há muito se deseja, tem de ser merecido e isso já parte dos próprios repórteres fotográficos.

Síntese

A função do repórter fotográfico é a de transmitir uma notícia ou reportagem através da imagem. O resultado final visível na fotografia tirada e publicada é consequência de múltiplos factores que directa ou indirectamente influenciam o fotógrafo. Estes factores podem ser internos ou externos ao jornalista. Como influência interna destacou-se a educação, os valores e princípios adquiridos, o respeito que se tem pelas pessoas em geral, os objectivos profissionais, entre outros. Já no que respeita à influência externa, referiram-se factores como a orientação editorial e os objectivos das chefias, a reacção das pessoas fotografadas, interesse relevante da notícia, âmbito da notícia, contexto, espaço e outras variáveis que inevitavelmente afectam o trabalho do repórter fotográfico e a fotografia.

No âmbito do seu trabalho, o repórter fotográfico confrontar-se-á muitas vezes com a dificuldade em determinar se, em determinada situação, o direito à imagem de alguém está em causa e se este deverá sobrepor-se ao direito à liberdade de imprensa para, desta forma, poder decidir se deve ou não tirar uma fotografia. Neste sentido, os valores e princípios que o orientam na sua vida e profissão são essenciais para este poder realizar essa ponderação. Esta capacidade de decisão encontra-se cada vez mais ameaçada pela pressão causada pela falta de preparação, a pressão dos superiores hierárquicos e a rapidez com os meios de imprensa exigem a disponibilização das imagens para sua publicação.

Por outro lado, o direito à imagem tem acompanhado positiva e negativamente a evolução tecnológica e, desta forma, sofrido muitas alterações de acordo com a interpretação das pessoas e dos meios de divulgação. Como tal, a questão do direito à imagem dos cidadãos tem sido cada vez, mais discutido na sociedade, com diferentes posições da doutrina e resultados muito distintos na jurisprudência. Esta discussão revela-se fundamental para o constante desenvolvimento e aperfeiçoamento de ideias capazes de alcançar uma ponderação de valores racional. O confronto do direito à imagem e liberdade de imprensa é, assim, um assunto permanentemente em aberto e a exigir um estudo constante que possibilite uma discussão de ideias inovadoras capazes de apresentar fundamentações importantes para a decisão. Sobretudo, se se discutir o direito à imagem face às novas plataformas de informação e redes sociais, cujo estudo é em si merecedor de uma análise e aprofundamento maiores.

Conclusões

Do que aqui foi discutido, e em particular da análise dos casos práticos, pode-se retirar várias conclusões. Principalmente, e em primeiro lugar, conclui-se que em muitos casos o repórter fotográfico não tem ao seu dispor uma solução fácil para o confronto entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem, muito menos uma fórmula que lhe permita resolver de forma geral e abstracta qualquer situação concreta que surja no âmbito do seu trabalho. Sendo certo, ainda, que qualquer que seja a solução encontrada, esta dificilmente irá agradar a todos aqueles envolvidos e até mesmo a terceiros que se interessem pela discussão. Não obstante, o repórter fotográfico deve ter sempre em conta uma orientação que lhe poderá ajudar na decisão de fotografar ou não uma pessoa, em determinado momento e que se traduz no dever que aquele tem de salvaguardar sempre e ao máximo possível o direito que a pessoa tem à sua dignidade. Ou seja, no âmbito do seu trabalho e dentro dos direitos que assistem aos repórteres fotográficos, estes têm sempre o dever de respeitar o limite fundamental que salvaguarda a dignidade da pessoa e até mesmo e em último caso, tal como vimos, o direito à vida.

No entanto, e apesar do que se referiu, é necessário que a sociedade em geral ganhe consciência da importância que a imprensa tem nas suas vidas. Isto é, a sociedade tem de enfrentar os problemas que possam surgir na relação entre o direito à imagem e a liberdade de imprensa do repórter fotográfico. Não se pode cair na tentação radical de classificar de forma negativa toda e qualquer fotografia que se possa considerar de algum modo ofensiva e até mesmo de condenar *a priori* os repórteres fotográficos. Infelizmente vivemos num mundo com problemas graves e que dificilmente proporcionaram ao longo do tempo, fotografias politicamente correctas ou esteticamente agradáveis, mas é esta a realidade actual. De nada serve a sociedade “esterilizar” a fotografia em si e de levar os repórteres fotográficos a vender uma utopia, que apenas serviria para perpetuar, e até mesmo agravar, os problemas existentes em geral e a nível global. Os repórteres fotográficos e a imprensa devem estar ao serviço da sociedade mostrando-lhe a realidade com verdade e objectividade.

Mas podem-se retirar também outras conclusões que, certamente, e em muito, poderiam ajudar *a priori* à resolução dos problemas levantados pela relação entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem e que foram sendo referidos ao longo deste trabalho. Desde logo a importância e necessidade de uma melhor formação de todos os profissionais de

comunicação social, e não apenas dos repórteres fotográficos, com vista a uma melhor preparação para enfrentarem esta questão e que poderá ser concretizada desde logo durante a formação dos estudantes a nível académico. Mas também através de acções de formação, promovidas pelos próprios meios de comunicação social, entidade reguladora da comunicação social, sindicato de jornalistas ou qualquer outra entidade, responsável pela área, de forma a estarem sempre em discussão o papel dos jornalistas e os direitos das pessoas, desde o momento em que é proposta uma reportagem, durante a sua realização e no momento final da sua edição.

Outra conclusão que não deixa dúvida é a necessidade imperativa de revisão da lei de imprensa, no que respeita à responsabilização civil de factos cometidos pela própria imprensa e cuja norma deve incluir de forma expressa a responsabilização dos responsáveis editoriais da publicação, quer sejam eles os directores ou seus substitutos, de forma a salvaguardar não só os direitos constitucionais dos repórteres fotográficos de liberdade de expressão, de consciência e autonomia, mas também como forma de evitar qualquer pressão injustificada sobre estes e que os possa levar a violar o direito à imagem de alguém e/ou os seus próprios princípios ou ética. Evitando-se ao mesmo tempo tanta doutrina e jurisprudência divergente no que respeita à atribuição de responsabilidade civil, uma vez que, e apesar do previsto no art.º 29.º da Lei Imprensa, há quem defenda, e bem, que os responsáveis editoriais devem também ser responsabilizados por tais factos.

Por último, deveria partir dos próprios meios de comunicação social a sensibilização da sociedade em geral para esta questão. E como tal, tornar-se-ia muito positivo acções que envolvessem os cidadãos em geral, mas também os legisladores responsáveis por esta área e ainda os operadores judiciais de forma a criar-se uma plataforma de conhecimento que permita a todos terem consciência dos direitos, deveres e obrigações em causa, permitindo encontrar a solução mais justa para os casos em concreto. Esta solução poderia passar pela realização de encontros, reuniões entre representantes das partes envolvidas de forma a criar-se uma nova aproximação e compreensão pelo espaço, funções e direitos de cada um.

Bibliografia Consultada

- Livros:

ANDRADE, Manuel da Costa – **Liberdade de imprensa e Inviolabilidade Pessoal** – Coimbra: Coimbra Editora, 1996. ISBN 972-32-0750-8

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** – Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 972-40-2106-8

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa – Anotada – Volume I** - Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-3213-56-0

CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, António Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro – **Legislação Anotada da Comunicação Social** – Cruz Quebrada: Casa das Letras, 2005. ISBN 972-46-1598-7

CONDESSO, Fernando dos Reis – **Direito da Comunicação Social** – Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3204-7

DIAS, Jorge de Figueiredo (Dir.) – **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial Tomo I** – Coimbra, Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2061-2

DUARTE, David – **A Norma de Legalidade Procedimental Administrativa** – Coimbra; Almedina, 2006. ISBN 978-972-4027-20-3

DUBOFF, Leonard D.; KING, Christy O. – **The Law for Photographers** – New York: Allworth Press, 2010. ISBN 978-1-58115-712-3

FESTAS, David de Oliveira – **Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem** – Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1663-9

GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Manual de Direito Constitucional – Volume II** – Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4681-5

KRAGES, Bert – **Legal Handbook for Photographers** - New York: Amherst Media, 2007. ISBN 13: 978-1-58428-194-8

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – **Código Civil Anotado Volume I** – Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-0788-5

MACHADO, Jónatas – **Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social** – Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada Tomo I** – Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1308-7

PINTO, Paulo Cardoso Correia da Mota – **A Protecção da Vida Privada e a Constituição** – Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, separata vol.LXXXVI; Coimbra, 2000.

PRATA, Ana – **Dicionário Jurídico** – Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 972-40-2488-1

REIS, Miguel – **O Direito de Autor no Jornalismo** – Lisboa; Quid Júris Editora, 1999. ISBN 972-724-075-5

RUIZ, José Augusto de Vega “**Libertad de Expression Y Derecho Penal**” - **Publicaciones del Instituto de Criminalologia De La Universidad Complutense de Madrid** – Edersa: Madrid, 1985. ISBN 84-7130-498-8

TEIXEIRA, António Braz – **Sentido e Valor do Direito** – Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006. ISBN 972-27-1525-9

VARALDA, Renato Barão – **Restrição ao Princípio da Presunção de Inocência para os Agentes Públicos e Candidatos a “Titular” de Caros Públicos: Limites do Direito à Imagem, Imprensa e o Interesse Público** – Lisboa; FDUL, 2003.

VASCONCELOS, Pedro Pais de – **Direito de personalidade** – Coimbra: Almedina, 2006.
ISBN 927-40-2994-8

VIEIRA, João Jorge – **Direito à Imagem e Figuras Públicas** – Lisboa; FDUL, 2004.

- Bibliotecas e sítios na internet:

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<http://www.stj.pt/>

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

<http://www.pgr.pt/>

BIBLIOTECA NACIONAL

<http://www.bnportugal.pt/>

SINDICATO DOS JORNALISTAS:

<http://www.jornalistas.online.pt/>

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL:

<http://www.erc.pt/index.php?op=noticias&lang=pt&mainLevel=8>

– Legislação:

Constituição da República Portuguesa

Código civil

Código Penal

Lei de imprensa de 1975

Lei de imprensa

Estatuto do jornalista

Código deontológico do jornalista

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Resolução 1165/98 da Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu – *Right to Privacy*

ANEXOS

- Imagens:

Imagens 1

Fotografia original



Fotografia © John Tlumacki/*Boston Globe*

Fotografia original versus fotografia manipulada



Capa do jornal *Daily News*



Imagem 2



Fotografia © Marlene Bergamo/Folhapress

Imagem 3



Fotografia © John Harte, Bakersfield, California

SAÚDE ■ APÓS FECHO DO ÚNICO CENTRO DE TRANSPLANTES, EM COIMBRA

“Espero que a morte do meu filho sirva de exemplo”

Menino de dois anos esteve prestes a receber transplante de fígado em Portugal. Acabou por morrer em Espanha

ANA SOFIA COELHO/FATIMA VILAÇA

Ele estava a espera de fígado aqui e em Espanha. Em Agosto foi chamado para Madrid, porque deixaram de fazer transplantes em Portugal. Espero que a morte do meu filho sirva de exemplo. A declaração, ainda emocionada, é de Paula Gonçalves, mãe do filho de dois anos que morreu em Espanha.



Apesar de ser segurado no hospital de Braga, Tiago passou também a ser consultado no hospital pediátrico de Coimbra, onde funcionava até julho o único centro de transplantes em Portugal. Em Agosto do ano passado, ficou com uma infeção nos pulmões e foi colocado em primeiro lugar na lista de espera.



Tiago nasceu com uma doença rara que implicava um transplante de fígado. Foi segurado no Hospital de Braga, mas morreu em Espanha à espera do transplante. A mãe do menino, Paula Gonçalves (à dir.), espera que a morte do seu filho sirva de exemplo.

“O meu marido gastou 2 mil € para ir a Espanha”
Paula Gonçalves

Paula Gonçalves, residente em Vila Verde, no distrito de Braga, recebeu do filho como um presente “alguma” apesar dos dias longos em várias unidades hospitalares. “Ficamos dois anos vindos do avião. Eu passava toda a vida no hospital. O meu marido não podia trabalhar e trabalhava em casa”, recorda a mãe.

Por ser acompanhante do doente, Paula contou com a ajuda da Segurança Social para pagar as três viagens à Espanha. “O meu marido tinha de pagar os viagens. Uma vez teve um ataque de despesa”. Clientes do fim de vida, Paula e o marido assistiram à morte do filho, “os braços” de um centro de transplantes tinha sempre o apoio da família”, relata a mãe.

GOVERNO VAI ACTIVAR CENTRO
O ministro da Saúde, Paulo Macedo, disse ontem, no Porto, que o governo vai activar o centro de transplantes pediátricos de Coimbra, o que requer “pessoas muito qualificadas”.



LISTA DE ESPERA SEM CONTROLO
O chefe do centro de Coimbra dificulta o controlo da lista de espera pediátrica para transplantes. Cada hospital tem uma lista. Há seis meses há uma lista única e referenciada.

AMIGA AJUDA PAIS DE TIAGO
O pai de Tiago tem o pai por conta própria e empregada doméstica. Continua com ajuda financeira de uma amiga. A Segurança Social se pagava os viagens e a cidade de mão.

RECUPERAR O PROGRAMA
Emanuel Furtado, pai de uma criança transplantada e membro do Hospital (associação de doentes), diz que a solução de Madrid não vai ajudar. Existe o programa de Coimbra.



Novo Hospital da Universidade de Coimbra foram realizados entre 12 a 15 transplantes hepáticos em crianças por ano

Cirurgião só volta com garantia de qualidade

Emanuel Furtado, o único cirurgião que em Portugal faz transplantes hepáticos pediátricos, abandonou os Hospitais da Universidade de Coimbra (HUC) há quase um ano por considerar que o programa estava “em risco em termos de qualidade”. Nessa altura os HUC realizavam entre 12 a 15 transplantes hepáticos em crianças por ano. Ontem, ao CM, não adianta a hipótese de regressar, mas exige garantias de “qualidade e perspectivas de futuro”.

Apesar de estar a trabalhar actualmente no IPO de Coimbra, Emanuel Furtado diz que “sendo uma competência especial nessa área, seria insustentável dizer que não daria a sua colaboração”. “Não posso ser hipótese de lado”, refere, mas adianta: “Numa acção que não é de âmbito nacional, eu não vou colaborar”. Desde que o programa foi assinado as crianças passaram a ser encaminhadas para o Centro de La Paz, em Madrid, que já transplantou com sucesso dois crianças portuguesas.

PERFIL
Emanuel Furtado é filho de Linhares Furtado – responsável pela criação do equipamento de transplantes hepáticos em Coimbra – Emanuel Furtado é responsável por transplantes hepáticos pediátricos. Trabalha no HUC e agora está em Madrid, Portugal, de Oncologia.

PONTO CEGO
FELIPE COLBERT

Para salvar a pessoa que mais ama, Você permitiria que alguém controlasse o seu corpo?
Esta é a decisão que Daniel tem de tomar para que o seu corpo seja ou não controlado por outra pessoa para salvar a mulher que ama.
Felipe Colbert, brasileiro, nascido em 1972 na cidade do Rio de Janeiro e residente em São Paulo há mais de seis anos. É autor do livro “A Entrevista Ininterrupta”, seu 1º romance, recebendo vários elogios e artigos reproduzidos da imprensa logo após o lançamento. “Ponto Cego” é o seu segundo romance Thriller. Actualmente o autor vive com a mulher e o filho na cidade de São Paulo.
Avenida Duque de Loulé, n.º 58 - 2º Dtº - 1050-091 Lisboa, Portugal
E-mail: geral@editorauniversus.com - telefonos: 213524261 - 963868846

Avisan 2011
Exposição Nacional de Aves, Actinos de Companhia, Equipamentos e Acessórios
1 a 4 Dez. Santarém CNEMA
18ª EXPOSIÇÃO CANINA NACIONAL DE SANTARÉM - 3 Dez
11ª EXPOSIÇÃO INTERNACIONAL DE GATOS DE SANTARÉM - 3 e 4 Dez

Imagem 5



Fotografia © Sara Naomi Lewkowicz

Imagens 6



Fotografia © Garry Miller



Fotografia © Paul Valthis / Associated Press

Imagem 7



Fotografia © Malcolm Browne/AP

Diário de Notícias

Quarta-feira | 2 de Janeiro de 2008 | Ano 144.º | N.º 50 677 | 0,90€ | SFR 3,70 (Suíça) www.dn.pt
 Director João Marcelino | Directores adjuntos Filomena Martins | Rui Horteirão | Subdirectora Catarina Carvalho

Votação secreta pode ser pedida no BCP

Eleição. Situação seria favorável a Cadilhe
 Economia, pág. 27



Cavaco critica gestores e saúde

Ano Novo. 'Suficiente' ao Governo em 2007
 Portugal, pág. 15

Fecham mais cinco serviços permanentes

Viana. Encerramento é no período nocturno
 Portugal, pág. 13

Juros subiram 25% em apenas um ano

As taxas de juro dos empréstimos à compra de casa fecharam 2007 a subir. Ao longo de todo o ano, o aumento foi de 24,7%, e os portugueses que vão negociar um novo crédito em Ja-

neiro já podem contar com juros a partir de 4,8%. Este valor significa um acréscimo de mais de um ponto percentual em relação aos juros pagos em Janeiro do ano passado. Para

Novos créditos negociam juros a partir de 4,8%

quem já tem um empréstimo, um ponto a mais na taxa de juro significa um aumento médio de 13% na prestação mensal.
 Economia, pág. 29

Presidente da ASAE fuma com lei do tabaco em vigor

O presidente da ASAE, António Nunes, fumou uma cigarrilha no *réveillon* do Casino Estoril, na madrugada de ontem, dia 1, altura em que a lei do tabaco já estava em vigor. O responsável pelo organismo que vai controlar a nova lei admite incertezas. Está convencido de que se pode fumar no restaurante, por ser de um casino. Mas o director-geral da Saúde garante que os casinos estão obrigados a respeitar a lei, pelo que terá havido uma infracção.

• Restaurantes respeitam a lei, apesar de alguma confusão

• Polícia não recebeu queixas
 Actual, págs. 4 e 5



Casino Estoril, 1 de Janeiro, 02.30 da manhã

Lei para menores pode incluir afectos

A preferência das crianças, mesmo pequenas, poderá ser tida em conta na hora de decidir a regulação do poder paternal. O Instituto de Apoio à Criança está a propor alterações à lei, para consagrar expressamente o direito ao afecto.
 Portugal, pág. 12

300 mortos no Quénia depois das eleições

Violência no país mais desenvolvido da África oriental já fez 299 vítimas mortais e perto de 70 mil deslocados. Ontem morreram 30 pessoas numa igreja que foi incendiada. Turistas e residentes portugueses não correm, para já, perigo.
 Mundo, pág. 20



Celebração com arma ilegal mata jovem

Os tiros disparados com uma *shotgun* assinalavam a entrada no ano novo. Mas atingiram fatalmente Ricardo Cunha, de 23 anos. Os vizinhos de Perosinho, Gaia, contestam a "tradição" de algumas famílias, a câmara ameaça-as com despejo.
 Portugal, pág. 17

Processos com média de três anos

O julgamento da Casa Pia vai continuar a marcar a agenda da justiça em 2008.
 Actual, págs. 6 e 7

20 hospitais já registam bebés

País troca conservatória por registo no hospital. A medida beneficiou 13 mil partos.
 Portugal, pág. 13

Soares pessimista sobre 2008

O ex-presidente diz que a crise económica mundial poderá gerar "revoltas" populares.
 Portugal, pág. 16

Testes para Dakar hoje nos Jerónimos

Começam as verificações. Tiago Monteiro explica porque adora a prova.
 Desporto, pág. 32



Jesse James. Brad Pitt no novo filme sobre a tenda. Especial, págs. 24 e 25

Filho de Benazir tem clube de fãs

O jovem que vai suceder à mãe na liderança do partido paquistanês tem *site* na Internet.
 Mundo, pág. 21

L'Oréal mais verde que Tiffany

WWF fez *ranking* mundial de empresas de luxo que respeitam o ambiente.
 Ciência, pág. 26

Objectivo Pequim: cinco medalhas

As Olimpíadas deste ano terão a maior participação portuguesa de sempre.
 Desporto, págs. 30 e 31, e última

www.bpn.pt · Linha BPN: 808 22 44 44

O BPN DESEJA-LHE UM FELIZ E PRÓSPERO ANO NOVO.

BPN
 Valores que distinguem

Imagem 9



Fotografia © Therese Frare

Imagens 10

- Fotografia 1



- Fotografia 2



- Fotografia 3



- Fotografia 4



Fotografias © Steven Governo/Global Imagens

ARGUIDA POR ATROPELAMENTO MORTAL INSISTE QUE FOI UM DESPISTE

Meio corpo foi parar ao carro despistado, uma perna estava no asfalto. A arguida lamentou o "acidente gravíssimo"

“Parece que o carro ganhou vida própria”

■ TEXTO ■ RUTE COELHO
■ rute.n.coelho@24horas.com.pt

De cabeça baixa e mãos no rosto, perante o horror descrito por testemunhas oculares. Foi assim que a arguida Maria Paula Benevides Dias, 37 anos, passou ontem a maior parte da primeira sessão do julgamento, a fechar com as mãos o rosto à trágica verdade: no dia 2 de Novembro de 2007, às 5h30 da manhã, colheu mortalmente com o seu carro duas mulheres, na "ilha" da passadeira para peões, no Terreiro do Paço, em Lisboa, e deixou outra gravemente ferida.

O veículo ceifou os corpos, ao ponto de meio corpo de uma das vítimas (Neuza Rocha, 20 anos) ter ido parar dentro do carro desgobernado e de a perna esquerda de uma outra (Filipa Borges, 57 anos) ter sido arrancada.

“Filme de terror”

“Quero dizer aqui que lamento este acidente. Foi um acidente gravíssimo e com consequências para todos os envolvidos”, disse Maria Paula, no início do julgamento, perante o colectivo da 1.ª Vara Criminal de Lisboa. Do acto de contrição, a arguida passou à sua própria teoria do que aconteceu, baseada na sua convicção de que “o carro ganhou vida própria com o despiste”, como se tivesse ganho velocidade. Estava era “desgover-



▶▶ Maria Paula, a esconder o rosto com a mão, à saída do tribunal

nado”, corrigiu a juíza presidente. Quatro quilómetros antes do acidente, o radar registou que o Fiat Punto conduzido por Maria Paula Dias circulava a 122 km/hora. No local exacto do acidente não há velocidade apurada, mas Maria Paula insistiu que “devia ir a uns 50 km/hora em quinta [a mudança accionada]”. Devido a obras, a velocidade permitida era de 30 km/hora. A juíza rebateu o ponto da arguida: “Com a quinta mudança metida não é natural que o veículo circulasse a 50 km/hora”.

Outro juiz apelou à arguida que desse uma justificação credível. “Eu já tive um outro despiste em que saltou uma roda no buraco e o carro ganhou velocidade”, afirmou. Por

duas vezes referiu o “outro despiste”. Deste último, tão trágico, chegou a dizer: “Esqueci-me de tudo”.

O agente da PSP Carlos Gonçalves, que fez a investigação do acidente, descreveu em tribunal o ce-

nário: “O que vimos foi um filme de terror”. A condutora “foi encontrada por um casal de estrangeiros na rua, completamente desnoiteada e com vestígios nos cabelos”. Foi este casal que a levou à esquadra.

“O piso é péssimo, longe de ser regular, está muito mal sinalizado e a artéria descreve um S”, sublinhou o agente.

Dois homicídios

Maria Paula está acusada de dois homicídios por negligência e por ofensas à integridade física por negligência.

Maria da Graça Borges, 21 anos, a filha mais nova dos oito filhos de Filipa Borges, a são-tomense, de 57 anos, que perdeu a vida no acidente, disse ao 24horas qual o seu desejo: “Que ela tenha a pena que merece. Ela só lamentou agora o acidente. Durante dois anos não nos disse nada”.

■ ■ MULHER DE “NELINHO” TEVE ATAQUE DE CHORO NO TRIBUNAL

“Ai o meu filho, ai o meu filho!”

Eram 11h30 de ontem quando, no corredor da 1.ª Vara Criminal de Lisboa, Vanda, mulher do ex-internacional do Benfica “Nelinho” repetia, aos gritos: “Ai o meu filho!”. Amigos levaram-na, entre braços, para fora, e o marido saiu da sala de audiências onde decorria o julgamento de Gonçalo Cardoso, homicida confesso do seu filho Nélio Marques. O jovem foi assassinado com três tiros, há quase cinco anos, numas bombas de gasolina em Lisboa. “Um perito arrolado por João Nabais [advogado do arguido] estava a dizer que não sabe porque é que o meu filho morreu!”, afirmou Nelinho, indignado, à saída da sala. O perito Manuel Paulo, da Medicina Legal de Coimbra, pôs em causa os resultados da autópsia, explicou o advogado da família, José António Barreiros.

RUTE COELHO

PUB

PERIÓDICO

Tudo o que espera do seu jornal, agora também no Guimarães Shopping

- Classificados de emprego, imobiliário, automóvel e tudo mais que necessitar comprar e vender.
- Coleções de livros, CDs, DVDs e outros produtos distribuídos com os jornais.
- Assinaturas dos seus jornais, para entrega cómoda e atempada ao domicílio.

www.lojadojornal.pt • lojadojornal@lojadojornal.pt

GUIMARÃES SHOPPING
Tel. 253 519 461 / 960 077 513
guimaraes@lojadojornal.pt

LOJA DO JORNAL

Diário de Notícias
CLASSIFICADOS
Jornal, Notícias, MEDIA
ASSINATURAS
CULTURA, Jogos
O JOGO LAZER
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO
COLEÇÕES Global

Imagem 12



- Legislação Imprensa:

Código Deontológico do Jornalista

1.O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.

2.O jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais.

3.O jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar. É obrigação do jornalista divulgar as ofensas a estes direitos.

4.O jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público.

5.O jornalista deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e actos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexactas ou falsas. O jornalista deve também recusar actos que violentem a sua consciência.

6.O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desprezar os compromissos assumidos, excepto se o tentarem usar para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas.

7.O jornalista deve salvaguardar a presunção da inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.

8.O jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da cor, raça, credos, nacionalidade ou sexo.

9.O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.

10.O jornalista deve recusar funções, tarefas e benefícios susceptíveis de comprometer o seu estatuto de independência e a sua integridade profissional. O jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesses.

Aprovado em 4 de Maio de 1993

Estatuto do Jornalista

Publicada em 13 de Janeiro de 1999, a lei fundamental para o exercício da profissão de jornalista define a respectiva actividade, normas de acesso à profissão, direitos e deveres dos jornalistas, acesso às fontes e sigilo profissional, entre outros aspectos. Foi alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, com rectificações feitas pela Declaração de Rectificação n.º 114/2007, da Assembleia da República.

CAPÍTULO I

Dos jornalistas

Artigo 1.º

Definição de jornalista

1 - São considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem com capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão.

2 - Não constitui actividade jornalística o exercício de funções referidas no número anterior quando desempenhadas ao serviço de publicações que visem predominantemente promover actividades, produtos, serviços ou entidades de natureza comercial ou industrial.

3 - São ainda considerados jornalistas os cidadãos que, independentemente do exercício efectivo da profissão, tenham desempenhado a actividade jornalística em regime de ocupação principal, permanente e remunerada durante 10 anos seguidos ou 15 interpolados, desde que solicitem e mantenham actualizado o respectivo título profissional.

Artigo 2.º

Capacidade

Podem ser jornalistas os cidadãos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis.

Artigo 3.º

Incompatibilidades

1 - O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de:

a) Funções de angariação, concepção ou apresentação, através de texto, voz ou imagem, de mensagens publicitárias;

b) Funções de marketing, relações públicas, assessoria de imprensa e consultoria em comunicação ou imagem, bem como de planificação, orientação e execução de estratégias comerciais;

c) Funções em serviços de informação e segurança ou em qualquer organismo ou corporação policial;

d) Serviço militar;

e) Funções enquanto titulares de órgãos de soberania ou de outros cargos políticos, tal como identificados nas alíneas a), b), c), e) e g) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.os 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro, e enquanto deputados nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, bem como funções de assessoria, política ou técnica, a tais cargos associadas;

f) Funções executivas, em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, em órgão autárquico.

2 - É igualmente considerada actividade publicitária incompatível com o exercício do jornalismo a participação em iniciativas que visem divulgar produtos, serviços ou entidades através da notoriedade pessoal ou institucional do jornalista, quando aquelas não sejam determinadas por critérios exclusivamente editoriais.

3 - Não é incompatível com o exercício da profissão de jornalista o desempenho voluntário de acções não remuneradas de:

a) Promoção de actividades de interesse público ou de solidariedade social;

b) Promoção da actividade informativa do órgão de comunicação social para que trabalhe ou colabore.

4 - O jornalista abrangido por qualquer das incompatibilidades previstas nos n.os 1 e 2 fica impedido de exercer a respectiva actividade, devendo, antes de iniciar a actividade em causa, depositar junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista o seu título de habilitação, o qual será devolvido, a requerimento do interessado, quando cessar a situação que determinou a incompatibilidade.

5 - No caso de apresentação das mensagens referidas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ou de participação nas iniciativas enunciadas no n.º 2, a incompatibilidade vigora por um período mínimo de três meses sobre a data da última divulgação e só se considera cessada com a exibição de prova de que está extinta a relação contratual de cedência de imagem, voz ou nome do jornalista à entidade promotora ou beneficiária da publicitação.

6 - Findo o período das incompatibilidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, o jornalista fica impedido, por um período de seis meses, de exercer a sua actividade em áreas editoriais relacionadas com a função que desempenhou, como tais reconhecidas pelo conselho de redacção do órgão de comunicação social para que trabalhe ou colabore.

Artigo 4.º

Título profissional

1 - É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respectivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos da lei.

2 - Nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado, nos termos do número anterior, salvo se tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão.

Artigo 5.º

Acesso à profissão

1 - A profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de 12 meses, em caso de licenciatura na área da comunicação social ou de habilitação com curso equivalente, ou de 18 meses nos restantes casos.

2 - O regime do estágio, incluindo o acompanhamento do estagiário e a respectiva avaliação, será regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da comunicação social.

3 - Nos primeiros 15 dias a contar do início ou reinício do estágio, o responsável pela informação do órgão de comunicação social comunica ao conselho de redacção e à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista a admissão do estagiário e o nome do respectivo orientador.

4 - Para o cálculo da antiguidade profissional dos jornalistas é contado o tempo do estágio.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 6.º

Direitos

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas:

- a) A liberdade de expressão e de criação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação;
- c) A garantia de sigilo profissional;
- d) A garantia de independência;
- e) A participação na orientação do respectivo órgão de informação.

Artigo 7.º

Liberdade de expressão e criação

A liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura.

Artigo 7.º-A

Liberdade de criação e direito de autor

1 - Consideram-se obras, protegidas nos termos previstos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e na presente lei, as criações intelectuais dos jornalistas por qualquer modo exteriorizadas, designadamente os artigos, entrevistas ou reportagens que não se limitem à divulgação de notícias do dia ou ao relato de acontecimentos diversos com o carácter de simples informações e que traduzam a sua capacidade individual de composição e expressão.

2 - Os jornalistas têm o direito de assinar, ou de fazer identificar com o respectivo nome profissional, registado na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, as obras da sua autoria ou em que tenham tido participação, bem como o direito de reivindicar a qualquer tempo a sua paternidade, designadamente para efeitos do reconhecimento do respectivo direito de autor.

3 - Os jornalistas têm o direito de se opor a toda e qualquer modificação que desvirtue as suas obras ou que possa afectar o seu bom nome ou reputação.

4 - Os jornalistas não podem opor-se a modificações formais introduzidas nas suas obras por jornalistas que desempenhem funções como seus superiores hierárquicos na mesma estrutura de redacção, desde que ditadas por necessidades de dimensionamento ou correcção linguística, sendo-lhes lícito, no entanto, recusar a associação do seu nome a uma peça jornalística em cuja redacção final se não reconheçam ou que não mereça a sua concordância.

5 - A transmissão ou oneração antecipada do conteúdo patrimonial do direito de autor sobre obras futuras por colaboradores eventuais ou independentes só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de cinco anos.

Artigo 7.º-B

Direito de autor dos jornalistas assalariados

1 - Salvo o disposto no n.º 3, os jornalistas que exerçam a sua actividade em execução de um contrato de trabalho têm direito a uma remuneração autónoma pela utilização das suas obras protegidas pelo direito de autor.

2 - Fora dos casos previstos no número seguinte, as autorizações para qualquer comunicação ao público das criações intelectuais dos jornalistas assalariados, ou a transmissão, total ou parcial, dos respectivos direitos

patrimoniais de autor, são estabelecidas através de disposições contratuais específicas, segundo a forma exigida por lei, contendo obrigatoriamente as faculdades abrangidas e as condições de tempo, de lugar e de preço aplicáveis à sua utilização.

3 - Considera-se incluído no objecto do contrato de trabalho o direito de utilização de obra protegida pelo direito de autor, para fins informativos e pelo período de 30 dias contados da sua primeira disponibilização ao público, em cada um dos órgãos de comunicação social, e respectivos sítios electrónicos, detidos pela empresa ou grupo económico a que os jornalistas se encontrem contratualmente vinculados.

4 - Presumem-se autorizadas pelo autor, na pendência da formalização de novo acordo com o empregador e durante um período máximo de três meses, as utilizações de obras produzidas na vigência de um contrato de trabalho que envolvam modos de exploração inexistentes ou indetermináveis à data da celebração dos acordos de utilização antecedentes.

5 - O n.º 2 do artigo 174.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos é aplicável, com as necessárias adaptações, aos restantes meios de comunicação ao público de obras jornalísticas.

Artigo 7.º-C

Comissão de arbitragem

1 - Na ausência de acordo quanto às condições de utilização das obras protegidas e aos montantes devidos, qualquer dos interessados pode solicitar a intervenção de uma comissão de arbitragem, a constituir por iniciativa e junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

2 - A comissão é composta por dois licenciados em Direito escolhidos por cada uma das partes e por um jurista com reconhecida experiência na área do direito de autor, sorteado de entre lista elaborada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que preside.

3 - A comissão funciona de acordo com regulamento aprovado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente lei, sendo as suas decisões passíveis de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o tribunal da Relação.

4 - O regulamento a que se refere o número anterior garante os princípios da igualdade, da audição das partes e do contraditório e inclui, designadamente, as regras a seguir em matéria de notificações, prova e prazos para a prática de actos processuais, incluindo a decisão final, sendo supletivamente integrado pelo disposto na lei da arbitragem voluntária.

5 - Sem prejuízo da verificação da existência e apreciação dos termos das autorizações concedidas pelos respectivos autores, a comissão tem em conta, na fixação das remunerações devidas pela utilização de obras protegidas, os encargos suportados pelas empresas para a produção das obras em questão, os valores praticados para utilizações congéneres nos diversos países da União Europeia, bem como a situação económica e financeira das empresas titulares dos órgãos de comunicação social em que têm lugar.

Artigo 8.º

Direito de acesso a fontes oficiais de informação

1 - O direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:

a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo;

b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a actividades reguladas pelo direito administrativo.

2 - O interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º a 63.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 - O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.

4 - A recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidos no n.º 1 deve ser fundamentada nos termos do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo e contra ela podem ser utilizados os meios administrativos ou contenciosos que no caso couberem.

5 - As reclamações apresentadas por jornalistas à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos contra decisões administrativas que recusem acesso a documentos públicos ao abrigo da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, gozam de regime de urgência.

Artigo 9.º

Direito de acesso a locais públicos

1 - Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa.

2 - O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.

3 - Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social.

4 - O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.

Artigo 10.º

Exercício do direito de acesso

1 - Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.

2 - Para a efectivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.

3 - Nos espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.

4 - Em caso de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.

5 - Os jornalistas têm direito a um regime especial que permita a circulação e estacionamento de viaturas utilizadas no exercício das respectivas funções, nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da comunicação social.

Artigo 11.º

Sigilo profissional

1 - Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de

informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.

2 - As autoridades judiciárias perante as quais os jornalistas sejam chamados a depor devem informá-los previamente, sob pena de nulidade, sobre o conteúdo e a extensão do direito à não revelação das fontes de informação.

3 - No caso de ser ordenada a revelação das fontes nos termos da lei processual penal, o tribunal deve especificar o âmbito dos factos sobre os quais o jornalista está obrigado a prestar depoimento.

4 - Quando houver lugar à revelação das fontes de informação nos termos da lei processual penal, o juiz pode decidir, por despacho, oficiosamente ou a requerimento do jornalista, restringir a livre assistência do público ou que a prestação de depoimento decorra com exclusão de publicidade, ficando os intervenientes no acto obrigados ao dever de segredo sobre os factos relatados.

5 - Os directores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas envolvidos, divulgar as respectivas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos susceptíveis de as revelar.

6 - A busca em órgãos de comunicação social só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, o qual preside pessoalmente à diligência, avisando previamente o presidente da organização sindical dos jornalistas com maior representatividade para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente, sob reserva de confidencialidade.

7 - O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido no decurso das buscas em órgãos de comunicação social previstas no número anterior ou efectuadas nas mesmas condições noutros lugares mediante mandado de juiz, nos casos em que seja legalmente admissível a quebra do sigilo profissional.

8 - O material obtido em qualquer das acções previstas nos números anteriores que permita a identificação de uma fonte de informação é selado e remetido ao tribunal competente para ordenar a quebra do sigilo, que apenas pode autorizar a sua utilização como prova quando a quebra tenha efectivamente sido ordenada.

Artigo 12.º

Independência dos jornalistas e cláusula de consciência

1 - Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a abster-se de o fazer, ou a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos.

2 - Os jornalistas podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direcção ou chefia na área da informação.

3 - Os jornalistas têm o direito de se opor à publicação ou divulgação dos seus trabalhos, ainda que não protegidos pelo direito de autor, em órgão de comunicação social diverso daquele em cuja redacção exercem funções, mesmo que detido pela empresa ou grupo económico a que se encontrem contratualmente vinculados, desde que invoquem, de forma fundamentada, desacordo com a respectiva orientação editorial.

4 - Em caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias sobre a data da verificação dos elementos constitutivos da modificação, este pode fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito a uma indemnização correspondente a um mês e meio de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de serviço e nunca inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.

5 - O direito à rescisão do contrato de trabalho nos termos previstos no número anterior deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos 30 dias subsequentes à notificação da deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que deve ser tomada no prazo de 30 dias após a solicitação do jornalista.

6 - Os conflitos emergentes do disposto nos números 1 a 3 são dirimidos pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social mediante participação, instruída com parecer fundamentado sobre a situação que lhes deu origem, do conselho de redacção, dos jornalistas ou equiparados directamente afectados ou das organizações sindicais dos jornalistas.

Artigo 13.º

Direito de participação

1 - Os jornalistas têm direito a participar na orientação editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional, bem como a pronunciar-se sobre todos os aspectos que digam respeito à sua actividade profissional, não podendo ser objecto de sanções disciplinares pelo exercício desses direitos.

2 - Nos órgãos de comunicação social com cinco ou mais jornalistas, estes elegem um conselho de redacção, por escrutínio secreto e segundo regulamento por si aprovado.

3 - As competências do conselho de redacção são exercidas pelo conjunto dos jornalistas existentes no órgão de comunicação social, quando em número inferior a cinco.

4 - Compete ao conselho de redacção:

- a) Cooperar com a direcção no exercício das funções de orientação editorial que a esta incumbem;
- b) Pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, bem como do subdirector e do director-adjunto, caso existam, responsáveis pela informação do respectivo órgão de comunicação social;
- c) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;
- d) Participar na elaboração dos códigos de conduta que venham a ser adoptados pelos órgãos de comunicação social e pronunciar-se sobre a sua redacção final;
- e) Pronunciar-se sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitárias com a orientação editorial do órgão de comunicação social;
- f) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas dos direitos previstos nos n.os 1 a 3 do artigo 12.º;
- g) Pronunciar-se, através de pareceres ou recomendações, sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção;
- h) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue.

Artigo 14.º

Deveres

1 - Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente:

- a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião;
- b) Repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como divulgar as condutas atentatórias do exercício destes direitos;
- c) Recusar funções ou tarefas susceptíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;
- d) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem;

e) Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem;

f) Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.

2 - São ainda deveres dos jornalistas:

a) Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, excepto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas;

b) Proceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis;

c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;

d) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física;

e) Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;

f) Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique;

g) Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;

h) Preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;

i) Identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa fé do público;

j) Não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia;

l) Abster-se de participar no tratamento ou apresentação de materiais lúdicos, designadamente concursos ou passatempos, e de televotos.

3 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que ao caso couber nos termos gerais, a violação da componente deontológica dos deveres referidos no número anterior apenas pode dar lugar ao regime de responsabilidade disciplinar previsto na presente lei.

CAPÍTULO III

Dos directores de informação, correspondentes e colaboradores

Artigo 15.º

Directores de informação

1 - Para efeitos de garantia de acesso à informação, de sujeição às normas éticas da profissão e ao regime de incompatibilidades, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 1.º, exerçam, contudo, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção do sector informativo de órgão de comunicação social.

2 - Os directores equiparados a jornalistas estão obrigados a possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos termos previstos no Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista.

3 - Nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode manter ao seu serviço, como director do sector informativo, indivíduo que não se mostre identificado nos termos do número anterior.

Artigo 16.º

Correspondentes locais e colaboradores

Os correspondentes locais, bem como os colaboradores especializados e os colaboradores da área informativa de órgãos de comunicação social nacionais, regionais ou locais, que exerçam regularmente actividade jornalística sem que esta constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, estão vinculados aos deveres éticos dos jornalistas e têm direito a um documento de identificação, emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para fins de acesso à informação.

Artigo 17.º

Correspondentes estrangeiros

1 - É condição do exercício de funções de correspondente de órgão de comunicação social estrangeiro em Portugal a habilitação com cartão de identificação, emitido ou reconhecido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que titule a sua actividade e garanta o seu acesso às fontes de informação.

2 - Os correspondentes estrangeiros ficam sujeitos às normas éticas da profissão de jornalista e ao respectivo regime de incompatibilidades.

Artigo 18.º

Colaboradores nas comunidades portuguesas

Aos cidadãos que exerçam uma actividade jornalística em órgãos de comunicação social destinados às comunidades portuguesas no estrangeiro e aí sedeados é atribuído um título identificativo, a emitir nos termos definidos em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades e da comunicação social.

CAPÍTULO III-A

Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

Artigo 18.º-A

Natureza e composição

1 - A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista é um organismo independente de direito público, ao qual incumbe assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos profissionais de informação da comunicação social, bem como o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre eles impendem nos termos da presente lei.

2 - A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista é composta por oito elementos com um mínimo de 10 anos de exercício da profissão de jornalista e detentores de carteira profissional ou título equiparado válido, designados igualmente pelos jornalistas profissionais e pelos operadores do sector, e por um jurista de reconhecido mérito e experiência na área da comunicação social, cooptado por aqueles por maioria absoluta, que preside.

3 - Compete à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista atribuir, renovar, suspender ou cassar, nos termos da lei, os títulos de acreditação dos profissionais de informação da comunicação social, bem como, através de secção de cujas decisões cabe recurso para o plenário, apreciar, julgar e sancionar a violação dos deveres enunciados no n.º 2 do artigo 14.º

4 - Os membros da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista são independentes no exercício das suas funções.

5 - A organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista são definidos por decreto-lei.

6 - As decisões da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista são recorríveis, nos termos gerais, para os tribunais administrativos.

Artigo 18.º-B

Legitimidade processual

A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista tem legitimidade para propor e intervir em processos principais e cautelares destinados à defesa de valores e bens jurídicos cuja protecção lhe seja cometida nos termos da presente lei.

CAPÍTULO IV

Formas de responsabilidade

Artigo 19.º

Atentado à liberdade de informação

1 - Quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.

2 - Se o infractor for agente ou funcionário do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima:

a) De (euro) 200 a (euro) 5000, a infracção ao disposto no artigo 3.º;

b) De (euro) 1000 a (euro) 7500:

i) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 17.º;

ii) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 5.º;

c) De (euro) 2500 a (euro) 15 000:

i) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 7.º-A, no n.º 2 do artigo 7.º-B e no n.º 3 do artigo 15.º;

ii) A violação dos limites impostos pelo n.º 4 do artigo 7.º-A e pelos n.os 3 e 4 do artigo 7.º-B;

iii) A violação do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 12.º

2 - A infracção ao disposto no artigo 3.º pode ser objecto da sanção acessória de interdição do exercício da profissão por um período máximo de 12 meses, tendo em conta a sua gravidade e a culpa do agente.

3 - A negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos previstos no n.º 1.

4 - É punível a tentativa de comissão das infracções ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 12.º

5 - A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas por infracção aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º-A, 7.º-B, 15.º e 17.º é da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

6 - A instrução dos processos das contra-ordenações e a aplicação das coimas por infracção aos artigos 8.º e 12.º é da competência da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

7 - O produto das coimas por infracção aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º-A, 7.º-B, 15.º e 17.º reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

8 - O produto das restantes coimas reverte integralmente para o Estado.

Artigo 21.º

Sanções disciplinares profissionais

1 - Constituem infracções profissionais as violações dos deveres enunciados no n.º 2 do artigo 14.º

2 - As infracções disciplinares profissionais são punidas com as seguintes penas, tendo em conta a gravidade da infracção, a culpa e os antecedentes disciplinares do agente:

a) Advertência registada;

b) Repreensão escrita;

c) Suspensão do exercício da actividade profissional até 12 meses.

3 - Para determinar o grau de culpa do agente, designadamente quando tenha agido no cumprimento de um dever de obediência hierárquica, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista pode requerer os elementos que entenda necessários ao conselho de redacção do órgão de comunicação social em que tenha sido cometida a infracção.

4 - A pena de suspensão do exercício da actividade só pode ser aplicada quando o agente, nos três anos precedentes, tenha sido sancionado pelo menos duas vezes com a pena de repreensão escrita, ou uma vez com idêntica pena de suspensão.

5 - O procedimento disciplinar é conduzido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e pode ser desencadeado por sua iniciativa, mediante participação de pessoa que tenha sido directamente afectada pela infracção disciplinar, ou do conselho de redacção do órgão de comunicação social em que esta foi cometida, quando esgotadas internamente as suas competências na matéria.

6 - O procedimento assegurará o direito de defesa dos acusados, nos termos do regulamento disciplinar aprovado, após consulta pública aos jornalistas, pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, e publicado na 2.ª série do Diário da República.

7 - As decisões da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista em matéria disciplinar são publicadas no respectivo sítio electrónico.

8 - Esgotado o prazo de impugnação contenciosa, ou transitado em julgado o processo respectivo, a parte decisória da condenação é tornada pública, no prazo de sete dias e em condições que assegurem a sua adequada percepção, pelo órgão de comunicação social em que foi cometida a infracção.

Artigo 22.º

Sanção pecuniária

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, a utilização abusiva do direito de autor implica, para a entidade infractora, o pagamento de uma quantia ao autor, a título de sanção pecuniária, correspondente ao dobro dos montantes de que tiver beneficiado com a infracção.

Lei de Imprensa

Publicado a 20/01/2012

Publicada em 13 de Janeiro de 1999, a Lei de Imprensa foi objecto de uma Declaração de Rectificação (n.º 9/99) da Assembleia da República, publicada no "Diário da República", I Série-A, n.º 53, de 4 de Março de 1999) e de uma alteração introduzida pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Capítulo I

Liberdade de imprensa

Artigo 1.º

Garantia de liberdade de imprensa

- 1 - É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.
- 2 - A liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
- 3 - O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

Artigo 2.º

Conteúdo

1 - A liberdade de imprensa implica:

- a) O reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, nomeadamente os referidos no artigo 22.º da presente lei;
- b) O direito de fundação de jornais e quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias;
- c) O direito de livre impressão e circulação de publicações, sem que alguém a isso se possa opor por quaisquer meios não previstos na lei.

2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através:

- a) De medidas que impeçam níveis de concentração lesivos do pluralismo da informação;
- b) Da publicação do estatuto editorial das publicações informativas;
- c) Do reconhecimento dos direitos de resposta e de rectificação;
- d) Da identificação e veracidade da publicidade;
- e) Do acesso à Alta Autoridade para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos;
- f) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística.

Artigo 3.º

Limites

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

Artigo 4.º

Interesse público da imprensa

1 - Tendo em vista assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, o Estado organizará um sistema de incentivos não discriminatórios de apoio à imprensa, baseado em critérios gerais e objectivos, a determinar em lei específica.

2 - Estão sujeitas a notificação à Alta Autoridade para a Comunicação Social as aquisições, por empresas jornalísticas ou noticiosas, de quaisquer participações em entidades congéneres.

3 - É aplicável às empresas jornalísticas ou noticiosas o regime geral de defesa e promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito às práticas proibidas, em especial o abuso de posição dominante, e à concentração de empresas.

4 - As decisões da Autoridade da Concorrência relativas a operações de concentração de empresas em que participem entidades referidas no número anterior estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Alta Autoridade para a Comunicação Social, o qual deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

CAPÍTULO II

Liberdade de empresa

Artigo 5.º

Liberdade de empresa

1 - É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas, observados os requisitos da presente lei.

2 - O Estado assegura a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público das:

- a) Publicações periódicas portuguesas;
- b) Empresas jornalísticas nacionais, com indicação dos detentores do respectivo capital social;
- c) Empresas noticiosas nacionais.

3 - Os registos referidos no número anterior estão sujeitos às condições a definir em decreto regulamentar.

Artigo 6.º

Propriedade das publicações

As publicações sujeitas ao disposto na presente lei podem ser propriedade de qualquer pessoa singular ou colectiva.

Artigo 7.º

Classificação das empresas proprietárias de publicações

As empresas proprietárias de publicações são jornalísticas ou editoriais, consoante tenham como actividade principal a edição de publicações periódicas ou de publicações não periódicas.

Artigo 8.º

Empresas noticiosas

1 - São empresas noticiosas as que têm por objecto principal a recolha e distribuição de notícias, comentários ou

imagens.

2 - As empresas noticiosas estão sujeitas ao regime jurídico das empresas jornalísticas.

CAPÍTULO III

Da imprensa em especial

SECÇÃO I

Definição e classificação

Artigo 9.º

Definição

1 - Integram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado.

2 - Excluem-se boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais.

Artigo 10.º

Classificação

As reproduções impressas referidas no artigo anterior, designadas por publicações, classificam-se como:

- a) Periódicas e não periódicas;
- b) Portuguesas e estrangeiras;
- c) Doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral especializada;
- d) De âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro.

Artigo 11.º

Publicações periódicas e não periódicas

1 - São periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo.

2 - São não periódicas as publicações editadas de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo normalmente homogéneo.

Artigo 12.º

Publicações portuguesas e estrangeiras

1 - São publicações portuguesas as editadas em qualquer parte do território português, independentemente da língua em que forem redigidas, sob marca e responsabilidade de editor português ou com nacionalidade de qualquer Estado membro da União Europeia, desde que tenha sede ou qualquer forma de representação permanente em território nacional.

2 - São publicações estrangeiras as editadas noutros países ou em Portugal sob marca e responsabilidade de empresa ou organismo oficial estrangeiro que não preencha os requisitos previstos no número anterior.

3 - As publicações estrangeiras difundidas em Portugal ficam sujeitas aos preceitos da presente lei, à excepção daqueles que, pela sua natureza, lhes não sejam aplicáveis.

Artigo 13.º

Publicações doutrinárias e informativas

1 - São publicações doutrinárias aquelas que, pelo conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso.

2- São informativas as que visem predominantemente a difusão de informações ou notícias.

3 - São publicações de informação geral as que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado.

4 - São publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

Artigo 14.º

Publicações de âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas

1 - São publicações de âmbito nacional as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional.

2 - São publicações de âmbito regional as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais.

3 - São publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12.º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes.

SECÇÃO II

Requisitos das publicações, estatuto editorial e depósito legal

Artigo 15.º

Requisitos

1 - As publicações periódicas devem conter, na primeira página de cada edição, o título, a data, o período de tempo a que respeitam, o nome do director e o preço por unidade ou a menção da sua gratuitidade.

2 - As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa colectiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores com mais de 10% do capital da empresa, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redacção, bem como a tiragem.

3 - As publicações não periódicas devem conter a menção do autor, do editor, do número de exemplares da respectiva edição, do domicílio ou sede do impressor, bem como da data de impressão.

4 - Nas publicações periódicas que assumam a forma de revista não é obrigatória a menção do nome do director na primeira página.

Artigo 16.º

Transparência da propriedade

1 - Nas empresas jornalísticas detentoras de publicações periódicas constituídas sob a forma de sociedade anónima todas as acções devem ser nominativas.

2 - A relação dos detentores de participações sociais das empresas jornalísticas, a discriminação daquelas, bem como a indicação das publicações que àqueles pertençam, ou a outras entidades com as quais mantenham uma relação de grupo, devem ser, durante o mês de Abril, divulgadas em todas as publicações periódicas de que as empresas sejam proprietárias, nas condições referidas no n.º 2 do artigo anterior, e remetidas para a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3 - As empresas jornalísticas são obrigadas a inserir na publicação periódica de sua propriedade com a maior tiragem, até ao fim do 1.º semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios.

Artigo 17.º

Estatuto editorial

1 - As publicações periódicas informativas devem adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores.

2 - O estatuto editorial é elaborado pelo director e, após parecer do conselho de redacção, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira página do primeiro número da publicação e remetido, nos 10 dias subsequentes, à Alta Autoridade para a Comunicação

Social.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estatuto editorial é publicado, em cada ano civil, conjuntamente com o relatório e contas da entidade proprietária.

4 - As alterações introduzidas no estatuto editorial estão sujeitas a parecer prévio do conselho de redacção, devendo ser reproduzidas no primeiro número subsequente à sua ratificação pela entidade proprietária e enviadas, no prazo de 10 dias, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 18.º

Depósito legal

1 - O regime de depósito legal constará de decreto regulamentar, no qual se especificarão as entidades às quais devem ser enviados exemplares das publicações, o número daqueles e o prazo de remessa.

2 - Independentemente do disposto no número anterior, será remetido ao Instituto da Comunicação Social um exemplar de cada edição de todas as publicações que beneficiem do sistema de incentivos do Estado à imprensa.

CAPÍTULO IV

Organização das empresas jornalísticas

Artigo 19.º

Director das publicações periódicas

1 - As publicações periódicas devem ter um director.

2 - A designação e a demissão do director são da competência da entidade proprietária da publicação, ouvido o conselho de redacção.

3 - O conselho de redacção emite parecer fundamentado, a comunicar à entidade proprietária no prazo de cinco dias a contar da recepção do respectivo pedido de emissão.

4 - A prévia audição do conselho de redacção é dispensada na nomeação do primeiro director da publicação e nas publicações doutrinárias.

Artigo 20.º

Estatuto do director

1 - Ao director compete:

- a) Orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação;
- b) Elaborar o estatuto editorial, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º;
- c) Designar os jornalistas com funções de chefia e coordenação;
- d) Presidir ao conselho de redacção;
- e) Representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.

2 - O director tem direito a:

- a) Ser ouvido pela entidade proprietária em tudo o que disser respeito à gestão dos recursos humanos na área jornalística, assim como à oneração ou alienação dos imóveis onde funcionem serviços da redacção que dirige;
- b) Ser informado sobre a situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais.

Artigo 21.º

Directores-adjuntos e subdirectores

1 - Nas publicações com mais de cinco jornalistas o director pode ser coadjuvado por um ou mais directores-adjuntos ou subdirectores, que o substituem nas suas ausências ou impedimentos.

2 - Aos directores-adjuntos e subdirectores é aplicável o preceituado no artigo 19.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Direitos dos jornalistas

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista:

- a) A liberdade de expressão e de criação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção;
- c) O direito ao sigilo profissional;
- d) A garantia de independência e da cláusula de consciência;
- e) O direito de participação na orientação do respectivo órgão de informação.

Artigo 23.º

Conselho de redacção e direito de participação dos jornalistas

1 - Nas publicações periódicas com mais de cinco jornalistas, estes elegem um conselho de redacção, por escrutínio secreto e segundo regulamento por eles aprovado.

2 - Compete ao conselho de redacção:

- a) Pronunciar-se, nos termos dos artigos 19.º e 21.º, sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, do director-adjunto ou do subdirector da publicação;
- b) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial, nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 17.º;
- c) Pronunciar-se, a solicitação do director, sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitários com a orientação editorial da publicação;
- d) Cooperar com a direcção no exercício das competências previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 20.º;
- e) Pronunciar-se sobre todos os sectores da vida e da orgânica da publicação que se relacionem com o exercício da actividade dos jornalistas, em conformidade com o respectivo estatuto e código deontológico;
- f) Pronunciar-se acerca da admissão e da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue.

CAPÍTULO V

Do direitos à informação

SECÇÃO I

Direitos de resposta e de rectificação

Artigo 24.º

Pressupostos dos direitos de resposta e de rectificação

1 - Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.

3 - O direito de resposta e o de rectificação podem ser exercidos tanto relativamente a textos como a imagens.

4 - O direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição.

5 - O direito de resposta e o de rectificação são independentes do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados.

Artigo 25.º

Exercício dos direitos de resposta e de rectificação

1 - O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem.

2 - Os prazos do número anterior suspendem-se quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa.

3 - O texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da

publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais.

4 - O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.

Artigo 26.º

Publicação da resposta ou da rectificação

1 - Se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.

2 - A resposta ou a rectificação devem ser publicadas:

a) Dentro de dois dias a contar da recepção, se a publicação for diária;

b) No primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal;

c) No primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à recepção, no caso das demais publicações periódicas.

3 - A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

4 - Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

5 - A rectificação que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página pode, em qualquer caso, cumpridos os restantes requisitos do n.º 3, ser inserida em página ímpar interior.

6 - No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 24.º

7 - Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.

8 - No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta ou da rectificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da rectificação pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber.

Artigo 27.º

Efectivação coerciva do direito de resposta e de rectificação

1 - No caso de o direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável.

2 - Requerida a notificação judicial do director do periódico que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de rectificação, é o mesmo imediatamente notificado por via postal para contestar no prazo de dois dias, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual há recurso com efeito meramente devolutivo.

3 - Só é admitida prova documental, sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.

4 - No caso de procedência do pedido, o periódico em causa publica a resposta ou rectificação nos prazos do n.º 2 do artigo 26.º, acompanhada da menção de que a publicação é efectuada por efeito de decisão judicial ou por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

SECÇÃO II

Publicidade

Artigo 28.º

Publicidade

1 - A difusão de materiais publicitários através da imprensa fica sujeita ao disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra «Publicidade» ou das letras «PUB», em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

3 - Considera-se publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respectivo periódico.

CAPÍTULO VI

Formas de responsabilidade

Artigo 29.º

Responsabilidade civil

1 - Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa observam-se os princípios gerais.

2 - No caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado.

Artigo 30.º

Crimes cometidos através da imprensa

1 - A publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

2 - Sempre que a lei não cominar agravação diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através da imprensa são punidos com as penas previstas na respectiva norma incriminatória, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 31.º

Autoria e participação

1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.

2 - Nos casos de publicação não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido.

3 - O director, o director-adjunto, o subdirector ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da acção adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

4 - Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime.

5 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado.

6 - São isentos de responsabilidade criminal todos aqueles que, no exercício da sua profissão, tiveram intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de elaboração ou difusão da publicação contendo o escrito ou imagem controvertidos.

Artigo 32.º

Desobediência qualificada

Constituem crimes de desobediência qualificada:

a) O não acatamento, pelo director do periódico ou seu substituto, de decisão judicial ou de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social que ordene a publicação de resposta ou rectificação, ao abrigo do disposto no artigo 27.º;

b) A recusa, pelos mesmos, da publicação de decisões a que se refere o artigo 34.º;

c) A edição, distribuição ou venda de publicações suspensas ou apreendidas por decisão judicial.

Artigo 33.º

Atentado à liberdade de imprensa

1 - É punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou multa de 25 a 100 dias aquele que, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de imprensa:

a) Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações;

b) Apreender quaisquer publicações;

c) Apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística.

2 - Se o infractor for agente do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão de 3 meses a 3 anos ou multa de 30 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

Artigo 34.º

Publicação das decisões

1 - As sentenças condenatórias por crimes cometidos através da imprensa são, quando o ofendido o requeira, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, obrigatoriamente publicadas no próprio periódico, por extracto,

do qual devem constar apenas os factos provados relativos à infracção cometida, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

2 - A publicação tem lugar dentro do prazo de três dias a contar da notificação judicial, quando se trate de publicações diárias, e num dos dois primeiros números seguintes, quando a periodicidade for superior, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

3 - Se a publicação em causa tiver deixado de se publicar, a decisão condenatória é inserta, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação da localidade, ou da localidade mais próxima, se naquela não existir outra publicação periódica.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às sentenças condenatórias proferidas em acções de efectivação de responsabilidade civil.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima:

a) De 100 000\$00 a 500 000\$00, a inobservância do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 15.º, no artigo 16.º, no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.os 2 e 3 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 26.º;

b) De 200 000\$00 a 1 000 000\$00, a inobservância do disposto nos n.º 2 a 6 do artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 28.º, bem como a redacção, impressão ou difusão de publicações que não contenham os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º;

c) De 500 000\$00 a 1 000 000\$00, a inobservância do disposto no artigo 17.º;

d) De 500 000\$00 a 3 000 000\$00, a não satisfação ou recusa infundadas do direito de resposta ou de rectificação, bem como a violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º e no artigo 34.º

2 - Tratando-se de pessoas singulares, os montantes mínimos e máximos constantes do número anterior são reduzidos para metade.

3 - As publicações que não contenham os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º podem ser objecto de medida cautelar de apreensão, nos termos do artigo 48.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

4 - Pelas contra-ordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infracção.

5 - No caso previsto na parte final da alínea b) do n.º 1, e não sendo possível determinar a entidade proprietária, responde quem tiver intervindo na redacção, impressão ou difusão das referidas publicações.

6 - A tentativa e a negligência são puníveis.

7 - No caso de comportamento negligente, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são reduzidos para metade.

Artigo 36.º

Processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1 - O processamento das contra-ordenações compete à entidade responsável pela sua aplicação.

2 - A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social, excepto as relativas à violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 18.º, que cabe ao Instituto da Comunicação Social.

3 - As receitas das coimas referidas na segunda parte do número anterior revertem em 40% para o Instituto da Comunicação Social e em 60% para o Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais de processo

Artigo 37.º

Forma do processo

O procedimento por crimes de imprensa rege-se pelas disposições do Código de Processo Penal e da legislação complementar, em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei.

Artigo 38.º

Competência territorial

1 - Para conhecer dos crimes de imprensa é competente o tribunal da comarca da sede da pessoa colectiva proprietária da publicação.

2 - Se a publicação for propriedade de pessoa singular, é competente o tribunal da comarca onde a mesma tiver o seu domicílio.

3 - Tratando-se de publicação estrangeira importada, o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora ou o da sua representante em Portugal.

4 - Tratando-se de publicações que não cumpram os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º, e não sendo conhecido o elemento definidor de competência nos termos dos números anteriores, é competente o tribunal da comarca onde forem encontradas.

5 - Para conhecer dos crimes de difamação ou de injúria é competente o tribunal da comarca do domicílio do ofendido.

Artigo 39.º

Identificação do autor do escrito

1 - Instaurado o procedimento criminal, se o autor do escrito ou imagem for desconhecido, o Ministério Público ordena a notificação do director para, no prazo de cinco dias, declarar no inquérito qual a identidade do autor do escrito ou imagem.

2 - Se o notificado nada disser, incorre no crime de desobediência qualificada e, se declarar falsamente desconhecer a identidade ou indicar como autor do escrito ou imagem quem se provar que o não foi, incorre nas penas previstas no n.º 1 do artigo 360.º do Código Penal, sem prejuízo de procedimento por denúncia caluniosa.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 181/76, de 9 de Março;
- c) O Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho;
- d) O Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro;

e) A Lei n.º 15/95, de 25 de Maio;

f) A Lei n.º 8/96, de 14 de Março.

LEI DE IMPRENSA DE 1975

DECRETO-LEI N.º 85-C/75 DE 26 DE FEVEREIRO

1. A presente Lei de Imprensa exprime, nos seus objectivos como na sua formulação, a realidade política que se vive actualmente em Portugal. Não se pode conceber o processo democrático em curso sem a liberdade de expressão de pensamento pela imprensa, como, aliás, através de outros meios de comunicação social. Essa liberdade foi, como as demais, devolvida ao povo português pela vitória histórica de 25 de Abril. Por outro lado, a presente Lei põe termo à fase transitória em que tem vivido a imprensa portuguesa, dando plena consagração à liberdade de expressão de pensamento pela imprensa, que se integra no direito à informação.

2. Em Portugal, a partir de 25 de Abril, a liberdade de imprensa deixou de ser uma aspiração dos jornalistas e homens de letras, do povo e das forças democráticas e patrióticas, para passar a constituir uma realidade efectiva. O programa do Movimento das Forças Armadas, que tem força de lei constitucional, criou os fundamentos para a sua rápida institucionalização, ao formular os princípios básicos da actual Lei de Imprensa, através da abolição de quaisquer formas de censura prévia, e ao criar as condições para o exercício imediato de todas as liberdades fundamentais. Assim, os jornalistas e homens de letras puderam começar a desenvolver a sua actividade criadora, usufruindo os benefícios da liberdade conquistada após um longo e dramático período de obscurantismo, monolitismo informativo e de repressão à cultura.

3. Esta Lei, prevista naquele Programa, vem agora institucionalizar em todos os seus aspectos a liberdade de expressão de pensamento pela imprensa, deixando para momento ulterior a elaboração do estatuto da rádio e da televisão. Trata-se de integrar a imprensa na sua missão normal de difusora de informações e de ideias, de divulgação e de debate dos problemas nacionais, de modo a assegurar o desenvolvimento do processo democrático em Portugal. Para esse efeito, garante-se à imprensa um amplo direito a informar sem quaisquer entraves ou medidas punitivas administrativas, bem como se assegura aos cidadãos diversos meios de exercício do direito a ser informado. Define-se também o estatuto dos jornalistas e a orgânica das empresas jornalísticas. Referência especial merece a criação do Conselho de Imprensa, como órgão independente, em que convergem representantes dos órgãos de imprensa e da opinião pública portuguesa. Muitas das disposições da presente Lei são francamente inovadoras, mesmo no plano da legislação comparada.

4. No fundo, este diploma vem ao encontro de uma realidade recente mas frutuosa, que é já a da experiência de liberdade recuperada em 25 de Abril. De facto, o novo período que se abriu na vida política nacional traduziu-se na prática de um jornalismo responsável, que se vai impondo progressivamente no nosso país. A presente Lei, garantindo a liberdade de expressão de pensamento pela imprensa, no âmbito mais vasto do direito à informação, cria o quadro institucional que integrará os jornalistas portugueses, empenhados numa acção responsável, que possa contribuir para a solução dos problemas nacionais, em que ocupam lugar de relevo a defesa das liberdades públicas e a prática da democracia. Nestes termos: Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Liberdade de imprensa e direito à informação

ARTIGO 1.º (Direito à informação)

1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa, que se integra no direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, é essencial à prática da democracia, à defesa da paz e ao progresso político, social e económico do País.

2. O direito à informação compreende o direito a informar e o direito a ser informado.

3. O direito da imprensa a informar integra, além da liberdade de expressão do pensamento: a) A liberdade de acesso às fontes oficiais de informação; b) A garantia do sigilo profissional; c) A liberdade de publicação e difusão; d) A liberdade de empresa; e) A liberdade de concorrência; f) A garantia da independência do jornalista profissional e da sua participação na orientação da publicação jornalística.

4. O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através: a) De medidas antimonopolistas; b) Da publicação do estatuto editorial das publicações informativas; c) Da identificação da publicidade; d) Do reconhecimento do direito de resposta; e) Do acesso ao Conselho de Imprensa.

ARTIGO 2.º (Definição de imprensa)

1. Entende-se por imprensa todas as reproduções impressas para serem difundidas, que serão designadas por publicações, com excepção dos impressos oficiais e dos correntemente utilizados nas relações sociais.
2. As publicações podem ser periódicas ou unitárias.
3. Consideram-se publicações periódicas as que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinado, incluindo as que tratem exclusivamente de assuntos científicos, literários, artísticos, desportivos ou religiosos.
4. As publicações unitárias são aquelas que têm conteúdo normalmente homogéneo e são editadas na totalidade de uma só vez, ou em volumes ou fascículos.
5. Consideram-se publicações estrangeiras as publicadas no estrangeiro e as publicadas em Portugal sob a marca e responsabilidade de editor estrangeiro.
6. As publicações estrangeiras difundidas em Portugal ficam sujeitas aos preceitos da presente Lei, excepto aqueles que pela sua natureza lhes não sejam aplicáveis.
7. Quanto à sua expansão, as publicações periódicas podem ser de expansão nacional ou regional, considerando-se de expansão nacional as que são postas à venda na generalidade do território nacional.

ARTIGO 3.º (Publicações informativas ou doutrinárias)

1. Quanto ao seu conteúdo, as publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas.
2. As publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas.
3. São informativas as publicações em que não se verifiquem os requisitos referidos no número anterior.
4. As publicações informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poderem prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação.
5. O estatuto editorial será inserto na publicação, acompanhando o relatório e contas da empresa, e, também, sempre que lhe sejam introduzidas quaisquer alterações.
6. As publicações informativas podem ser de informação especializada ou de informação geral.
7. Consideram-se publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa.
8. São publicações de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos n.º 2 e 7 deste artigo.

ARTIGO 4.º (Liberdade de imprensa)

1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.
2. Os limites à liberdade de imprensa decorrerão unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral e a lei militar impõem, em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática.
3. É lícita a discussão e crítica de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de soberania e da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes, desde que se efectue com

respeito pela presente Lei.

ARTIGO 5.º (Acesso à informação e sigilo profissional)

1. À imprensa periódica será facultado acesso às fontes de informação pela administração pública, pelas empresas públicas e pelas empresas em que haja estatutariamente participação maioritária de pessoas colectivas de direito público, e ainda, no que respeita ao objecto da exploração ou concessão, pelas empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de serviços públicos, segundo normas a definir que preservem o funcionamento dos serviços.
2. O acesso às fontes de informação, nos casos do número anterior, não será consentido em relação aos processos em segredo de justiça, aos factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos militares ou segredos de Estado, aos que sejam secretos por imposição legal, aos que afectem gravemente a posição concorrencial das empresas referidas no n.º 1, e ainda aos que digam respeito à vida íntima dos cidadãos.
3. Na falta de indicação da origem da informação, presumir-se-á que ela foi obtida pelo autor, como tal sendo considerado o director do periódico sempre que o escrito não seja assinado.
4. Os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer sanção directa ou indirecta. Os directores e as empresas não poderão revelar tais fontes, quando delas tiverem conhecimento.
5. As violações ao disposto no n.º 2 serão passíveis das sanções penais previstas na legislação respectiva.

ARTIGO 6.º (Liberdade de publicação e difusão)

Ninguém poderá, sob qualquer pretexto ou razão, apreender ou por outra forma embaraçar, por meios ilegais, a composição, impressão, distribuição e livre circulação de quaisquer publicações.

ARTIGO 7.º (Liberdade da empresa)

1. As publicações periódicas poderão ser propriedade de quaisquer pessoas colectivas sem fim lucrativo, de empresas jornalísticas sob a forma comercial ou de pessoas singulares que preencham os requisitos do n.º 2. A edição de publicações unitárias pode ser livremente promovida por quaisquer pessoas, singulares ou colectivas.
2. Só as pessoas que possuam nacionalidade portuguesa, residam em Portugal e se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos poderão ser proprietárias de publicações periódicas; com excepção das publicações de representações diplomáticas, comerciais e culturais estrangeiras.
3. É livre a fundação de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas, com vista à elaboração, edição e difusão de quaisquer publicações, notícias, comentários e imagens, sem subordinação a autorização, caução, habilitação prévia ou outras condições que não sejam as constantes da presente lei.
4. Consideram-se empresas jornalísticas todas as empresas que editem publicações periódicas.
5. Consideram-se empresas editoriais as empresas cujo principal objecto é a edição de publicações unitárias.
6. Consideram-se empresas noticiosas as empresas cujo principal objecto é a recolha e difusão de notícias, comentários e imagens para publicação na imprensa periódica.
7. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas só poderão ter como objecto, para além do seu objecto principal, o exercício de actividades inerentes ou complementares.
8. As empresas jornalísticas que revistam a forma de sociedade comercial ficarão em tudo exclusivamente sujeitas às leis portuguesas, devem ter sede em Portugal, e a participação, directa ou indirecta, do capital estrangeiro não poderá exceder 10 %, sem direito de voto.
9. Revertem a favor do Estado, independentemente de outras sanções, as partes de capital que, excedendo um décimo do total, pertençam a estrangeiros, decorridos sessenta dias sobre o averbamento da sua transmissão.

10. No caso de a publicação periódica pertencer a uma sociedade anónima, todas as acções terão de ser nominativas, o mesmo se observando quanto às sociedades anónimas que sejam sócias daquela que é proprietária da publicação.

11. Os administradores ou gerentes das empresas jornalísticas serão necessariamente pessoas físicas nacionais, no uso pleno dos seus direitos civis e políticos.

12. A relação dos detentores de partes sociais das empresas jornalísticas, bem como a discriminação daquelas, deverão ser publicadas anualmente, durante o mês de Abril, em todas as publicações periódicas de que as empresas sejam proprietárias.

13. As empresas noticiosas com sede principal em Portugal estão submetidas ao regime jurídico das empresas jornalísticas.

ARTIGO 8.º (Liberdade de concorrência e legislação antimonopolista)

1. Os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização de publicações periódicas serão estabelecidas pelas administrações das empresas jornalísticas, tendo em vista o seu justo equilíbrio económico e as condições de efectiva concorrência, salvaguardados os Interesses dos consumidores e o regime geral de preços.

2. Legislação especial assegurará que a imprensa desempenhe uma função pública independente do poder político e do poder económico, procurando nomeadamente impedir a concentração de empresas jornalísticas e noticiosas.

ARTIGO 9.º (Empresa com capital público)

No caso de o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público ser proprietário de um periódico ou de pelo menos um quarto do capital social de uma empresa jornalística ou de sociedades sócias de empresas jornalísticas, o estatuto destas deverá salvaguardar a sua independência.

ARTIGO 10.º (Estatuto do jornalismo)

1. Consideram-se jornalistas profissionais e como tal obrigados a título profissional:

- a) Os indivíduos que, por virtude de um contrato com uma empresa jornalística ou noticiosa, façam das actividades próprias da direcção e da redacção a sua ocupação principal, permanente e remunerada;
- b) Os colaboradores directos, permanentes e remunerados da redacção: os redactores-paginadores, os redactores-tradutores, os repórteres fotográficos, com exclusão dos agentes de publicidade, mesmo redigida, e de todos os que só contribuem com colaboração eventual;
- c) Os indivíduos que exerçam de forma efectiva, permanente e remunerada funções de natureza jornalística em regime livre para qualquer das empresas acima mencionadas, fazendo dessa actividade a sua ocupação principal;
- d) Os correspondentes, quer trabalhem em território português, quer no estrangeiro, desde que recebam remuneração fixa e satisfaçam as condições previstas na alínea a);
- e) Os indivíduos que exerçam as funções de correspondentes de imprensa estrangeira e façam desta actividade a sua ocupação principal.

2. São equiparados a jornalistas profissionais, obrigados a título profissional, os indivíduos que exerçam de forma efectiva e permanente as funções de direcção e chefia ou coordenação de redacção de uma publicação informativa de expansão regional ou de uma publicação de informação especializada, mesmo que as suas funções não sejam remuneradas nem constituam a sua ocupação principal

3. O exercício da actividade de jornalista profissional será regulado por um estatuto e por um código deontológico.

4. O Estatuto do Jornalista visará, fundamentalmente, garantir ao jornalista, perante a autoridade pública, os direitos que implica o exercício da sua actividade e definir os deveres que dele decorrem.

5. Compete ao Governo, pelos Ministérios da Educação e Cultura, do Trabalho e da Comunicação Social, ouvidas as associações sindicais dos jornalistas: a) Elaborar, alterar e fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista; b) Definir os títulos profissionais de jornalista e as condições para a sua atribuição.

6. Os trabalhadores e outros colaboradores das empresas jornalísticas beneficiam dos direitos reconhecidos pelo Estatuto do Jornalista, na medida necessária à garantia da independência dos jornalistas perante as autoridades públicas e terceiros.

ARTIGO 11.º (Requisitos das publicações)

1. As publicações unitárias conterão a menção do autor, do editor, do estabelecimento em que foram impressas, do número de exemplares que constituem a edição e da data de impressão.

2. As publicações periódicas conterão na primeira página o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeitam e o seu preço. Conterão igualmente os nomes do director e do proprietário, localização da sede, do estabelecimento e das oficinas em que são impressas, mas não necessariamente na primeira página.

ARTIGO 12.º (Depósito legal)

1. Os directores das publicações periódicas e os editores das unitárias devem mandar entregar ou remeter pelo correio, sob registo, nos três dias imediatamente posteriores à publicação, exemplares das respectivas publicações:

- a) A Biblioteca Nacional e às demais bibliotecas públicas, relativamente às quais exista um dever legal de envio;
- b) A biblioteca do Ministério da Comunicação Social;
- c) A câmara municipal do respectivo concelho, a fim de serem postas à disposição do público na biblioteca municipal;
- d) A outras entidades relativamente às quais exista o dever legal de envio.

2. Os exemplares remetidos às entidades a que se referem as alíneas o) e c) devem ser colocados à disposição do público no prazo máximo de cinco dias, a contar da sua recepção.

ARTIGO 13.º (Registo de imprensa)

1. O Governo, através do Ministério da Comunicação Social, organizará os seguintes registos:

- a) Publicações periódicas, com a indicação do título, da periodicidade, sede, entidade proprietária, respectivos corpos gerentes e direcção;
- b) Empresas jornalísticas e sociedades sócias de empresas jornalísticas, com indicação dos detentores das partes sociais, sua discriminação e corpos gerentes;
- c) Empresas noticiosas nacionais e sociedades sócias de empresas noticiosas nacionais, com indicação da sede, detentores de partes sociais, sua discriminação, corpos gerentes e direcção;
- d) Empresas editoriais, com indicação da sede e respectivos corpos gerentes;
- e) Empresas noticiosas estrangeiras autorizadas a exercer a actividade em Portugal, com indicação da sede, forma de constituição e responsáveis em Portugal;
- f) Correspondentes de imprensa estrangeira.

2. Todas as modificações que sobrevierem em qualquer dos elementos previstos no número anterior deverão ser comunicadas no prazo de trinta dias, decorridos da sua verificação.

3. Antes de efectuado o registo previsto no n.º 1 do presente artigo não poderão as empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas iniciar o exercício da sua actividade nem ser editada qualquer publicação periódica.

ARTIGO 14.º (Publicidade)

1. Não é lícito a qualquer indivíduo, ou grupo de indivíduos, impor a inserção em qualquer publicação de quaisquer escritos ou imagens publicitárias, desde que o respectivo director ou quem o represente entenda, ouvido o conselho de redacção, que são contrários à orientação da publicação.

2. Nenhuma empresa jornalística poderá condicionar a inserção de escritos ou imagens publicitárias à obrigação de os mesmos não serem incluídos noutras publicações estranhas a essa empresa.

3. Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deverá ser identificada através da palavra «publicidade», em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

4. Considera-se publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem incluídos em periódico cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade daquele periódico.

5. É obrigatória a publicação de comunicações, avisos ou anúncios ordenada pelos tribunais nos termos das leis de processo, independentemente da sua correlação com infracções cometidas através da imprensa, ou solicitada em cumprimento de disposições legais.

ARTIGO 15.º (Publicação de notas oficiosas)

1. As publicações informativas diárias não poderão recusar a inserção na íntegra, num dos dois números publicados após a recepção, de notas oficiosas com o máximo de 1500 palavras que lhes sejam enviadas pelo Governo através do Ministério da Comunicação Social.

2. As publicações informativas não diárias não poderão recusar a inserção, nos termos previstos no número anterior, das notas oficiosas com o máximo de 500 palavras que expressamente lhes sejam enviadas pelo Governo para publicação.

ARTIGO 16.º (Direito de resposta)

1. Os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação oficial de qualquer notícia neles publicada ou reproduzida.

2. O direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivente, no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem.

3. A publicação será feita, gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.

4. O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.

5. Se a resposta exceder estes limites, a parte restante será publicada em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio de importância consignada bastante.

6. É permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta.

7. Se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta.

8. O direito de resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos causados.

ARTIGO 17.º (Conselho de Imprensa)

1. O Governo promoverá, no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a constituição de um órgão independente designado por Conselho de Imprensa, que funcionará junto do Ministério da Comunicação Social durante o período de vigência do Governo Provisório.

2. O Conselho de Imprensa terá a seguinte composição:

a) Um presidente, magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior Judiciário;

- b) Três elementos designados pelo Movimento das Forças Armadas;
- c) Seis jornalistas, designados pelas respectivas organizações profissionais;
- d) Dois representantes das empresas jornalísticas designados pelas respectivas associações patronais;
- e) Dois directores de publicações periódicas, um da imprensa diária e outro da imprensa não diária, designados por eleição das respectivas categorias profissionais de entre os que não pertençam às administrações dos respectivos jornais;
- f) Seis elementos representantes dos partidos da coligação governamental;
- g) Quatro elementos independentes cooptados pelos restantes de acordo com a votação, segundo o sistema de maioria qualificada de dois terços.

3. A duração do mandato dos membros do Conselho de Imprensa será estabelecida no respectivo regulamento.

4. Ao Conselho de Imprensa compete salvaguardar a liberdade de imprensa, nomeadamente perante o poder político e poder económico.

5. Para a prossecução do objectivo previsto no número anterior o Conselho de Imprensa exercerá, entre outras, as seguintes funções:

- a) Colaborar na elaboração da legislação antimonopolista prevista no artigo 8.º e acompanhar a sua execução;
- b) Emitir parecer sobre a política de informação;
- c) Pronunciar-se sobre matérias de deontologia e de respeito pelo segredo profissional;
- d) Organizar e divulgar o controle da tiragem e difusão das publicações em termos a regulamentar;
- e) Apreciar as queixas apresentadas pelos particulares, nos termos dos números seguintes;
- f) Verificar a alteração de orientação dos periódicos, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º;
- g) Classificar as publicações periódicas para os efeitos do artigo 3.º e do n.º 7 do artigo 2.º;
- h) Apreciar os recursos a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º.

6. Qualquer cidadão poderá apresentar ao Conselho de Imprensa queixa sobre a conduta da imprensa periódica ou de pessoas ou entidades que actuem em sentido contrário ao previsto na presente Lei.

7. O Conselho de Imprensa apreciará, no prazo de sessenta dias, as queixas que lhe forem apresentadas, ouvindo os interessados, e caso a decisão reprove a conduta de um periódico, será este obrigado a publicá-la sem quaisquer comentários.

8. O Conselho de Imprensa tornará público anualmente um relatório a submeter à apreciação do Governo e do Conselho de Estado, no qual será obrigatoriamente examinada a situação política da informação, número de jornais editados, características da imprensa diária e não diária, transformações operadas na imprensa, comportamento deontológico das publicações, grau de concentração das empresas jornalísticas e sua situação financeira e os crimes de imprensa.

9. Os tribunais deverão enviar ao Conselho de Imprensa cópia das sentenças proferidas em processos respeitantes à violação da legislação de imprensa.

CAPITULO II Organização da empresa jornalística.

ARTIGO 18.º (Director do jornal)

1. Nenhum periódico iniciará a sua publicação sem que tenha um director, que terá de ser de nacionalidade portuguesa, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, e não deverá ter sofrido condenação por crime doloso.

2. O director será designado pela empresa proprietária, com voto favorável do conselho de redacção, quando existir, cabendo recurso para o Conselho de Imprensa.

3. A empresa proprietária poderá demitir livremente o director.

4. A prévia audiência do conselho de redacção é dispensada na nomeação do director de publicação doutrinária e na primeira nomeação do director de publicação informativa.

ARTIGO 19.º (Competência do director)

Ao director compete, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º:

- a) A orientação, superintendência e determinação do conteúdo do periódico;
- b) A presidência do conselho de redacção;
- c) A designação do chefe de redacção;
- d) A representação do periódico perante quaisquer autoridades

em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.

ARTIGO 20.º (Director-adjunto e subdirector)

1. O director poderá ser coadjuvado por directores-adjuntos ou subdirectores. 2. Aos directores-adjuntos e subdirectores será aplicável o disposto no artigo 18.º. 3. Em caso de impedimento, o director será substituído pelo director-adjunto, subdirector ou chefe de redacção.

ARTIGO 21.º (Conselho de redacção)

Nos periódicos com mais de cinco jornalistas profissionais serão criados conselhos de redacção, compostos por jornalistas profissionais, eleitos por todos os jornalistas profissionais que trabalham no periódico, segundo regulamento por eles elaborado.

ARTIGO 22.º (Competência do conselho de redacção)

Compete ao conselho de redacção:

- a) Dar voto favorável ao director, ao director-adjunto ou subdirector designados pela empresa proprietária, quando necessário, bem como ao chefe de redacção escolhido pelo director;
 - b) Cooperar com o director e director-adjunto ou subdirector, se os houver, na definição das linhas de orientação do periódico;
 - c) Pronunciar-se, com voto deliberativo, sobre todos os sectores da vida e da orgânica do jornal que digam respeito ou de qualquer forma se relacionem com o exercício da actividade profissional dos jornalistas, a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º;
 - d) Pronunciar-se acerca da admissão, sanções disciplinares e despedimentos dos jornalistas profissionais; e)
- Pronunciar-se para os efeitos do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 7 do artigo 16.º.

ARTIGO 23.º (Alteração da orientação dos periódicos)

1. Se se verificar uma alteração profunda na linha de orientação de um periódico, confirmada pelo Conselho de Imprensa, os jornalistas ao seu serviço poderão extinguir a relação de trabalho por sua iniciativa unilateral, tendo direito à indemnização devida por despedimento sem justa causa e sem aviso prévio.
2. A extinção da relação de trabalho prevista no número anterior só poderá ter lugar nos trinta dias subsequentes à confirmação daquele facto pelo Conselho de Imprensa.

CAPITULO III Formas de responsabilidade.

ARTIGO 24.º (Responsabilidade civil)

1. Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa observar-se-ão os princípios gerais.
2. No caso de escrito ou imagem assinados, inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas serão solidariamente responsáveis com o autor.
3. A sentença condenatória aplica-se o preceituado no artigo 54.º.

ARTIGO 25.º (Crimes de abuso de liberdade de imprensa)

1. Consideram-se crimes de abuso de liberdade de imprensa os actos ou comportamentos lesivos de interesse jurídico penalmente protegido que se consumam pela publicação de textos ou imagens através da imprensa.
2. Aos referidos crimes é aplicável a legislação penal comum, com as seguintes especialidades:
 - a) Se o agente do crime não houver sofrido anteriormente condenação alguma por crime de imprensa, a pena de prisão poderá ser, em qualquer caso, substituída por multa não inferior a 50 000\$;
 - b) O tribunal aplicará a penalidade prevista na disposição incriminadora, agravada em medida não inferior a um terço do seu limite máximo, quando se trate de pena variável, ou simplesmente agravada, nos outros casos.

ARTIGO 26.º (Responsabilidade criminal)

1. Pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa nas publicações unitárias são criminalmente responsáveis, sucessivamente:

- a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade e residir em Portugal, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido;
- b) O editor, se não for possível determinar quem é o autor ou se este não for susceptível de responsabilidade.

2. Nas publicações periódicas são criminalmente responsáveis, sucessivamente:

- a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director do periódico ou seu substituto legal, como cúmplice, se não provar que não conhecia o escrito ou imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação;
- b) O director do periódico ou seu substituto legal, no caso de escritos ou imagens não assinados ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior;
- c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados publicados sem conhecimento do director ou seu substituto legal ou quando a estes não foi possível impedir a publicação.

3. Para os efeitos de responsabilidade criminal, o director do periódico presume-se autor de todos os escritos não assinados e responderá como autor do crime, se não se exonerar da sua responsabilidade, pela forma prevista no número anterior.

4. Os membros do conselho de redacção, quanto às matérias em que este disponha de voto deliberativo, serão responsáveis nos mesmos termos do director, salvo se provarem não ter participado na deliberação ou se houverem votado contra ela.

5. Os técnicos, distribuidores e vendedores não são responsáveis pelas publicações que imprimirem ou venderem no exercício da sua profissão, excepto no caso de publicações clandestinas apreendidas ou suspensas judicialmente, se se aperceberem do carácter criminoso do seu acto.

ARTIGO 27.º (Consumação e agravação de crimes de imprensa)

1. Os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 166.º, 181.º, 182.º e 411.º do Código Penal consumam-se com a publicação do escrito ou imagem em que haja injúria, difamação ou ameaça contra as pessoas aí indicadas.

2. A publicação, pela imprensa, da injúria, difamação ou ameaça contra as autoridades públicas considera-se como feita na presença delas,

ARTIGO 28.º (Difamação, injúria e prova da verdade dos factos)

1. No caso de difamação, é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo quando, tratando-se de particulares, a imputação haja sido feita sem que o interesse público ou o do ofensor legitimasse a divulgação dos factos imputados, ou ainda quando estes respeitem à vida privada ou familiar do difamado.

2. No caso de injúria, a prova a fazer, de harmonia com o disposto no número anterior, só será admitida depois de o autor do texto ou imagem, a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

3. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será isento de pena; no caso contrário, será punido, como caluniador, com pena de prisão até dois anos, mas nunca inferior a três meses, não remível, e multa correspondente, além de indemnização por danos, que o juiz fixará em 50000\$, sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior àquela, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

4. Aplica-se o regime geral previsto no corpo do artigo 408.º e no § único do artigo 410.º do Código Penal, não sendo admitida a prova das imputações, se a pessoa visada pela difamação ou injúria for o Presidente da República Portuguesa ou, havendo reciprocidade, Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Portugal.

5. O director do periódico será punido como cúmplice no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º, sendo imposta ao periódico a pena de multa não inferior a 25000\$.

6. O periódico no qual hajam sido publicados escritos ou imagens que tenham dado origem, num período de cinco anos, a três condenações por crime de difamação ou injúria poderá ser suspenso:

- a) Se for diário, até um mês;
- b) Se for semanário, até seis meses;
- c) Se for mensário ou de periodicidade superior, até um ano;
- d) Nos casos de frequências intermédias, o tempo máximo de suspensão será calculado reduzindo-se proporcionalmente os máximos fixados nas alíneas anteriores.

7. O director do periódico que pela terceira vez for condenado por crime de difamação ou injúria cometido através da imprensa ficará incapacitado pelo prazo de cinco anos para dirigir qualquer periódico.

8. Se a acusação for pública, o agente do Ministério Público poderá reclamar a reparação correspondente, a qual reverterá para os cofres do Tesouro, o mesmo sucedendo quando o caluniado recusar a indemnização a que tem direito.

9. Quando factos injuriosos ou difamatórios forem publicados por simples negligência e não forem provados nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, ao responsável pelo escrito ou imagem será aplicável, independentemente da reparação civil a que houver lugar, multa até 50000\$, ou até 100000\$ no caso de reincidência.

10. É punida com a pena correspondente ao crime de difamação a publicação intencional de notícias falsas ou boatos infundamentados, sendo circunstância agravante o facto de estes visarem pôr em causa o interesse público ou a ordem democrática. Em tais casos admite-se sempre a prova da verdade dos factos.

ARTIGO 29.º (Penalidades especiais)

1. Às empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas em cujas publicações ou notícias tenham sido cometidos crimes poderão os tribunais aplicar multas até 500 000\$.

2. O periódico no qual tenham sido publicados escritos ou imagens que tenham dado origem, num período de cinco anos, a três condenações por crimes puníveis com pena de prisão superior a dois anos poderá ser suspenso:

- a) Se for diário, até um mês;
- b) Se for semanário, até seis meses;
- c) Se for mensário ou de periodicidade superior, até um ano;
- d) Nos casos de frequências intermédias, o tempo máximo de suspensão será calculado reduzindo-se proporcionalmente os máximos fixados nas alíneas anteriores.

3. O periódico no qual tenham sido publicados escritos ou imagens que tenham dado origem, num período de cinco anos, a três condenações por quaisquer crimes poderá ser suspenso nos termos do número anterior, reduzindo-se de um terço os máximos das penas aí fixadas.

4. Será aplicada multa nunca inferior a 50 000\$ à empresa proprietária de periódico no qual hajam sido publicados escritos ou imagens que tenham dado origem, num período de oito anos, a duas condenações pelas seguintes infracções, quando da mesma natureza:

- a) Incitamento ou provocação, ainda que indirectos à desobediência militar, incluindo nesta o desrespeito pelas leis e regulamentos militares;
- b) Referência a operações militares cuja divulgação não tenha sido autorizada pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas ou outra forma de violação intencional de segredos militares;
- c) Publicação ou difusão de notícias falsas ou boatos infundamentados, particularmente quando visem pôr em causa o interesse público e a ordem democrática.

ARTIGO 30.º (Crimes de desobediência qualificada)

1. Constituem crimes de desobediência qualificada:

- a) A publicação de periódico que se encontre judicialmente apreendido ou suspenso;
- b) O não acatamento pelo director do periódico e pelo conselho de redacção, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º, da decisão do tribunal que ordene a publicação de resposta, ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º;

c) A recusa da publicação das decisões nos termos do artigo 54.º.

2. No caso da alínea a) do número anterior, as autoridades militares, policiais ou administrativas poderão apreender os escritos que se encontrem judicialmente suspensos, apreendidos ou sejam objecto de mandado de apreensão, entregando o feito à autoridade judicial competente dentro de quarenta e oito horas.

3. No caso da alínea &) do n.º 1, o director ou os membros do conselho de redacção não serão responsáveis se não tiverem participado na decisão ou dela houverem discordado expressamente.

4. Pela publicação do periódico sujeito a suspensão judicial, enquanto esta vigorar, será também aplicável à empresa proprietária multa de 100 000\$ a 500 000\$ por número, acrescida do valor da publicidade inserida e do valor dos exemplares da tiragem ao preço da venda. Se a empresa proprietária se tiver oposto por escrito à publicação, a multa será suportada pelos autores da infracção.

ARTIGO 31.º (Publicações clandestinas)

1. São consideradas publicações clandestinas aquelas que intencionalmente não contenham qualquer das seguintes menções: a) Autor e editor, no caso da publicação unitária; b) Nome da publicação, director, proprietário e local da sede, no caso da publicação periódica.

2. A redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicações clandestinas serão punidas com multa até 200 000\$, ou até 500 000\$ em caso de reincidência.

3. As pessoas singulares ou colectivas que intencionalmente organizarem ou promoverem os comportamentos referidos no número anterior serão punidas com multa de 200 000\$ a 500 000\$, ou de 500 000\$ a 1 000 000\$ em caso de reincidência.

4. As autoridades militares, policiais ou administrativas poderão apreender as publicações clandestinas, entregando o feito à autoridade judicial competente no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 32.º (Suspensão de publicações estrangeiras}

1. Poderá ser suspensa pelo tribunal a circulação de publicações estrangeiras que contenham escrito ou imagem susceptíveis de incriminação, de acordo com a lei penal portuguesa.

2. Aquelas publicações poderão ser apreendidas preventivamente pelo tribunal, no caso de colocarem em risco a ordem pública, violarem direitos individuais ou, reiteradamente, incitarem ou provocarem à prática de crimes.

3. É competente para a decisão a que se refere o n.º 1 o Tribunal da Comarca de Lisboa.

ARTIGO 33.º (Contravenções)

1. As contravenções às disposições da presente Lei são puníveis com multa até 50 000\$, e nunca inferior a 20 000\$ no caso de reincidência.

2. A violação do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, no n.º 10 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 16.º será sempre punida com multa não inferior a 20000\$.

ARTIGO 34.º (Pagamento de multa ou reparação)

1. Pelo pagamento da multa e da reparação em que forem condenados os agentes dos crimes de abuso de liberdade de imprensa serão responsáveis, além dos agentes, as empresas proprietárias das publicações incriminadas.

2. Fica salvo às empresas o direito a haverem dos agentes do crime a importância que pelos mesmos houverem pago.

3. O quantitativo da multa reverte integralmente para o Estado, e deverá ser pago nos cofres competentes do Tesouro em prazo não superior a quarenta e oito horas a contar da notificação ou da publicação da sentença condenatória, sem efeito suspensivo do recurso interposto.

4. Haverá lugar a restituição no caso de revisão da sentença favorável ao punido.

ARTIGO 35.º (Violação da liberdade de imprensa)

1. Quem violar qualquer dos direitos, liberdades ou garantias da imprensa consagrados na presente lei será condenado na pena de multa até 500000\$.

2. A responsabilidade prevista no número anterior é cumulável com a responsabilidade pelos danos causados às empresas jornalísticas.

3. No caso de o violador ser agente do Estado ou de qualquer pessoa colectiva de direito público, será também punido por crime de abuso de autoridade, sendo o Estado ou a pessoa colectiva solidariamente responsáveis com ele pelo pagamento da multa referida no n.º 1.

CAPITULO IV Processo judicial.

ARTIGO 36.º (Jurisdição e competência do tribunal)

1. As penas referidas no capítulo precedente serão sempre aplicadas pelo tribunal ordinário de jurisdição comum.

2. Para conhecer dos crimes de imprensa é competente o tribunal da área da sede das empresas.

3. Quanto às publicações estrangeiras importadas, o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora ou o da sua representante em Portugal.

4. No caso das publicações clandestinas, e não sendo conhecido o elemento definidor de competência, nos termos dos números anteriores, é competente o tribunal da área onde forem encontradas.

5. Para os crimes de difamação, injúria ou calúnia, cometidos contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

ARTIGO 37.º (Forma do processo)

A acção penal pelos crimes de imprensa será exercida nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Penal e legislação complementar para o processo de polícia correcional, ressalvadas as disposições da presente lei.

ARTIGO 38.º (Denúncia)

1. Os processos por crimes de imprensa, quando se denuncie um crime meramente particular, começarão por uma petição fundamentada, na qual o denunciante formulará a sua participação, juntando o impresso e oferecendo testemunhas.

2. Se o autor do escrito ou imagem for desconhecido, o agente do Ministério Público ordenará a notificação do presumível responsável para, no prazo de vinte e quatro horas, declarar em juízo se conhece ou não a identidade do autor do escrito ou imagem.

3. Se o notificado não fizer a declaração aludida, incorre na pena do crime de desobediência qualificada, e se indicar como autor do escrito ou imagem quem se provar que o não foi, incorre na pena do crime de falsas declarações do artigo 242.º do Código Penal.

4. O processamento do infractor a que alude o n.º 3 correrá em separado, uma vez feita a necessária participação.

5. No caso de ofensas contra Chefes de Estado estrangeiros ou seus representantes em Portugal, o exercício da acção penal depende de pedido do ofendido, feito directamente ou pela via diplomática.

ARTIGO 39.º (Instrução preparatória)

1. A instrução preparatória deverá estar concluída no prazo de trinta dias.

2. O prazo de prisão preventiva na instrução preparatória não pode exceder vinte dias.

3. Se o arguido pretender acautelar a sua defesa concorrendo para a descoberta da verdade, assiste-lhe o direito de requerer o que achar conveniente.

4. Agindo o arguido sem esses objectivos, as diligências serão indeferidas e, se for caso disso, será ele condenado como litigante de má-fé em multa até 20 000\$.

ARTIGO 40.º (Instrução contraditória)

1. Finda a instrução preparatória, o Ministério Público deduzirá a sua acusação em três dias, observando-se, no caso de crimes particulares, o disposto na 2.ª parte do corpo do artigo 349.º do Código de Processo Penal.

2. Os assistentes deduzirão a sua acusação no prazo de três dias, contados a partir da notificação do encerramento da instrução.

3. A acusação será articulada e deverá conter a indicação precisa dos factos, o seu enquadramento legal e a nomeação das provas a produzir.

4. A acusação particular será acompanhada de tantos duplicados em papel selado quantos os acusados.

ARTIGO 41.º (Instrução contraditória)

1. Haverá instrução contraditória sempre que o agente do Ministério Público, o assistente ou o arguido a requeiram, como especificação das diligências ainda convenientes.

2. A instrução contraditória realizar-se-á sempre que o juiz entenda dever alongar a averiguação, para melhor ou mais amplo esclarecimento da matéria.

3. A instrução contraditória deverá estar concluída no prazo de quarenta dias, contados a partir da apresentação da contestação de todos os arguidos.

4. Havendo arguido preso, o prazo previsto no número anterior será de trinta dias.

ARTIGO 42.º (Contestação)

1. Efectivada a notificação prevista no artigo 352.º do Código de Processo Penal, ou requerida ou aberta efectiva instrução contraditória, o arguido exporá em contestação toda a sua defesa, sob cominação de não serem considerados, em audiência de discussão e julgamento, factos que não sejam supervenientes ao encerramento da instrução contraditória.

2. A contestação será articulada e deve conter a indicação precisa dos factos, o seu enquadramento legal e a nomeação da prova a produzir.

3. A contestação será presente nos oito dias seguintes à notificação prevista no artigo 352.º do Código de Processo Penal ou ao despacho que ordenou a abertura da instrução contraditória.

4. A contestação será acompanhada de tantos duplicados, em papel não selado, quantos os acusadores particulares.

ARTIGO 43.º (Prova da verdade dos factos)

1. O acusado pode requerer a produção da prova da verdade dos factos imputados.

2. O acusado especificará os factos sobre os quais pretende apresentar prova na contestação, destacadamente, só podendo relegar o exercício deste direito para momento ulterior quando ele depender de prova superveniente.

3. Requerida a prova da verdade das imputações, o juiz proferirá, em vinte e quatro horas, despacho admitindo ou rejeitando o requerido.

ARTIGO 44.º (Encerramento da instrução contraditória)

1. Finda a instrução contraditória, o Ministério Público e os assistentes são notificados para, em três dias,

manterem ou não, em conformidade com a prova produzida, as suas acusações.

2. As notificações referidas no número anterior serão feitas em três dias.

3. As notificações poderão ser feitas logo após a realização das últimas diligências de instrução contraditória, se o juiz entender declarar esta encerrada e determinar a notificação dos patronos ou das partes que estejam presentes.

ARTIGO 45.º (Acusação definitiva)

1. A acusação obedecerá ao disposto dos n.ºs 3 e 4 do artigo 40.º.

2. O arguido e o seu patrono serão notificados da apresentação das acusações, recebendo duplicados delas, para em três dias apresentarem contestação definitiva.

3. No caso de o Ministério Público e os assistentes dizerem que nada têm a alterar às acusações provisórias, nada haverá que entregar ao notificando.

4. Ao acusado fica sempre o direito de tomar posição final sobre toda a prova, completando a sua contestação inicial.

ARTIGO 46.º (Despacho de pronúncia)

1. O despacho de pronúncia ou de não pronúncia será proferido em cinco dias, com os elementos prescritos no artigo 366.º do Código de Processo Penal, sendo notificado ao Ministério Público em vinte e quatro horas e às partes em três dias.

2. As partes apresentarão os seus róis de testemunhas no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da notificação.

3. No mesmo prazo podem as partes ou o Ministério Público recorrer do despacho referido no n.º 1 do presente artigo, quando seja admissível recurso.

4. Propondo-se o recorrente obter parecer técnico ou jurídico para fundamentar a sua alegação de recurso, deve fazê-lo juntar nos vinte dias seguintes à notificação referida no número anterior.

ARTIGO 47.º (Prova testemunhal)

1. Na instrução preparatória o ofendido não pode fazer ouvir mais de cinco testemunhas por cada infracção, não podendo o arguido, quando queira colaborar na descoberta da verdade, fazer ouvir mais de três testemunhas por cada infracção.

2. Na instrução contraditória, para além das testemunhas já ouvidas, e por cada infracção, as acusações não poderão fazer ouvir mais de três testemunhas e o arguido mais de cinco.

3. Na audiência de discussão e julgamento a acusação pública não poderá fazer ouvir mais de três testemunhas, além das já ouvidas na instrução do processo.

4. A acusação particular que vise a defesa de um mesmo interesse individual ou de grupo não poderá, nas mesmas condições do número anterior, fazer ouvir mais de duas testemunhas.

5. O réu não poderá fazer ouvir, nas mesmas condições dos números anteriores, mais de cinco testemunhas instrumentais, não contando as que respeitem a prova superveniente, a realizar na audiência de julgamento, e mais de cinco testemunhas abonatórias.

ARTIGO 48.º (Audiência de discussão e julgamento)

1. A audiência de discussão e julgamento será marcada para os vinte dias subsequentes ao despacho de pronúncia, realizando-se em dias sucessivos, excepto se o juiz entender usar dos poderes que lhe confere o corpo do artigo 443.º do Código de Processo Penal.

2. A marcação de audiência de discussão e julgamento poderá ser adiada pelo tempo indispensável para que seja presente o documento previsto no n.º 4 do artigo 46.º.

3. O carácter secreto da audiência de discussão e julgamento poderá ser determinado no despacho em que for marcado o dia para o julgamento.

4. Nos casos de difamação, injúria e calúnia, apenas poderão assistir as pessoas que já tenham sido ouvidas em audiência.

ARTIGO 49.º (Recursos)

1. A sentença condenatória ou absolutória é recorrível nos termos gerais, devendo o recurso ser interposto, instruído e minutado conforme os artigos 645.º e seguintes do Código de Processo Penal, ressalvadas as especialidades do presente diploma.

2. O prazo para recebimento ou rejeição do recurso e para a prática dos actos de secretaria é de vinte e quatro horas, sendo de três dias o do oficial de diligências para realizar notificações, se outro lhe não for determinado por despacho.

3. Nos tribunais superiores os prazos serão reduzidos a metade dos estabelecidos na lei geral, mas nenhum será inferior a quarenta e oito horas, quando naquela não estejam especialmente previstos prazos de menor duração.

4. Sobem imediatamente, e em separado, os recursos de agravo não reparados, interpostos por despacho que não atenda a arguições de nulidades principais.

5. Os restantes recursos ficarão retidos, para subirem a final com o primeiro recurso que faça subir o processo ao tribunal superior.

6. Do acórdão da relação não cabe recurso na parte em que aplique multas iguais ou inferiores a 100 000\$.

7. O quantitativo da multa poderá ser apreciado, se se recorrer com fundamento em questão que não seja meramente processual. e Para os efeitos do n.º 6 atender-se-á ao quantitativo unitário de cada multa.

ARTIGO 50.º (Apreensão judicial)

1. Só o tribunal da comarca onde correr o processo do crime cometido através da imprensa poderá ordenar a apreensão da publicação que contenha o escrito incriminado e determinar as medidas que julgar adequadas para obstar à sua difusão, como acto preparatório ou incidente do respectivo processo.

2. O tribunal poderá, a requerimento de qualquer queixoso, ou do Ministério Público, decretar a apreensão provisória da publicação que contenha o escrito ou imagem incriminados, ou tomar as providências indispensáveis para obstar à respectiva difusão, quando entender que desta podem resultar danos irreparáveis.

3. A apreensão ou providências previstas nos números anteriores ficam dependentes de exposição fundamentada em que se indicie a prática do ilícito criminal e a probabilidade de danos irreparáveis geradores de convicção por parte do julgador.

4. Se o considerar indispensável, o juiz deverá proceder à recolha sumária de prova, a fim de decidir a concessão ou denegação da providência. 5. No caso de o requerente da diligência ter agido com má-fé, incorrerá em responsabilidade civil, a fixar nos tribunais cíveis, pelos prejuízos que tenha causado.

ARTIGO 51.º (Transgressões)

O processo referente às contravenções previstas no artigo 33.º seguirá a tramitação prevista pelo Código de Processo Penal para o processo de transgressão, ressalvadas as disposições do presente diploma.

ARTIGO 52.º (Celeridade processual)

Os processos por crime de imprensa, mesmo que não haja réu preso, terão natureza urgente, com prioridade sobre todos os demais processos, ainda que urgentes.

ARTIGO 53.º (Efectivação judicial do direito de resposta)

1. No caso de o direito de resposta não ter sido satisfeito ou de haver sido infundadamente recusado, poderá o interessado recorrer ao tribunal competente para julgar a contravenção prevista no artigo 33.º, sendo neste caso o periódico obrigado a publicar o teor da decisão e da resposta nos prazos fixados no n.º 2 do artigo 16.º, contados a partir da data do trânsito em julgado daquela decisão.
2. Requerida a notificação judicial do director do periódico que não tenha dado satisfação ao direito de resposta, será o mesmo notificado por via postal, para contestar no prazo de dois dias, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual não há recurso.
3. Só será admitida prova documental, sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.

ARTIGO 54.º (Publicações das decisões judiciais)

1. As decisões condenatórias por crimes de imprensa cometidos em periódicos serão gratuitamente publicadas, por extracto, nos próprios periódicos, devendo dele constar os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.
2. Se o periódico em que foi inserido o texto ou imagem tiver deixado de se publicar, a decisão condenatória será publicada a expensas do responsável num dos periódicos de maior circulação da localidade, ou da localidade mais próxima, se naquela não existir outro periódico.

CAPITULO V Disposições transitórias e finais

ARTIGO 55.º (Estatuto das publicações informativas)

1. As publicações periódicas que se considerem informativas deverão publicar o estatuto editorial a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.
2. A classificação referida no número anterior será considerada provisória enquanto não for sancionada pelo Conselho de Imprensa.
3. As publicações periódicas que venham a ser classificadas como informativas pelo Conselho de Imprensa deverão publicar o seu estatuto editorial no prazo de trinta dias a contar da comunicação de tal decisão, caso ainda não o tenham feito.

ARTIGO 56.º (Liberdade de empresa)

1. As empresas jornalísticas e noticiosas que não preencham os requisitos de nacionalização de capitais constantes do n.º 8 do artigo 7.º poderão continuar a prosseguir as actividades que até ao presente desenvolviam.
2. Se adquirirem ou fundarem novas publicações periódicas, aumentarem o seu capital social, vierem a ser sócias de outras empresas jornalísticas ou noticiosas ou alargarem significativamente a sua actividade, segundo declaração do Conselho de Imprensa, deverão, porém, adaptar-se ao disposto no n.º 7 do artigo 7.º dentro do prazo de trinta dias.
3. As sociedades anónimas que na data da entrada em vigor do presente diploma não preencham o disposto no n.º 10 do artigo 7.º terão um prazo de quatro meses para preencherem esse requisito.

ARTIGO 57.º (Direitos adquiridos)

O disposto no n.º 11 do artigo 7.º, n.º 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 20.º não é aplicável às pessoas que sejam administradores, gerentes das empresas jornalísticas ou directores de publicações periódicas à data da entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 58.º (Suspensão de direitos civis e políticos)

O requisito do pleno gozo dos direitos civis e políticos referido neste diploma não se aplicará relativamente a todas as pessoas condenadas por crime político antes de 25 de Abril de 1974.

ARTIGO 59.º (Legislação antimonopolista)

A legislação prevista no n.º 2 do artigo 8.º será publicada pelo Governo no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 60.º (Estatuto da empresa com capital público)

O estatuto das empresas jornalísticas previstas no artigo 9.º será alterado no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 61.º (Estatuto e código deontológico dos jornalistas)

1. Compete ao Sindicato dos Jornalistas a elaboração do Código Deontológico previsto no n.º 3 do artigo 10.º, num prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. O Sindicato dos Jornalistas deverá elaborar um projecto de Estatuto do Jornalista, o qual será comunicado ao Governo no prazo de noventa dias a contar da mesma data.

ARTIGO 62.º (Ensino do jornalismo) O Governo regulará, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, o exercício do ensino superior do jornalismo, bem como a validade e efeitos dos respectivos diplomas, para os efeitos do n.º 5 do artigo 10.º.

ARTIGO 63.º (Depósito legal)

1. O Governo publicará, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, um Regulamento do Depósito Legal, no qual se determinará designadamente o número de exemplares a enviar a cada entidade beneficiária do dever de envio, o modo como as publicações devem ser colocadas ao alcance do público e as medidas a tomar para estimular a sua consulta.

2. Entretanto, continuam em vigor as disposições actuais sobre esta matéria, entendendo-se que a obrigação de remessa fica cumprida com o envio de um exemplar de cada publicação, se outra coisa se não dispuser especialmente.

3. O regulamento a que se refere o n.º 1 poderá aplicar-se também às publicações oficiais.

ARTIGO 64.º (Registo de imprensa)

No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma será elaborado um Regulamento do Serviço de Registo de Imprensa, em conformidade com o artigo 13.º, continuando até essa data em vigor a Portaria n.º 303/72, de 26 de Maio, ressalvadas as adaptações impostas pelas disposições constantes deste diploma.

ARTIGO 65.º (Conselho de Imprensa)

1. O Conselho de Imprensa elaborará o regulamento referido no n.º 3 do artigo 17.º no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. No prazo de noventa dias a contar da mesma data será elaborado o regulamento previsto no n.º 5, alínea d), do artigo 17.º.

3. A classificação das publicações periódicas a que se refere a alínea g) do n.º 5 do artigo 17.º será feita no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

4. O relatório do Conselho de Imprensa referente ao ano de 1974 será publicado até 30 de Junho do corrente ano.

ARTIGO 66.º (Infracções diversas)

1. É proibido afixar ou expor nas paredes ou em outros lugares públicos, pôr à venda ou vender ou por outra forma dar publicidade a cartazes, anúncios, avisos, programas e em geral quaisquer impressos, manuscritos, desenhos, publicações ou quaisquer instrumentos ou formas de comunicação audiovisual que contenham, instiguem ou constituam provocação a:

- a) Ultraje, ofensa ou outro ataque ilícito às instituições democráticas susceptíveis de fazer perigar a ordem democrática;
- b) Injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República, no exercício das suas funções ou fora delas;
- c) Ultraje, ofensa ou outro ataque ilícito ao Movimento das Forças Armadas ou ao seu programa político;
- d) Referências a operações militares cuja divulgação não haja sido autorizada pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, nomeadamente as que constituam violação de segredos militares essenciais à defesa nacional;
- e) Referências que possam pôr em risco, directa ou indirectamente, a disciplina e a coesão das forças armadas e o cumprimento dos deveres militares;
- f) Actos ou factos que possam afectar gravemente a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública, em virtude de o conteúdo da publicação ser susceptível de provocar tumultos ou graves danos;
- g) Boato ou informação total ou parcialmente errada ou deturpada de natureza alarmista, ou ainda alguma das ofensas previstas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Código Penal.

2. O facto de os actos referidos no número anterior serem susceptíveis de provocar tumultos ou danos irreparáveis constitui agravante nos termos gerais de direito.

3. Toda a empresa, associação ou partido que violar o disposto no n.º 1 incorrerá na multa de 20 000\$ a 500 000\$, sendo em caso de reincidência os limites elevados para o dobro.

4. Se a violação tiver sido cometida em publicação periódica, será esta suspensa por três a trinta números, e no caso de reincidência, por seis a sessenta ou cento e oitenta números, conforme se tratar de publicação não diária ou diária.

5. Os indivíduos que violarem as estatuições constantes do n.º 1 incorrerão na pena de prisão até dois anos e multa correspondente, se não lhes couber pena mais grave pela lei geral. Em caso de reincidência, a pena de prisão é insubstituível por multa.

ARTIGO 67.º (Tribunal competente e dever de participação)

1. As sanções previstas no artigo antecedente serão aplicadas pelo tribunal territorialmente competente, mediante acusação do Ministério Público ou do assistente, podendo os factos ser denunciados por qualquer entidade pública ou particular.

2. É dever de qualquer autoridade administrativa, militar ou policial participar ao agente do Ministério Público competente os delitos previstos no mesmo artigo, logo que deles tenha conhecimento, e providenciar no sentido da não inutilização e recolha de quaisquer elementos factuais e probatórios que interessem à instrução do correspondente processo, dos quais fará entrega ou dará conhecimento, pela via mais rápida, ao mesmo agente.

ARTIGO 68.º (Carácter urgente do processo)

1. Os processos correspondentes aos delitos previstos no artigo 66.º têm natureza urgentíssima para efeitos de instrução e julgamento, devendo ambos ter lugar dentro dos prazos mínimos compatíveis com a correspondente complexidade, os quais, só em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão exceder quarenta e oito e vinte e quatro horas, respectivamente.

2. Independentemente das penas definitivas correspondentes aos mesmos delitos, poderá o tribunal, por iniciativa própria, ou a requerimento do Ministério Público, ordenar as medidas preventivas e cautelares que julgar justificadas nas circunstâncias do caso, nomeadamente as seguintes: a) A notificação do acusado de que deve abster-se da prática de quaisquer actos presumivelmente delituosos, sob pena de agravamento da sua responsabilidade, nos termos gerais de direito; b) A proibição da continuação de qualquer forma de publicação ou venda dos instrumentos de comunicação referidos no n.º 1 do artigo 66.º; c) A apreensão de quaisquer publicações que se encontrem suspensas por decisão judicial e que, não obstante, continuem a ser publicadas ou difundidas, ou que tenham servido de instrumento para a comissão dos delitos previstos no artigo 66.º, desde que suficientemente indicados.

ARTIGO 69.º (Tribunais militares)

O disposto no n.º 1 do artigo 36.º em nada afecta a competência dos tribunais militares.

ARTIGO 70.º (Actividade editorial e publicações unitárias)

1. O Governo promoverá a elaboração de um regulamento da actividade editorial e das publicações unitárias, com a participação das organizações representativas dos escritores, editores, livreiros, técnicos gráficos e demais entidades interessadas.

2. O disposto no número anterior será aplicável, com as necessárias adaptações, aos meios audiovisuais que revistam a forma de documentário, reportagem, noticiário ou que de outro modo tenham conteúdo semelhante às publicações previstas no presente diploma.

3. As organizações profissionais referidas no n.º 1 poderão elaborar, em termos semelhantes aos dos artigos 10.º e 61.º, com as necessárias adaptações, códigos deontológicos e projectos de regulamentos profissionais, os quais nunca poderão limitar o acesso à categoria de escritor e a liberdade de edição de publicações unitárias.

ARTIGO 71.º (Cooperação internacional)

O Governo facilitará a participação da imprensa portuguesa nas organizações internacionais que visem a promoção e defesa da liberdade de imprensa, procurando ainda consolidá-la mediante a celebração ou adesão a convenções internacionais destinadas a proteger o direito à informação.

ARTIGO 72.º

Esta lei entra em vigor decorridos quinze dias sobre a sua publicação, cessando a partir desse momento, relativamente à imprensa, a competência da comissão *ad hoc*, criada pelo Decreto-Lei n.º 281/74, de 25 de Junho. Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - Vasco dos Santos Gonçalves - Victor Manuel Rodrigues Alves. Visto e aprovado em Conselho de Estado. Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Resolution 1165/98 - Right to privacy

Parliamentary Assembly

1. The Assembly recalls the current affairs debate it held on the right to privacy during its September 1997 session, a few weeks after the accident which cost the Princess of Wales her life.

2. On that occasion, some people called for the protection of privacy, and in particular that of public figures, to be reinforced at the European level by means of a convention, while others believed that privacy was sufficiently protected by national legislation and the European Convention on Human Rights, and that freedom of expression should not be jeopardised.

3. In order to explore the matter further, the Committee on Legal Affairs and Human Rights organised a hearing in Paris on 16 December 1997 with the participation of public figures or their representatives and the media.

4. The right to privacy, guaranteed by Article 8 of the European Convention on Human Rights, has already been defined by the Assembly in the declaration on mass communication media and human rights, contained within [Resolution 428 \(1970\)](#), as “the right to live one’s own life with a minimum of interference”.

5. In view of the new communication technologies which make it possible to store and use personal data, the right to control one’s own data should be added to this definition.

6. The Assembly is aware that personal privacy is often invaded, even in countries with specific legislation to protect it, as people's private lives have become a highly lucrative commodity for certain sectors of the media. The victims are essentially public figures, since details of their private lives serve as a stimulus to sales. At the same time, public figures must recognise that the position they occupy in society – in many cases by choice – automatically entails increased pressure on their privacy.

7. Public figures are persons holding public office and/or using public resources and, more broadly speaking, all those who play a role in public life, whether in politics, the economy, the arts, the social sphere, sport or in any other domain.

8. It is often in the name of a one-sided interpretation of the right to freedom of expression, which is guaranteed in Article 10 of the European Convention on Human Rights, that the media invade people’s privacy, claiming that their readers are entitled to know everything about public figures.

9. Certain facts relating to the private lives of public figures, particularly politicians, may indeed be of interest to citizens, and it may therefore be legitimate for readers, who are also voters, to be informed of those facts.

10. It is therefore necessary to find a way of balancing the exercise of two fundamental rights, both of which are guaranteed in the European Convention on Human Rights: the right to respect for one’s private life and the right to freedom of expression.

11. The Assembly reaffirms the importance of every person's right to privacy, and of the right to freedom of expression, as fundamental to a democratic society. These rights are neither absolute nor in any hierarchical order, since they are of equal value.

12. However, the Assembly points out that the right to privacy afforded by Article 8 of the European Convention on Human Rights should not only protect an individual against interference by public authorities, but also

against interference by private persons or institutions, including the mass media.

13. The Assembly believes that, since all member states have now ratified the European Convention on Human Rights, and since many systems of national legislation comprise provisions guaranteeing this protection, there is no need to propose that a new convention guaranteeing the right to privacy should be adopted.

14. The Assembly calls upon the governments of the member states to pass legislation, if no such legislation yet exists, guaranteeing the right to privacy containing the following guidelines, or if such legislation already exists, to supplement it with these guidelines:

- i. the possibility of taking an action under civil law should be guaranteed, to enable a victim to claim possible damages for invasion of privacy;
- ii. editors and journalists should be rendered liable for invasions of privacy by their publications, as they are for libel;
- iii. when editors have published information that proves to be false, they should be required to publish equally prominent corrections at the request of those concerned;
- iv. economic penalties should be envisaged for publishing groups which systematically invade people's privacy;
- v. following or chasing persons to photograph, film or record them, in such a manner that they are prevented from enjoying the normal peace and quiet they expect in their private lives or even such that they are caused actual physical harm, should be prohibited;
- vi. a civil action (private lawsuit) by the victim should be allowed against a photographer or a person directly involved, where paparazzi have trespassed or used "visual or auditory enhancement devices" to capture recordings that they otherwise could not have captured without trespassing;
- vii. provision should be made for anyone who knows that information or images relating to his or her private life are about to be disseminated to initiate emergency judicial proceedings, such as summary applications for an interim order or an injunction postponing the dissemination of the information, subject to an assessment by the court as to the merits of the claim of an invasion of privacy;
- viii. the media should be encouraged to create their own guidelines for publication and to set up an institute with which an individual can lodge complaints of invasion of privacy and demand that a rectification be published.

15. It invites those governments which have not yet done so to ratify without delay the Council of Europe Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data.

16. The Assembly also calls upon the governments of the member states to:

- i. encourage the professional bodies that represent journalists to draw up certain criteria for entry to the profession, as well as standards for self-regulation and a code of journalistic conduct;
- ii. promote the inclusion in journalism training programmes of a course in law, highlighting the importance of the right to privacy vis-à-vis society as a whole;
- iii. foster the development of media education on a wider scale, as part of education about human rights and responsibilities, in order to raise media users' awareness of what the right to privacy necessarily entails;
- iv. facilitate access to the courts and simplify the legal procedures relating to press offences, in order to ensure that victims' rights are better protected.